

Manchete Semanal

ejetrônica

nº 38/2023

27 de setembro de 2023

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Rosane Pereira**Vice-Presidente:** Denis de Mendonça**1ª Secretária:** Mitsuko Kanashiro da Costa**2º Secretário:** Josimar Santos Alves**3ª Secretária:** Jô Nascimento**4º Secretário:** Marcelo Dionizio da Silva**Consultores Jurídicos:** Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão**Coordenação em São Bernardo do Campo:****Coordenadora:** Marcelo Muzy do Espirito Santo**1ª Secretária:** Marly Momesso Oliveira**2ª Secretária:** Teresinha Maria de Brito Koide**Coordenação em Taboão da Serra:****Coordenadora:** Rose Vilaruel**1º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão**2º Secretário:** João Antunes Alencar**3ª Secretária:** Antônia Aparecida Anastácio Neves**Coordenação em São Caetano do Sul:****Coordenadora:** Claudete Aparecida Prando Malavasi**Secretário:** Rafael Batista da Silva**Coordenação em Diadema:****Coordenadora:** Tânia Maria de Farias Lourenço**1ª Secretária:** Arlete Vieira Sales**2ª Secretária:** Beatriz Aparecida Silva**Coordenação em Guarulhos:****Coordenador:** Ricardo Watanabe**Secretário:** Mauro André Inocêncio

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos**Presidente:** Claudinei Tonon**Vice-Presidente:** José Roberto Soares dos Anjos**Diretor Financeiro:** Milton Medeiros de Souza**Vice-Diretor Financeiro:** Luis Gustavo de Souza e Oliveira**Diretor Administrativo:** Nobuya Yomura**Vice-Diretor Administrativo:** Josimar Santos Alves**Diretora de Educação Continuada:** Marina Kazue Tanoue Suzuki**Vice-Diretora de Educação Continuada:** Ana Maria Costa**Diretora Social e Cultural:** Carolina Tancredi De Carvalho**Diretores Suplentes**

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	7
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	7
LEI N° 14.681, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 19.09.2023).....	7
Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação. ..7	
LEI N° 14.682, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 21.09.2023).....	10
Cria o selo Empresa Amiga da Mulher.....	10
LEI N° 14.683, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 21.09.2023).....	11
Institui o selo Empresa Amiga da Amamentação, para estimular o desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno.	11
LEI N° 14.684, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 21.09.2023).....	12
Acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito....	12
PORTARIA MPS N° 204, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 15.09.2023)	13
Estabelece, para o mês de setembro de 2023, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e do salário de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	13
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.158, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 20.09.2023).....	14
Revoga a Portaria Dirben/INSS n° 1.154, de 04 de setembro de 2023, que disciplina a revisão dos benefícios em âmbito nacional, fundamentada no art. 29, II, da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, em cumprimento da Ação Civil Pública n° 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, nos quais não foi possível o processamento de forma automática na forma da Resolução n° 268 PRES/INSS, de 24 de janeiro de 2013.....	14
PORTARIA MTE N° 3.407, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 20.09.2023)	15
Concede prazo para os Serviços Especializados em Segurança e Medicina no Trabalho - SESMT, já registrados no Sistema Eletrônico de Informações efetuarem novo registro no portal gov.br. (Processo n° 19966.111340/2023-80) .	15
PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF N° 001, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 22.09.2023)	15
Dispõe sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2023, com vigência para o ano de 2024 e dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.3, calculados em 2023, e sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas, em face do índice FAP a elas atribuído.....	15
1.02 FGTS E GEFIP	17
EDITAL N° 003, DE 2023 - (DOU de 15.09.2023)	17
Alteração do Edital n° 1/2023, que divulga o cronograma de implantação do FGTS digital.....	17
1.03 SIMPLES NACIONAL	18
PORTARIA CGSN/SE N° 100, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 19.09.2023)	18
Altera o Anexo da Portaria CGSN/SE n° 98, de 8 de setembro de 2023.	18
1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	19
LEI N° 14.679, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 19.09.2023).....	19
Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).....	19
LEI N° 14.685, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 21.09.2023).....	20
Acrescenta dispositivo à Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.	20
LEI N° 14.689, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 (*) - (DOU de 21.09.2023 - Edição Extra).....	21
Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública; altera o Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, e as Leis n°s 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), 9.430, de 27 de dezembro	



de 1996, 13.988, de 14 de abril de 2020, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000; e revoga dispositivo da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.....	21
DECRETO Nº 11.708, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 19.09.2023).....	27
Dispõe sobre o Comitê de Participação do Fundo de Arrendamento Residencial.....	27
ATO COTEPE/ICMS Nº 127, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 19.09.2023).....	29
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	29
ATO COTEPE/ICMS Nº 128, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 19.09.2023).....	30
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS nº 206/21.....	30
ATO COTEPE/ICMS Nº 129, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 19.09.2023).....	30
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 22/23, que aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.....	30
ATO COTEPE/ICMS Nº 130, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 22.09.2023).....	31
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	31
ATO COTEPE/ICMS Nº 131, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 22.09.2023).....	32
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	32
PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.141, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 21.09.2023 - Edição Extra) ...	33
Define o limite de que tratam o inciso II do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023, e o inciso II do art. 19 da Portaria Normativa MF nº 634, de 5 de junho 2023, estabelece o valor das dívidas que serão incluídas no processo competitivo do Programa Desenrola Brasil - Faixa 1, e dispõe sobre a operacionalização do Programa.....	33
COMUNICADO BCB Nº 40.695, DE 20 DE SETEMBRO DE 202 - (DOU de 22.09.2023)	34
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 21 de setembro de 2023.....	34
1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA	35
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 174, DE 11 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 18.09.2023).....	35
Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.	35
IMPORTAÇÃO DE BENS DE CAPITAL. EX-TARIFÁRIO. BENS NOVOS E USADOS. INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO. REVENDA.....	35
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 192, DE 29 DE AGOSTO DE 2023 – (DOU de 18/09/2023).....	36
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.....	36
ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE PEÇAS IMPORTADAS COM BENEFÍCIO FISCAL.....	36
Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.	36
ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE PEÇAS IMPORTADAS COM BENEFÍCIO FISCAL.....	36
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	37
COFINS-IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE PEÇAS IMPORTADAS COM BENEFÍCIO FISCAL... ..	37
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	37
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE PEÇAS IMPORTADAS COM BENEFÍCIO FISCAL.....	37
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 204, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 18/09/2023).....	37
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	37
ATIVIDADE RURAL. AERONAVES. CUSTO DE AQUISIÇÃO E DESPESAS. DEDUÇÃO.....	37
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 205, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 20/09/2023)	38
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	38
CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOA JURÍDICA EXPLORADORA DE APICULTURA. EXPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SALDO ACUMULADO.....	38
Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP.....	38
CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOA JURÍDICA EXPLORADORA DE APICULTURA. EXPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SALDO ACUMULADO.....	38
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	39
CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 206, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 18/09/2023)	39



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	39
SINDICATO PATRONAL. PERMUTA SEM TORNA.	39
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	40
SINDICATO PATRONAL. PERMUTA SEM TORNA.	40
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	40
SINDICATO PATRONAL. PIS/PASEP SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS.....	40
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	40
SINDICATO PATRONAL. RECEITAS NÃO DERIVADAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. PERMUTA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.	40
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 211, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 20/09/2023)	41
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	41
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAL DIVERSO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. DESLOCAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. DISPÊNDIOS COM PASSAGENS AÉREAS, HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE (ALUGUEL DE CARROS E PEDÁGIO).....	41
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	41
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAL DIVERSO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. DESLOCAMENTO DE FUNCIONÁRIOS.	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 212, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 18/09/2023).....	42
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	42
REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR. FINANCIAMENTO OBTIDO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 213, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 20/09/2023)	43
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	43
LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO. ATIVIDADE DE SECURITIZAÇÃO DE ATIVOS NÃO MERCANTIS. CRÉDITOS CONDOMINIAIS. LUCRO REAL.	43
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	43
RESULTADO PRESUMIDO. OPÇÃO. ATIVIDADE DE SECURITIZAÇÃO DE ATIVOS NÃO MERCANTIS. CRÉDITOS CONDOMINIAIS. RESULTADO AJUSTADO.....	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 214, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 20/09/2023)	44
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	44
LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL.	44
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	45
LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL.	45
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.016, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 19/09/2023).....	46
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	46
LUCRO PRESUMIDO. VENDA E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE. PERCENTUAL APLICÁVEL.....	46
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	46
LUCRO PRESUMIDO. VENDA E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE. PERCENTUAL APLICÁVEL.....	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.010, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 20/09/2023).....	46
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	46
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS PRESTADOS DIRETAMENTE AO EXTERIOR. CABIMENTO DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO.	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 20/09/2023).....	47
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	47
LICENCIAMENTO. SOFTWARE PADRONIZADO. SERVIÇO. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.....	47
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	47
LICENCIAMENTO. SOFTWARE PADRONIZADO. SERVIÇO. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.....	47
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	47
LICENCIAMENTO. SOFTWARE PADRONIZADO. SERVIÇO. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.....	48
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	48
LICENCIAMENTO. SOFTWARE PADRONIZADO. SERVIÇO. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.....	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.015, DE 11 DE AGOSTO DE 2023 – (DOU de 18/09/2023).....	48
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	48
BRAZILIAN DEPOSITARY RECEIPTS (BDR). ALIENAÇÃO EM BOLSA. GANHO DE CAPITAL. GANHO LÍQUIDO EM RENDA VARIÁVEL. ISENTÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA ISENTIVA.....	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.016, DE 31 DE AGOSTO DE 2023 – (DOU de 18/09/2023).....	49
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	49
REMESSA PARA A FRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.	49
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	49



CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE ACESSORIA JURÍDICA OU CONTÁBIL-FISCAL	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.017, DE 31 DE AGOSTO DE 2023 – (DOU de 18/09/2023)	49
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	49
RENDIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES OU DOMICILIADAS NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA NA FONTE. BASE DE CÁLCULO.	49
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	50
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	50
DECRETO Nº 67.967, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOE de 19.09.2023)	50
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	50
DECRETO Nº 67.970, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOE de 20.09.2023)	52
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	52
DECRETO Nº 67.975, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOE de 22.09.2023)	52
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	52
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	53
DECRETO Nº 67.965, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOE de 19.09.2023)	53
Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.....	53
DECRETO Nº 67.966, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOE de 19.09.2023)	54
Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.....	54
ATO DECLARATÓRIO Nº 035, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 18.09.2023)	55
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 379ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 11.09.2023 e publicados no DOU em 12.09.2023.....	55
ATO DECLARATÓRIO Nº 036, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 21.09.2023)	55
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 380ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 15.09.2023 e publicados no DOU em 18.09.2023.....	55
CONVÊNIO ICMS Nº 129, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 18.09.2023)	56
Autoriza o Estado do Rio de Grande do Sul a conceder benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios declarados em estado de calamidade pública, definidos por legislação estadual.	56
CONVÊNIO ICMS Nº 130, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 18.09.2023)	57
Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS nº 115/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação nas condições que especifica.	57
CONVÊNIO ICMS Nº 131, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 18.09.2023)	58
Altera o Convênio ICMS nº 82/23, que autoriza o Estado do Amapá a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais na forma que especifica.....	58
CONVÊNIO ICMS Nº 132, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 18.09.2023)	59
Altera o Convênio ICMS nº 78/23, que autoriza o Estado de Pernambuco a instituir programa de recuperação de créditos tributários, na forma que especifica.	59
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	60
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	60
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 015, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOM de 21.09.2023).....	60
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 11, de 24 de novembro de 2020.	60
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 016, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOM de 22.09.2023).....	60
Dispõe sobre a formalização do pedido de remissão de que trata o art. 2º da Lei nº 17.875, de 29 de dezembro de 2022.	60
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	61
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	61
O futuro da contabilidade já chegou?	61
Com digitalização de processos e novas tecnologias, escritórios de contabilidade vivem um período confuso, entre o velho e o novo, sem completar sua transformação digital	61
Produção Limitada no FGTS Digital: confirmada a entrada no dia 23/09/2023 para os demais grupos de empresas.	63



A alteração foi necessária devido a uma demanda do eSocial para realizar uma parada técnica em seu sistema para integração de todos os empregadores.....	63
Juiz ordenou reintegração de empresa ao Programa de Recuperação Fiscal	64
Governo muda regra para quem opta pelo saque-aniversário do FGTS.	65
Sem acordo para jornada 12x36, empregador terá de pagar horas extras a cuidadoras.	66
Nesse tipo de jornada, a lei exige o documento escrito	66
Denúncia espontânea	67
Participação nos lucros e resultados e balanced scorecard.....	74
Tese que reduz a tributação da área de saúde foi acolhida pelo STJ.....	79
Em decisão inédita, STJ permite amortização de ágio.....	81
O tema da amortização de ágio da base do IRPJ/CSLL é uma das principais controvérsias no Carf	81
CNJ: 100% dos cartórios de imóveis do Brasil atendem pela internet.	83
Acordo extrajudicial que excluía multa por atraso na rescisão é válido	84
Para a 5ª Turma, a análise deve se limitar à verificação da livre manifestação de vontade das partes	84
Navio de cruzeiro: contratações devem seguir legislação brasileira.....	85
Em sua composição plena, a SDI-1 julgou oito processos envolvendo o tema, que vinha sendo objeto de entendimentos divergentes entre Turmas.....	85
A forma da apuração de haveres na sociedade empresária.....	87
Ressarcimento de PIS e Cofins ST na venda de cigarros por comerciantes varejistas e atacadistas.....	88
Como alocar custos anormais de transformação dos estoques?.....	93
MP 1185: a fria vingança contra o “jaboti da subvenção”.....	97
PER/DCOMP: regras e prazos para recuperar tributos pagos indevidamen	99
Entenda os prazos, documentação e tipos de pedidos no PER/DCOMP e garanta o sucesso da sua solicitação.....	99
STJ: Mero levantamento contábil não é válido para apuração de haveres.....	100
Para 4ª turma, deve-se proceder a um balanço real, físico e econômico, mas não necessariamente que projete os lucros futuros da sociedade.	100
Assinatura Gov.br substituiu R\$ 750 milhões em certificados digitais.....	102
Marketing na contabilidade: o que fazer e o que evitar?.....	102
Fabricante de cervejas é condenada por assédio moral estrutural.	105
Fraude no planejamento sucessório.....	107
A importância de se escolher o regime de bens antes de se casar.....	109
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 214, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 20-09-2023)	112
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	112
LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL.	112
Portaria do MTE obriga registro dos serviços especializados em Segurança e Medicina no Trabalho via plataforma gov.br.	114
Grandes cidades estão cheias de escritórios vazios — e agora?	115
4.02 COMUNICADOS	119
CONSULTORIA JURIDICA.....	119
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	119
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	120
FUTEBOL	120
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	120
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	120
Agenda de Cursos – setembro/2023	120
Agenda de Cursos – outubro/2023.....	121
5.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS	122
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	122
Segunda Feira 25-09-2023: das 19:00 às 21:00 - A Norma de Estrutura Conceitual da Contabilidade Pública (debate online)	122
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	122
Terça Feira 26-09-2023: das 19:00 às 21:00 -	123
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	123
Quarta Feira 27-09-2023: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	123
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	123
Quinta Feira 28-09-2023: das 19:00 às 21:00 -	123



Grupo de Estudos Perícia	123
Sexta Feira 29-09-2023: a partir das 16:00 - Palestra “E-Discovery” – procedimentos de perícia contábil que se incorporam as novas tecnologias, além da Data Analytics, entre outros procedimentos.....	123
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS	123
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	123
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	123
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	123
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	123
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	123
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	123
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	123
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	123
Grupo de Estudos Perícia	123
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	123
5.04 FACEBOOK	123
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	123

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 14.681, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 19.09.2023)

Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação, considerada a necessidade de desenvolver ações direcionadas para a atenção à saúde integral e a prevenção ao adoecimento, bem como de estimular práticas que promovam o bem-estar no trabalho de maneira sustentável, humanizada e duradoura.

Art. 2º Para fins da aplicação desta Lei, consideram-se:

I - qualidade de vida no trabalho: conjunto de normas, diretrizes e práticas que integram as condições, a organização, os processos de trabalho, as práticas de gestão e as relações socioprofissionais, com a finalidade de alinhar as necessidades e o bem-estar dos servidores à missão institucional;

II - bem-estar no trabalho: a percepção de emoções positivas e o sentimento de satisfação do trabalhador com relação à organização e às condições de trabalho, às práticas de gestão, ao



envolvimento afetivo com o desenvolvimento de suas tarefas e às possibilidades de reconhecimento simbólico;

III - saúde integral: visão integrada do trabalhador como um ser biopsicossocial, com demandas nas diversas áreas da vida, incluída a do trabalho;

IV - valorização do profissional da educação: em consonância com o art. 67 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reconhecimento institucional, por meio da implementação de condições ambientais e relacionais, que contribui para a realização profissional, o aprimoramento das relações socioprofissionais e a ampliação das competências profissionais.

Art. 3° A Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação será baseada na promoção da saúde integral, no desenvolvimento pessoal e profissional, nas práticas de gestão, nas ações de qualidade de vida no trabalho e na promoção de vivências de bem-estar.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE BEM-ESTAR, SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 4° São diretrizes da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação:

I - estabelecimento de relações interpessoais no trabalho com foco na mediação e na harmonia entre o profissional e seus pares e entre o profissional e seus superiores e subordinados;

II - engajamento dos trabalhadores da instituição com foco no planejamento participativo e em ações direcionadas e integradas que visem à contínua melhoria das condições de trabalho, por meio de práticas de gestão e de relações de trabalho harmônicas;

III - implementação de medidas de proteção à saúde integral e de orientação quanto aos protocolos a serem adotados no caso de riscos e de agravos que possam comprometer a saúde dos profissionais da educação;

IV - viabilização de ações de educação permanente que visem à promoção da saúde e à prevenção ao adoecimento no trabalho dos profissionais da educação;

V - promoção de ações educativas e de formação que possibilitem aos trabalhadores a reflexão e a consciência crítica a respeito da responsabilidade social, ética e ambiental;

VI - promoção do desenvolvimento de competências individuais e organizacionais por meio de atividades de capacitação e qualificação que possibilitem o desenvolvimento pessoal e profissional;

VII - estabelecimento de plano organizacional que desenvolva ações para educação e para inclusão social dos trabalhadores com deficiência e que lhes garanta as condições de trabalho essenciais às necessidades laborais;

VIII - estímulo ao equilíbrio entre as atividades profissionais, os cuidados com a saúde e a vida pessoal dos trabalhadores;

IX - estímulo ao desenvolvimento contínuo do aprendizado; e

X - promoção da troca de experiências pedagógicas entre os profissionais da educação, inclusive mediante programas de mentoria profissional para os novos profissionais da educação.



Parágrafo único. As diretrizes da política de que trata este artigo deverão ser desenvolvidas por meio de planos de qualidade de vida no trabalho que tenham o objetivo de melhorar o clima organizacional, mediante participação ativa e escuta dos profissionais da educação em perspectiva preventiva, na qual a produtividade seja resultante do sentido humano do trabalho, das experiências de bem-estar, da promoção da saúde e da segurança nos espaços institucionais.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E DA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA DE BEM-ESTAR, SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 5º São objetivos da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação:

I - promover a saúde integral por meio de ações que potencializem os fatores de proteção organizacionais, pessoais e sociais para o aumento do bem-estar, da saúde, da qualidade de vida e da produtividade, considerados as condições, os processos, os contextos de trabalho, o perfil e as necessidades específicas dos profissionais da educação, bem como o número de jornadas laborais efetivamente realizadas, em casa e no trabalho, e a adequação da carga horária e do número de alunos em sala de aula;

II - reduzir os índices de falta ao trabalho, absenteísmo, e de baixo desempenho decorrente de problemas físicos ou emocionais, presenteísmo, mediante a construção de estratégias de enfrentamento coletivo desses fenômenos, considerados os diversos agentes envolvidos e o combate às causas do adoecimento;

III - fomentar a formação continuada com vistas à valorização do trabalhador na perspectiva da promoção da saúde e do aperfeiçoamento das suas competências pessoais e profissionais;

IV - promover a autonomia e a participação ativa por meio da melhoria do clima organizacional e dos processos de trabalho, com vistas a incentivar a corresponsabilidade, o envolvimento, a autonomia, a criatividade e a inovação;

V - estabelecer a importância do bem-estar no ambiente laboral, do lazer e da vida social, mediante vivências caracterizadas, entre outras, por experiências lúdicas, culturais, esportivas e práticas integrativas de saúde; e

VI - considerar as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação da Política para assegurar o cumprimento dos planos nacionais, estaduais, distritais e municipais de educação.

Art. 6º Os planos direcionados para o cumprimento das diretrizes e dos objetivos de bem-estar, saúde e qualidade de vida no trabalho e de valorização dos profissionais da educação, baseados na Política de que trata esta Lei, serão optativos para as instituições privadas e deverão ser elaborados periodicamente, em regime de colaboração, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os planos a que se refere o caput deste artigo deverão ser regularmente elaborados e publicados no prazo de até 6 (seis) meses após a posse do respectivo chefe do Poder Executivo.

§ 2º Com o propósito de mensurar os resultados e os impactos no clima organizacional e nas vivências laborais, os planos a que se refere o caput deste artigo deverão conter:

I - indicadores de gestão e instrumentos de avaliação das metas pactuadas;

II - atualização anual dos indicadores e publicação de relatório de avaliação de metas ao final da gestão do respectivo chefe do Poder Executivo; e



III - acompanhamento de dados referentes a absenteísmo, a readaptação funcional e a acidentes de trabalho, entre outros indicadores.

§ 3º Os planos a que se refere o parágrafo deste artigo e os dados que basearam a elaboração deles deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O descumprimento das orientações previstas nesta Lei ensejará ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de setembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA

FRANCISCO MACENA DA SILVA

LEI Nº 14.682, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 21.09.2023)

Cria o selo Empresa Amiga da Mulher.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado o selo Empresa Amiga da Mulher, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas direcionadas à inclusão profissional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O selo Empresa Amiga da Mulher será conferido a sociedades empresárias que cumpram ao menos 2 (dois) dos seguintes requisitos:

I - reservem percentual mínimo de 2% (dois por cento) do quadro de pessoal à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, garantido o anonimato dessa condição;

II - possuam política de ampliação da participação da mulher na ocupação dos cargos da alta administração da sociedade;



III - adotem práticas educativas e de promoção dos direitos das mulheres e de prevenção da violência doméstica e familiar, nos termos do regulamento;

IV - garantam a equiparação salarial entre homens e mulheres, na forma do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º O selo Empresa Amiga da Mulher terá validade mínima de 2 (dois) anos, renovável continuamente por igual período, desde que a sociedade empresária comprove a manutenção dos critérios legais e regulamentares.

§ 2º O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo Empresa Amiga da Mulher, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, incluem-se na alta administração da sociedade os cargos de administrador, de diretor e de membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou do comitê de auditoria.

Art. 3º O selo Empresa Amiga da Mulher será considerado desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, de que trata o inciso III do caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

FRANCISCO MACENA DA SILVA

LEI Nº 14.683, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 21.09.2023)

Institui o selo Empresa Amiga da Amamentação, para estimular o desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei institui o selo Empresa Amiga da Amamentação, com o objetivo de incentivar o aleitamento materno.

Art. 2º O selo Empresa Amiga da Amamentação será concedido pelo Poder Executivo às empresas que atenderem aos seguintes requisitos:

I - cumprimento das disposições constantes do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e de instrumentos de negociação coletiva que estabeleçam os direitos da empregada lactante;



II - manutenção de local, de horários e de condições adequados para uso das mulheres lactantes para amamentação ou coleta de leite materno;

III - execução de campanha interna para conscientizar sobre a importância do aleitamento materno, estimular a doação aos bancos de leite humano e alertar sobre os malefícios do fumo e do consumo de álcool e de drogas ilícitas para o desenvolvimento fetal, e sobre os riscos da automedicação; e

IV - iluminação ou decoração de seus espaços externos com a cor dourada no mês de agosto, para conscientizar a comunidade sobre a importância da amamentação, durante a campanha mundial de incentivo ao aleitamento materno.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso IV do caput deste artigo somente será exigido caso não haja vedação expressa em convenção de condomínio.

Art. 3º O selo Empresa Amiga da Amamentação poderá ser utilizado durante o período de sua concessão em embalagens, em anúncios publicitários e em peças de publicidade.

Art. 4º O selo Empresa Amiga da Amamentação será válido por 1 (um) ano e reavaliado periodicamente, observados os mesmos critérios.

Parágrafo único. A concessão do selo Empresa Amiga da Amamentação poderá ser revogada em caso de advertência, de multa ou de outra penalidade por descumprimento da legislação trabalhista durante todo o período de concessão.

Art. 5º É vedada a concessão do selo Empresa Amiga da Amamentação a autuados em processo administrativo concluído ou a condenados pela exploração de trabalho infantil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

SILVIO LUIZ DE ALMEIDA

FRANCISCO MACENA DA SILVA

LEI Nº 14.684, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 21.09.2023)

Acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:



"Art. 193.

.....

III - colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.

....." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2023; 202° da Independência e 135° da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

FRANCISCO MACENA DA SILVA

Presidente da República Federativa do Brasil

PORTARIA MPS N° 204, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 15.09.2023)

Estabelece, para o mês de setembro de 2023, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e do salário de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999:

RESOLVE:

Art. 1° Estabelecer que, para o mês de setembro de 2023, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002160 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2023;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005467 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2023, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002160 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2023; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,00200.

Art. 2° A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6



de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de setembro de 2023, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,00200.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.158, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 20.09.2023)

Revoga a Portaria Dirben/INSS nº 1.154, de 04 de setembro de 2023, que disciplina a revisão dos benefícios em âmbito nacional, fundamentada no art. 29, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em cumprimento da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, nos quais não foi possível o processamento de forma automática na forma da Resolução nº 268 PRES/INSS, de 24 de janeiro de 2013.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00578.008178/2017-11,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria Dirben/INSS nº 1.154, de 04 de setembro de 2023, que disciplina a revisão dos benefícios em âmbito nacional, fundamentada no art. 29, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em cumprimento da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, nos quais não foi possível o processamento de forma automática na forma da Resolução nº 268 PRES/INSS, de 24 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 176, de 14 de setembro de 2023, Seção 1, Página 180.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS

**PORTARIA MTE Nº 3.407, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 20.09.2023)**

Concede prazo para os Serviços Especializados em Segurança e Medicina no Trabalho - SESMT, já registrados no Sistema Eletrônico de Informações efetuarem novo registro no portal gov.br. (Processo nº 19966.111340/2023-80)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 11.359, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de sessenta dias para que as organizações que já tenham registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI os tipos de Serviços Especializados em Segurança e Medicina no Trabalho - SESMT especificados nas alíneas deste artigo realizem o respectivo registro e sua atualização no portal gov.br:

I - Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR, previsto na Norma Regulamentadora nº 31 - NR-31;

II - Serviços Especializados em Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário - SESSTP, previsto na Norma Regulamentadora nº 29 - NR-29;

III - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina portuários - SESMT Portuário, previsto na Norma Regulamentadora nº 29 - NR-29; e

IV - Registro de Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho a bordo da Plataforma de Petróleo - SESMT PP, previsto na Norma Regulamentadora nº 37 - NR-37.

Parágrafo único. O registro e a atualização de SESMT em terra, previsto no item 37.7.2 da NR-37, deve ser realizado pelo serviço de registro de SESMT referente à Norma Regulamentadora nº 4 - NR-4 já disponível no portal gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MACENA DA SILVA

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 001, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 22.09.2023)

Dispõe sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2023, com vigência para o ano de 2024 e dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.3, calculados em 2023, e sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas, em face do índice FAP a elas atribuído.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e o MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, no inciso II do art. 126 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991; no art. 202-A, § 5º, 303 e 305, todos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999, e alterado pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, e na Resolução CNPS nº 1.347, de 6 de dezembro de 2021,



RESOLVEM:

Art. 1º Serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social - MPS, no dia 30 de setembro de 2023, podendo ser acessados nos sítios da Previdência (<https://www.gov.br/previdencia>) e da Receita Federal do Brasil - RFB (<https://www.gov.br/receitafederal>):

I - Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, calculados em 2023, considerando informações dos bancos de dados da previdência social relativas aos anos de 2021 e 2022.

II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP calculado em 2023 e vigente para o ano de 2024, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem ao estabelecimento (CNPJ completo) verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE.

Parágrafo único. O valor do FAP de todos os estabelecimentos (CNPJ completo), juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, serão de conhecimento restrito do estabelecimento mediante acesso por senha pessoal.

Art. 2º O FAP atribuído aos estabelecimentos (CNPJ completo) pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, exclusivamente por meio eletrônico, através de formulário que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB.

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos que compõem o cálculo do FAP.

§ 2º Os elementos contestados que compõem o cálculo do FAP deverão ser devidamente identificados, conforme incisos abaixo, sob pena de não conhecimento da contestação:

I - Comunicação de Acidentes do Trabalho - CAT - seleção das CATs relacionadas para contestação.

II - Benefícios - seleção dos Benefícios relacionados para contestação.

III - Massa Salarial - seleção da(s) competência (s) do período-base, inclusive o 13º salário, informando o valor da massa salarial (campo "REMUNERAÇÃO" - GFIP/eSocial) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correto ter declarado em GFIP/eSocial para cada competência selecionada.

IV - Número Médio de Vínculos - seleção da(s) competência(s) do período-base, informando a quantidade de vínculos (campo "EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS" - GFIP/eSocial) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correta ter declarado em GFIP/eSocial para cada competência selecionada.

V - Taxa Média de Rotatividade - seleção do(s) ano(s) do período-base, informando as quantidades de rescisões (campo "MOVIMENTAÇÕES"* - GFIP / e no eSocial), admissões (campo "ADMISSÃO"*** - GFIP / e no eSocial) e de vínculos no início do ano (campo X GFIP/eSocial competência) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera corretas ter declarado em GFIP/eSocial para cada ano do período-base selecionado.

(*) Códigos das MOVIMENTAÇÕES considerados no cálculo: I1 e I3 (GFIP) e motivos 2, 3 e 6 (eSocial).

(**) Códigos das ADMISSÕES das categorias considerados no cálculo: 1, 2, 4, 7, 12, 19, 20, 21 e 26 (GFIP) e 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 111, 201, 202, 301, 302, 303, 306, 309, 401 e 410 (eSocial), excetuados os vinculados a Regimes Próprios de Previdência.



§ 3º Ainda sob pena de não conhecimento, qualquer referência aos elementos impugnados deverá identificá-los pelos seus respectivos números: CAT (número da CAT), benefícios, trabalhador (número do CPF).

§ 4º O formulário eletrônico de contestação deverá ser preenchido e transmitido no período de 01 de novembro de 2023 a 30 de novembro de 2023.

§ 5º O resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será divulgado no sítio da Previdência, e o inteiro teor da decisão será divulgado nos sítios da Previdência e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

§ 6º A contestação de que trata este artigo tem efeito suspensivo, que cessará com a publicação do resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 3º Da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social caberá recurso, exclusivamente por meio eletrônico, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do resultado no DOU, sem efeito suspensivo.

§ 1º O recurso deverá ser encaminhado através de formulário eletrônico, que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB, e será examinado em caráter terminativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 2º Não será conhecido o recurso sobre matérias que não tenham sido objeto de contestação em primeira instância administrativa.

§ 3º O resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será publicado no DOU, e o inteiro teor da decisão será divulgado nos sítios da Previdência e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

Art. 4º A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo de que trata esta Portaria, importa em renúncia ao direito de recorrer à esfera administrativa e desistência da contestação interposta.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor no dia 30 de setembro de 2023.

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro de Estado da Previdência Social

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda

1.02 FGTS e GEFIP

EDITAL Nº 003, DE 2023 - (DOU de 15.09.2023)

Alteração do Edital nº 1/2023, que divulga o cronograma de implantação do FGTS digital

A SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a necessidade de interrupção da disponibilidade do ambiente do eSocial para viabilizar a entrada dos demais grupos de empresas no ambiente de produção e operação limitada do FGTS Digital, nos termos do artigo 2º da Portaria MTE nº 3211, de 18 de agosto de 2023;



CONSIDERANDO que o eSocial é um sistema utilizado para o cumprimento de obrigações perante diversos órgãos públicos e que a sua interrupção interfere nesta rotina;

CONSIDERANDO que a data originalmente prevista para a entrada dos demais grupos de empresas coincide com período de vultosa movimentação do ambiente do eSocial para o cumprimento das obrigações pelos usuários;

Resolve alterar o cronograma de implantação do FGTS Digital divulgado no Edital SIT n° 1/2023, que fica substituído pelo seguinte:

Data	Fase	Alcance
19.08.2023	Implantação do ambiente de produção e operação limitada.	Empresas do Grupo 01 (eSocial)
23.09.2023	Implantação do ambiente de produção e operação limitada.	Empresas dos demais grupos(eSocial)
10.11.2023	Encerramento da operação limitada.	Todas as empresas
10.11.2023 a 31.12.2023	Preparação do sistema para entrada em operação efetiva.	
01.01.2024	Implantação ambiente de produção e operação efetiva.	Todas as empresas

Permanecem inalteradas as demais previsões do Edital SIT n° 1/2023.

O presente Edital produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO
Secretário

1.03 SIMPLES NACIONAL

PORTARIA CGSN/SE N° 100, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 19.09.2023)

Altera o Anexo da Portaria CGSN/SE n° 98, de 8 de setembro de 2023.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VIII do art. 17 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN n° 163, de 21 de janeiro de 2022, e tendo em vista o disposto no § 3° do art. 1° da Resolução CGSN n° 97, de 1° de fevereiro de 2012; nos Decretos Estaduais do Rio Grande do Sul n° 57.177, n° 57.178 e n° 57.197, de 6 de setembro de 2023, 10 de setembro de 2023 e 15 de setembro de 2023, respectivamente; nos E-mails de Solicitação de Prorrogação de Vencimentos do Simples Nacional em Virtude de Situação de Calamidade Pública, de 7 de setembro de 2023 e 11 de setembro de 2023; e no E-mail de Solicitação de Restrição da Prorrogação de Vencimentos do Simples Nacional em Virtude de Situação de Calamidade Pública,

RESOLVE:

Art. 1° O Anexo da Portaria CGSN/SE n° 98, de 8 de setembro de 2023, fica substituído pelo Anexo desta Portaria.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLIELSON LOBATO JÚNIOR

ANEXO



Arroio do Meio	Guaporé
Bento Gonçalves	Lajeado
Bom Jesus	Muçum
Bom Retiro do Sul	Paráí
Colinas	Roca Sales
Cruzeiro do Sul	Santa Tereza
Dois Lajeados	São Valentim do Sul
Encantado	Serafina Corrêa
Estrela	Taquari
Farroupilha	Venâncio Aires

1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 14.679, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 19.09.2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 61.

.....

Parágrafo único....

.....

IV - a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e o apoio à formação permanente dos profissionais de que trata o caput deste artigo para identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes." (NR)

Art. 2º O caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 7º

.....

XV - proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção à identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes." (NR).



Brasília, 18 de setembro de 2023; 202° da Independência e 135° da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA

FRANCISCO MACENA DA SILVALEI N° 14.685, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

LEI N° 14.685, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 21.09.2023)

Acrescenta dispositivo à Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.

Art. 2° O § 1° do art. 5° da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 5°

§ 1°

.....

IV - divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista.

....." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2023; 202° da Independência e 135° da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

**LEI N° 14.689, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 (*) - (DOU de 21.09.2023 - Edição Extra)**

Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública; altera o Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, e as Leis n°s 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 13.988, de 14 de abril de 2020, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000; e revoga dispositivo da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° Os resultados dos julgamentos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), na hipótese de empate na votação, serão proclamados na forma do disposto no § 9° do art. 25 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, nos termos desta Lei.

Art. 2° O Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14-B. (VETADO)"

"Art. 25.

.....

§ 9°-A. Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9° deste artigo.

.....

§ 12. Nos julgamentos realizados pelos órgãos colegiados referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, é assegurada ao procurador do sujeito passivo a realização de sustentação oral, na forma do regulamento.

§ 13. Os órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais." (NR)

"Art. 25-A. Na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente a favor da Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9° do art. 25 deste Decreto, e desde que haja a efetiva manifestação do contribuinte para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, serão excluídos, até a data do acordo para pagamento, os juros de mora de que trata o art. 13 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1° O pagamento referido no caput deste artigo poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas nos termos do art. 13 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, e abrangerá o montante principal do crédito tributário.



§ 2º No caso de não pagamento nos termos do caput ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas no § 1º deste artigo, serão retomados os juros de mora de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 3º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

§ 4º O valor dos créditos a que se refere o § 3º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I - por meio da aplicação das alíquotas do imposto de renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 5º A utilização dos créditos a que se refere o § 3º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 3º deste artigo.

§ 7º O disposto no caput deste artigo aplica-se exclusivamente à parcela controvertida, resolvida pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 deste Decreto, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 8º Se não houver opção pelo pagamento na forma deste artigo, os créditos definitivamente constituídos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa da União em até 90 (noventa) dias e:

I - não incidirá o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; e

II - será aplicado o disposto no § 9º-A do art. 25 deste Decreto.

§ 9º No curso do prazo previsto no caput deste artigo, os créditos tributários objeto de negociação não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 10. O pagamento referido no § 1º deste artigo compreende o uso de precatórios para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do § 11 do art. 100 da Constituição Federal."

Art. 3º Os créditos inscritos em dívida ativa da União em discussão judicial que tiverem sido resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, poderão ser objeto de proposta de acordo de transação tributária específica, de iniciativa do sujeito passivo.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 4º Aos contribuintes com capacidade de pagamento, fica dispensada a apresentação de garantia para a discussão judicial dos créditos resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.



§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos contribuintes que, nos 12 (doze) meses que antecederam o ajuizamento da medida judicial que tenha por objeto o crédito, não tiveram certidão de regularidade fiscal válida por mais de 3 (três) meses, consecutivos ou não, expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a capacidade de pagamento será aferida considerando-se o patrimônio líquido do sujeito passivo, desde que o contribuinte:

I - apresente relatório de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras, caso seja pessoa jurídica;

II - apresente relação de bens livres e desimpedidos para futura garantia do crédito tributário, em caso de decisão desfavorável em primeira instância;

III - comunique à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a alienação ou a oneração dos bens de que trata o inciso II deste parágrafo e apresente outros bens livres e desimpedidos para fins de substituição daqueles, sob pena de propositura de medida cautelar fiscal; e

IV - não possua outros créditos para com a Fazenda Pública, presentes e futuros, em situação de exigibilidade.

§ 3º Nos casos em que seja exigível a apresentação de garantia para a discussão judicial de créditos resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não será admitida a execução da garantia até o trânsito em julgado da medida judicial, ressalvados os casos de alienação antecipada previstos na legislação.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a celebração de negócio jurídico ou qualquer outra solução consensual com a Fazenda Pública credora que verse sobre a aceitação, a avaliação, o modo de constrição e a substituição de garantias.

§ 5º Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinar a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Para aplicação das medidas de incentivo à conformidade tributária, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil considerará os seguintes critérios:

I - regularidade cadastral;

II - histórico de regularidade fiscal do sujeito passivo;

III - compatibilidade entre escriturações ou declarações e os atos praticados pelo contribuinte;

IV - consistência das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

§ 1º Como incentivo à conformidade tributária, deverão ser adotadas as seguintes medidas, com vistas à autorregularização:

I - procedimentos de orientação tributária e aduaneira prévia;

II - não aplicação de eventual penalidade administrativa;



III - concessão de prazo para o recolhimento de tributos devidos sem a aplicação de penalidades;

IV - (VETADO);

V - prioridade de análise em processos administrativos, inclusive quanto a pedidos de restituição, de compensação ou de ressarcimento de direitos creditórios; e

VI - atendimento preferencial em serviços presenciais ou virtuais.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os benefícios previstos no § 1º deste artigo poderão ser graduados e condicionados em função de:

I - apresentação voluntária, antes do início do procedimento fiscal, de atos ou negócios jurídicos relevantes para fins tributários para os quais não haja posicionamento prévio da administração tributária;

II - atendimento tempestivo a requisição de informações realizada pela autoridade administrativa; ou

III - recolhimento em prazos e em condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44.

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

.....

VI - 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

§ 1º-B. (VETADO).

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando:

I - não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

II - houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e



III - (VETADO).

§ 1º-D. (VETADO);

§ 2º (VETADO).

.....

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO)

Art. 9º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 4º

.....

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal ou à Procuradoria-Geral do Banco Central e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

....." (NR)

"Art. 10. A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade." (NR)

"Art. 17.

§ 1º

.....

III - poderá estabelecer a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º As reduções e concessões de que trata a alínea "a" do inciso I do § 1º deste artigo são limitadas ao desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do crédito, com prazo máximo de quitação de 120 (cento e vinte) meses.

.....

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), com ampliação do prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal." (NR)



"Art. 19.

§ 1º

II - (revogado).

§ 3º O edital poderá estabelecer que a solicitação de adesão abranja todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

....." (NR)

"Art. 22-A. Aplica-se à transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 7º e 12 do art. 11 desta Lei."

"Art. 27-A.

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

....." (NR)

Art. 10. (VETADO);

Art. 11. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 13.

§ 3º Para fins de interpretação, na forma do inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e de apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atua na multiplicação de sementes, os limites de dedutibilidade previstos no art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e no art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplicam aos casos de pagamentos ou de repasses efetuados a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, domiciliada no País, pela exploração ou pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos referentes a essas operações nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras para esse fim específico." (NR)

Art. 12. A exclusão da parcela da produção que não seja objeto de repasse ao cooperado por meio de fixação de preço, em relação à receita bruta sujeita à contribuição prevista no caput e nos §§ 3º e 16 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplica-se a atos ou fatos pretéritos, nos termos do inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e tornam-se insubsistentes eventuais créditos tributários lançados ou constituídos em desconformidade com a norma e ainda não extintos.



Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. O disposto no § 9º-A do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplica-se inclusive aos casos já julgados pelo Carf e ainda pendentes de apreciação do mérito pelo Tribunal Regional Federal competente na data da publicação desta Lei.

Art. 16. Nos processos administrativos decididos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, durante o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, com fundamento em seus arts. 1º e 5º, aplicar-se-á o disposto no § 9º-A do art. 25 e no art. 25-A do referido Decreto e nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Art. 17. Revogam-se:

I - (VETADO);

II - o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

a) inciso II do § 1º do art. 19; e

b) alínea "b" do inciso II do caput do art. 20.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

(*) Republicada no DOU de 21.09.2023 - Edição Extra, por ter saído com incorreções no original.

DECRETO Nº 11.708, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 19.09.2023)

Dispõe sobre o Comitê de Participação do Fundo de Arrendamento Residencial.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º-B da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Comitê de Participação do Fundo de Arrendamento Residencial.

Art. 2º Compete ao Comitê, na qualidade de órgão de assessoramento:

I - orientar a atuação da União nas assembleias de cotistas do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR;



II - examinar o regulamento do FAR e as suas propostas de alteração, previamente à apreciação pela assembleia de cotistas;

III - acompanhar a execução financeira e a assunção de obrigações do FAR;

IV - acompanhar as medidas adotadas pelo gestor do FAR;

V - examinar a prestação de contas, os balanços anuais e as demais demonstrações financeiras do FAR;

VI - avaliar as diretrizes e as condições gerais de operação do FAR, resguardadas as competências do Ministério das Cidades, na qualidade de gestor dos programas que possuam lastro em recursos do FAR; e

VII - examinar propostas de fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FAR.

Art. 3º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representar a União nas assembleias de cotistas do FAR, de acordo com a instrução de voto emitida pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pela autoridade a quem ele delegar a função.

§ 1º A instrução de voto de que trata o caput será precedida de oitiva do órgão técnico responsável do Ministério da Fazenda sobre todas as matérias a serem deliberadas.

§ 2º O órgão a que se refere o § 1º se manifestará sobre as matérias de sua competência, conforme a orientação encaminhada pelo Comitê.

Art. 4º O Comitê é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - um do Ministério das Cidades, que o presidirá;

II - um da Casa Civil da Presidência da República; e

III - um do Ministério da Fazenda.

§ 1º Os membros do Comitê deverão ocupar Cargo Comissionado Executivo - CCE ou Função Comissionada Executiva - FCE de nível 15 ou superior.

§ 2º Cada membro do Comitê terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os suplentes de que trata o § 2º serão ocupantes de CCE ou FCE de nível 13 ou superior.

§ 4º Os membros do Comitê e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado das Cidades.

§ 5º O Comitê poderá solicitar a presença de representante da instituição gestora do FAR para prestar esclarecimentos ou assessoria técnica, sem direito a voto.

Art. 5º O Comitê se reunirá, em caráter ordinário, anualmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 1º O quórum de reunião e de votação do Comitê é de maioria simples.



§ 2º Os membros do Comitê que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 6º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º A Secretaria-Executiva do Comitê será exercida pela Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades.

Art. 8º É vedada a criação de subcolegiados pelo Comitê.

Art. 9º O funcionamento do Comitê ocorrerá na forma prevista em seu regimento interno, que será elaborado pela sua Secretaria-Executiva e aprovado por unanimidade de seus membros.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 10.976, de 22 de fevereiro de 2022.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de setembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

HILDO AUGUSTO DA ROCHA NETO

ATO COTEPE/ICMS Nº 127, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 19.09.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, no dia 12 de setembro de 2023, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º O item 22 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio Grande do Norte do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO GRANDE DO NORTE				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
22	RN	10.941.603/0002-22	20.236.073-3	BRASERV PETROLEO LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS N° 128, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 19.09.2023)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS n° 206/21.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS n° 206, de 9 de dezembro de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 13 de setembro de 2023, na forma do inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS n° 206/21, registrada no Processo SEI n° 12004.100019/2022-18, torna público:

Art. 1° Os itens 2 e 3 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 3, de 13 de janeiro de 2022, com as seguintes redações:

Unidade Federada: SÃO PAULO				
ITEM	UF	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO TTD
2	SP	09.267.863/0006-09	PRISMA COMERCIAL EXPORTADORA DE OLEOQUIMICOS LTDA.	12.10.2022
3	SP	53.309.845/0001-20	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S/A COM. E IND	12.10.2022

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 129, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 19.09.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 22/23, que aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS n° 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 328ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 28 de julho de 2023, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula décima oitava e no § 3° da cláusula décima nona do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022,

RESOLVEU:



Art. 1º Os incisos I e II do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS n° 22, de 10 de março de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - Anexo I - anexos de que tratam os incisos do “caput” da cláusula décima oitava do Convênio ICMS n° 199/22 - versão v1.01 - chave 778f5336aded775d7c9500e5860bc1e1;

II - Anexo II - Manual de Instrução de que trata o § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS n° 199/22 - versão v1.01 - chave 4f2f95aaa935a806ba18cb2f54c322e7.”.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos para as operações realizadas à partir de 1º de outubro de 2023.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Rafael Cardoso Caetano, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Márcia Valéria Ayres Simi de Camargo, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Maranhão - Emílio Eduardo Pereira Pires, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Rio de Janeiro - Guilherme Alcântara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Santa Catarina - Ramon Santos Medeiros, Roraima - Larissa Góes de Souza, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 130, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 22.09.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, no dia 20 de setembro de 2023, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3/18, registrada no Processo SEI n° 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º O item 27 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
27	RJ	29.764.518/0001-83	11.105.025	ZEMAX SERVICOS MARITIMOS LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS N° 131, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 22.09.2023)**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte, no dia 21 de setembro de 2023, e da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 18 de setembro de 2023, registradas no Processo SEI n° 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1° Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, com as seguintes redações:

I - os itens 4 a 6 ao campo referente ao Estado do Rio Grande do Norte:

RIO GRANDE DO NORTE							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
4	RN	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	11.463.963/0001-48	20.540.317-5	BCI COMERCIALIZADORA LTDA.	1°.06.2023
5	RN	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	31.168.247/0001-45	20.498.406-8	USINA ESTIVAS LTDA.	1°.06.2023
6	RN	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	02.414.858/0003-90	20.095.329-0	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	1°.06.2023

II - o item 196 ao campo referente ao Estado de São Paulo:

SÃO PAULO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
196	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	42.865.864/0001-16	131.650.285.113	CANEX BIO COMBUSTÍVEIS LTDA	1°.06.2023

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA****PORTARIA NORMATIVA MF N° 1.141, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 21.09.2023 - Edição Extra)**

Define o limite de que tratam o inciso II do § 1° do art. 7° da Medida Provisória n° 1.176, de 5 de junho de 2023, e o inciso II do art. 19 da Portaria Normativa MF n° 634, de 5 de junho 2023, estabelece o valor das dívidas que serão incluídas no processo competitivo do Programa Desenrola Brasil - Faixa 1, e dispõe sobre a operacionalização do Programa.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória n° 1.176, de 5 de junho de 2023, e nos incisos II e VI do art. 19 da Portaria Normativa MF n° 634, de 27 de junho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1° As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Desenrola Brasil - Faixa 1 terão garantia de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas.

Art. 2° O processo competitivo previsto no inciso V do art. 15 da Medida Provisória n° 1.176, de 5 de junho de 2023, incluirá apenas as dívidas que, individualmente, após a atualização do saldo devedor contratual pelo credor, não superem o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. As dívidas que, individualmente, após atualização do saldo devedor contratual pelo credor, superarem R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não serão disponibilizadas para negociação na plataforma do Programa Desenrola Brasil.

Art. 3° Nos primeiros quarenta dias corridos do prazo para a renegociação pelos devedores do Desenrola Brasil - Faixa 1, somente farão jus à garantia de cobertura de risco pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO as dívidas que, individualmente, após a atualização do saldo devedor contratual pelo credor na fase de habilitação, não tiverem superado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4° Após a etapa de que trata o art. 3°, e havendo recursos remanescentes para a garantia do FGO, serão oferecidas aos devedores para renegociação com garantia do FGO as dívidas que, individualmente, após a atualização do saldo devedor contratual pelo credor, tiverem valor entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. A etapa para renegociação das dívidas de que trata esse artigo terá duração de 40 (quarenta) dias corridos.

Art. 5° Nas situações de que tratam os arts. 3° e 4°:

I - aplica-se o disposto no art. 10 da Portaria MF n° 947, de 22 de agosto de 2023;

II - a opção de pagamento à vista ficará disponível para o devedor a qualquer tempo, observado o art. 12 da Portaria MF n° 947, de 2023; e

III - as regras para seleção das dívidas, desempate entre ofertas e redistribuição de saldos remanescentes previstas na Portaria MF n° 947, de 2023, serão aplicadas considerando somente o conjunto de dívidas de que trata cada artigo.



Art. 6º Os prazos previstos no caput do art. 3º e parágrafo único do art. 4º poderão ser alterados, por Portaria do Ministério da Fazenda, caso necessário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

COMUNICADO BCB N° 40.695, DE 20 DE SETEMBRO DE 202 - (DOU de 22.09.2023)

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 21 de setembro de 2023.

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB n° 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 12,75% (doze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, a partir de 21 de setembro de 2023.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público:

"O ambiente externo mostra-se mais incerto, com a continuidade do processo de desinflação, a despeito de núcleos de inflação ainda elevados e resiliência nos mercados de trabalho de diversos países. Os bancos centrais das principais economias permanecem determinados em promover a convergência das taxas de inflação para suas metas. O Comitê notou a elevação das taxas de juros de longo prazo dos Estados Unidos e a perspectiva de menor crescimento na China, ambos exigindo maior atenção por parte de países emergentes.

Em relação ao cenário doméstico, observou-se maior resiliência da atividade econômica do que anteriormente esperado, mas o Copom segue antecipando um cenário de desaceleração da economia nos próximos trimestres. Como antecipado, ocorreu uma elevação da inflação cheia ao consumidor acumulada em doze meses no período recente. As medidas mais recentes de inflação subjacente apresentaram queda, mas ainda se situam acima da meta para a inflação. As expectativas de inflação para 2023, 2024 e 2025 apuradas pela pesquisa Focus encontram-se em torno de 4,9%, 3,9% e 3,5%, respectivamente.

As projeções de inflação do Copom em seu cenário de referência* situam-se em 5,0% em 2023, 3,5% em 2024 e 3,1% em 2025. As projeções para a inflação de preços administrados são de 10,5% em 2023, 4,5% em 2024 e 3,6% em 2025.

O Comitê ressalta que, em seus cenários para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções. Entre os riscos de alta para o cenário inflacionário e as expectativas de inflação, destacam-se (i) uma maior persistência das pressões inflacionárias globais; e (ii) uma maior resiliência na inflação de serviços do que a projetada em função de um hiato do produto mais apertado. Entre os riscos de baixa, ressaltam-se (i) uma desaceleração da atividade econômica global mais acentuada do que a projetada; e (ii) os impactos do aperto monetário sincronizado sobre a desinflação global se mostrarem mais fortes do que o esperado.

Tendo em conta a importância da execução das metas fiscais já estabelecidas para a ancoragem das expectativas de inflação e, conseqüentemente, para a condução da política monetária, o Comitê reforça a importância da firme persecução dessas metas.

Considerando a evolução do processo de desinflação, os cenários avaliados, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu reduzir a taxa básica de juros em 0,50 ponto percentual, para 12,75% a.a., e entende que essa decisão é compatível com a estratégia de convergência da inflação para o redor da meta ao longo do horizonte relevante, que inclui o ano de 2024 e, em grau menor, o de 2025. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de



preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.

A conjuntura atual, caracterizada por um estágio do processo desinflacionário que tende a ser mais lento e por expectativas de inflação com reancoragem parcial, demanda serenidade e moderação na condução da política monetária. O Comitê reforça a necessidade de perseverar com uma política monetária contracionista até que se consolide não apenas o processo de desinflação como também a ancoragem das expectativas em torno de suas metas.

Em se confirmando o cenário esperado, os membros do Comitê, unanimemente, antevêm redução de mesma magnitude nas próximas reuniões e avaliam que esse é o ritmo apropriado para manter a política monetária contracionista necessária para o processo desinflacionário. O Comitê ressalta ainda que a magnitude total do ciclo de flexibilização ao longo do tempo dependerá da evolução da dinâmica inflacionária, em especial dos componentes mais sensíveis à política monetária e à atividade econômica, das expectativas de inflação, em particular as de maior prazo, de suas projeções de inflação, do hiato do produto e do balanço de riscos.

Votaram por uma redução de 0,50 ponto percentual os seguintes membros do Comitê: Roberto de Oliveira Campos Neto (presidente), Ailton de Aquino Santos, Carolina de Assis Barros, Diogo Abry Guillen, Fernanda Magalhães Rumenos Guardado, Gabriel Muricca Galípolo, Maurício Costa de Moura, Otávio Ribeiro Damaso e Renato Dias de Brito Gomes."

Conforme estabelece o Comunicado nº 38.783, de 20 de junho de 2022, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 31 de outubro e 1º de novembro de 2023, para as apresentações técnicas sobre a conjuntura econômica e na tarde do dia 1º de novembro de 2023 para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Diretor de Política Monetária

* No cenário de referência, a trajetória para a taxa de juros é extraída da pesquisa Focus e a taxa de câmbio parte de USD/BRL 4,90, evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC). O preço do petróleo segue aproximadamente a curva futura pelos próximos seis meses e passa a aumentar 2% ao ano posteriormente. Além disso, adota-se a hipótese de bandeira tarifária "verde" em dezembro de 2023, de 2024 e de 2025. O valor para o câmbio é obtido pelo procedimento usual de arredondar a cotação média da taxa de câmbio USD/BRL observada nos cinco dias úteis encerrados no último dia da semana anterior à da reunião do Copom.

1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 174, DE 11 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 18.09.2023)

Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.

IMPORTAÇÃO DE BENS DE CAPITAL. EX-TARIFÁRIO. BENS NOVOS E USADOS. INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO. REVENDA.

A redução da alíquota do imposto de importação resultante de Ex-tarifário concedido nos termos da Portaria ME nº 309, de 2019, dentro do prazo de vigência do ato concessório, é aplicável tanto à importação de bens novos quanto de usados, sejam eles destinados a compor o ativo imobilizado da empresa importadora ou revendidos.



Dispositivos Legais: Lei nº 3.244, de 1957, art. 4º; Decreto nº 11.428, de 2023, art. 6º, inciso IV; Portaria ME nº 309, de 2019, e Portaria nº 324, de 2019, da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 192, DE 29 DE AGOSTO DE 2023 – (DOU de 18/09/2023)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE PEÇAS IMPORTADAS COM BENEFÍCIO FISCAL.

A transferência de peças de relógio importadas com suspensão do IPI por unidade fabril localizada na ZFM, para outros pontos do território nacional, para emprego, em virtude de garantia, no reparo gratuito de produtos com defeito de fabricação, materializa desvio de finalidade, em face do disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 288, de 1967, impede sua conversão em isenção e enseja o pagamento do imposto exigível na importação, com os acréscimos legais cabíveis.

A hipótese de suspensão do IPI prevista no art. 43, XIII, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI - não alcança as saídas de partes e peças para estabelecimentos distintos daqueles que efetivamente realizam o reparo dos produtos com defeitos de fabricação

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144-COSIT, DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 288, de 1967, art. 3º, 6º e 7º; Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 37; Decreto nº 7.212, de 2010 (RPI/2010), arts. 43, XIII, 86 e 87.

Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.

ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE PEÇAS IMPORTADAS COM BENEFÍCIO FISCAL.

Não subsiste o benefício fiscal em relação ao Imposto de Importação quando da saída para outros pontos do País das peças importadas através da ZFM, que não venham ali a ser efetivamente empregadas na industrialização dos relógios, destinando-se a centro de distribuição da consulente fora da área especial, cabendo, neste caso, o pagamento integral do imposto de importação quando da sua internação, independentemente de a saída da ZFM se dar ou não com o objetivo de comercialização.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 288, de 1967, art. 3º, 6º e 7º; Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 37; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 505 e 508 a 514.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 288, de 1967, art. 3º, 6º e 7º; Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 37; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 505 e 508 a 514.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 288, de 1967, art. 3º, 6º e 7º; Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 37; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 505 e 508 a 514.



**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
COFINS-IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE PEÇAS IMPORTADAS
COM BENEFÍCIO FISCAL.**

A transferência das peças de relógio importadas através da ZFM, no estado em que foram admitidas no regime, para seu centro de distribuição localizado fora da referida área incentivada, coaduna-se de forma inconteste com a hipótese de extinção do regime suspensivo prevista no inciso VI do art. 520 da IN RFB nº 2.121, de 2022, e enseja, nos termos do seu art. 521, o pagamento da Cofins-Importação incidente sobre as referidas mercadorias, com os acréscimos legais devidos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 591, DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 14 e 14-A; Lei nº 11.051, de 2004, art. 8º; IN RFB nº 2.121, de 2022, arts. 269, 510, 520, 521 e 522.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO
DE PEÇAS IMPORTADAS COM BENEFÍCIO FISCAL.**

A transferência das peças de relógio importadas através da ZFM, no estado em que foram admitidas no regime, para seu centro de distribuição localizado fora da referida área incentivada, coaduna-se de forma inconteste com a hipótese de extinção do regime suspensivo prevista no inciso VI do art. 520 da IN RFB nº 2.121, de 2022, e enseja, nos termos do seu art. 521, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incidente sobre as referidas mercadorias, com os acréscimos legais devidos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 591, DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 14 e 14-A; Lei nº 11.051, de 2004, art. 8º; IN RFB nº 2.121, de 2022, arts. 269, 510, 520, 521 e 522.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 204, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 18/09/2023)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
ATIVIDADE RURAL. AERONAVES. CUSTO DE AQUISIÇÃO E DESPESAS. DEDUÇÃO.**

Consideram-se despesas de custeio e investimentos, para fins de apuração do resultado da atividade rural, aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida e comprovados com documentação hábil e idônea.



Para o produtor rural pessoa física, somente pode ser deduzido como despesa, para fins de apuração do resultado da atividade rural, o custo com aquisição de aeronave para uso agrícola, desde que essa aeronave seja utilizada exclusivamente na exploração da atividade rural desenvolvida pelo produtor, podendo, nesse caso, serem deduzidas as despesas relacionadas com manutenção e utilização dessa aeronave.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 27 de novembro de 2018, arts. 55, § 1º e § 2º, inciso III, 56 e 311; Parecer Normativo CST nº 13, de 6 de abril de 1977; Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981; Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981, arts. 2º e 13.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 205, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 20/09/2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOA JURÍDICA EXPLORADORA DE APICULTURA. EXPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SALDO ACUMULADO.

A pessoa jurídica que produz mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas no capítulo 4 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e TIPI, e que adquire insumos de produtor rural pessoa física residente no País tem direito a apurar crédito presumido da Cofins na forma do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ainda que o produto resultante seja exportado.

O crédito presumido da Cofins pode ser deduzido da respectiva contribuição devida no regime da não cumulatividade em cada período de apuração, podendo o crédito não aproveitado em determinado mês sê-lo nos meses subsequentes.

O crédito presumido da Cofins apurado pela pessoa jurídica que produz mercadorias de origem animal ou vegetal, decorrentes da exploração da apicultura, classificadas no capítulo 4 da TIPI, não pode ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, inciso II e § 4º, e 6º, inciso I; Lei nº 10.925, de 2004, artigo 8º; Lei nº 11.033, de 2004, artigo 17; Lei nº 11.116, de 2005, artigo 16; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 557, inciso I, alínea d; 560, inciso III, 574, § 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, artigo 51, inciso VIII; ADI SRF nº 15, de 2005.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOA JURÍDICA EXPLORADORA DE APICULTURA. EXPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SALDO ACUMULADO.

A pessoa jurídica que produza mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas no capítulo 4 da TIPI e que adquira insumos de produtor rural pessoa física residente no País tem



direito a apurar crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep na forma do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ainda que o produto resultante seja exportado.

O crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep pode ser deduzido da respectiva contribuição devida no regime da não cumulatividade em cada período de apuração, podendo o crédito não aproveitado em determinado mês sê-lo nos meses subsequentes.

O crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep apurado pela pessoa jurídica que produza mercadorias de origem animal ou vegetal, decorrentes da exploração da apicultura, classificadas no capítulo 4 da TIPI, não pode ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 3º, inciso II e § 4º, e 5º, inciso I; Lei nº 10.925, de 2004, artigo 8º; Lei nº 11.033, de 2004, artigo 17; Lei nº 11.116, de 2005, artigo 16; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 557, inciso I, alínea d; 560, inciso III, 574, § 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, artigo 51, inciso VIII; ADI SRF nº 15, de 2005.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 48 e 49; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, I, e 52; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, artigo 27, XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 206, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 18/09/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SINDICATO PATRONAL. PERMUTA SEM TORNA.

A permuta de imóvel por unidades imobiliárias a construir, sem o recebimento de parcela complementar, realizada por entidade prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, que não atua com atividades imobiliárias, não origina ganho de capital, não havendo a ocorrência do fato gerador do IRPJ, se forem observadas as disposições da Instrução Normativa nº 107, de 1988.

A imunidade de impostos do art. 150 da CF, de 1988, é restrita quanto ao patrimônio, renda ou serviços dos sindicatos das entidades sindicais dos trabalhadores, não englobando as entidades sindicais patronais.

O ganho de capital decorrente da alienação de patrimônio por entidade enquadrada no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, pode vir a se enquadrar na referida isenção do IRPJ, caso se trate de situação eventual e não configure ato de natureza econômico-financeira, e desde que os demais requisitos legais sejam cumpridos.



Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 150, VI, "c"; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a" a "e" e § 3º, art. 15; PN CST nº 162, de 1974.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
SINDICATO PATRONAL. PERMUTA SEM TORNA.**

A permuta de imóvel por unidades imobiliárias a construir, sem o recebimento de parcela complementar, realizada por entidade prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, que não atua com atividades imobiliárias, não origina ganho de capital, não havendo a ocorrência do fato gerador da CSLL, se forem observadas as disposições da Instrução Normativa nº 107, de 1988.

O ganho de capital decorrente da alienação de patrimônio por entidade enquadrada no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, pode vir a se enquadrar na referida isenção da CSLL, caso se trate de situação eventual e não configure ato de natureza econômico-financeira, e desde que os demais requisitos legais sejam cumpridos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a" a "e" e § 3º, art. 15; PN CST nº 162, de 1974.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
SINDICATO PATRONAL. PIS/PASEP SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS.**

A entidade sindical deve recolher a Contribuição para o PIS/Pasep sobre sua folha de pagamentos.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, V; IN SRF nº 247, de 2002, art. 9º, V.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
SINDICATO PATRONAL. RECEITAS NÃO DERIVADAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. PERMUTA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

O sindicato patronal deve tributar no regime de apuração não cumulativa as receitas não derivadas de atividades próprias desse tipo de entidade. Não haverá receita tributável em decorrência da permuta de imóvel se forem obedecidas as disposições da Instrução Normativa nº 107, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, II, e art. 10; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X; IN SRF nº 247, de 2002, art. 47, I, II e § 2º; Parecer Normativo Cosit nº 9, de 2014; Lei nº 10.406, de 2002, art. 533.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 70, DE 2017](#)

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 211, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 20/09/2023)**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAL DIVERSO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. DESLOCAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. DISPÊNDIOS COM PASSAGENS AÉREAS, HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE (ALUGUEL DE CARROS E PEDÁGIO).

Ante a inexistência de imposição normativa, as despesas com passagens aéreas, alimentação e hospedagem dos funcionários (empregados ou contratados) que realizam, presencialmente, os serviços em local do tomador destes serviços, não são consideradas insumo nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e, portanto, incabível o aproveitamento de créditos da não cumulatividade da Cofins.

A locação de veículos não se confunde com prestação de serviço e, portanto, não pode ser considerada insumo para fins da modalidade de creditamento da não cumulatividade da Cofins prevista no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Os dispêndios com pedágio pagos no trajeto de ida e volta, entre o local de hospedagem dos funcionários (hotel) e o local de prestação de serviço, não são considerados insumos e não dão direito a créditos da não cumulatividade da Cofins, por não se enquadrarem na expressão "bens e serviços" do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPÊNDIOS COM COMBUSTÍVEIS.

As despesas com combustíveis utilizados nos veículos (próprios e alugados) destinados ao deslocamento dos funcionários da pessoa jurídica até o local da prestação de serviço são consideradas insumos e geram direito a crédito da Cofins, nos termos do inciso II do *caput* art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 2019](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 80, DE 2019](#).

Dispositivos Legais: Art. 3º, II e IV, da Lei nº 10.833, de 2003; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAL DIVERSO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. DESLOCAMENTO DE FUNCIONÁRIOS.

DISPÊNDIOS COM PASSAGENS AÉREAS, HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE (ALUGUEL DE CARROS E PEDÁGIO).

Ante a inexistência de imposição normativa, as despesas com passagens aéreas, alimentação e hospedagem dos funcionários (empregados ou contratados) que realizam, presencialmente, os serviços em local do tomador destes serviços, não são consideradas insumo nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e, portanto,



incabível o aproveitamento de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep.

A locação de veículos não se confunde com prestação de serviço e, portanto, não pode ser considerada insumo para fins da modalidade de creditamento da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Os dispêndios com pedágio pagos no trajeto de ida e volta, entre o local de hospedagem dos funcionários (hotel) e o local de prestação de serviço, não são considerados insumos e não dão direito a créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, por não se enquadrarem na expressão "bens e serviços" do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

DISPÊNDIOS COM COMBUSTÍVEIS.

As despesas com combustíveis utilizados nos veículos (próprios e alugados) destinados ao deslocamento dos funcionários da pessoa jurídica até o local da prestação de serviço são consideradas insumos e geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do inciso II do *caput* art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 2019](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 80, DE 2019](#).

Dispositivos Legais: Art. 3º, II e IV, da Lei nº 10.637, de 2002; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 212, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 18/09/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR. FINANCIAMENTO OBTIDO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Não há incidência do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre o valor do principal relativo a financiamento obtido do exterior. O IRRF incidirá sobre a parcela dos juros pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. O recolhimento do imposto deve ser efetuado na data do fato gerador.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, *caput*, inciso I, "a", 1; e Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), art. 760, 761 e art. 930, inciso I, "a".

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 213, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 20/09/2023)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO. ATIVIDADE DE SECURITIZAÇÃO DE ATIVOS NÃO MERCANTIS. CRÉDITOS CONDOMINIAIS. LUCRO REAL.

As pessoas jurídicas que exerçam atividade de securitização de créditos condominiais não estavam obrigadas à apuração do IRPJ pela sistemática do Lucro Real, havendo a possibilidade de opção pela apuração pela sistemática do Lucro Presumido, por tais créditos não serem resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

Contudo, a partir de 1º de janeiro de 2023, em razão da publicação da Lei nº 14.430, de 2022, essas pessoas jurídicas passam a serem obrigadas à apuração do IRPJ pela sistemática do lucro real, nos termos do inciso VII do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998.

Para fins de determinação das bases de cálculo do IRPJ no âmbito do lucro presumido, aplica-se o percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre receita bruta auferida com a atividade de securitização de créditos condominiais realizada por meio do instituto da cessão de créditos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 49, DE 4 DE MAIO DE 2016](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14; Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, arts. 35 e 39; Parecer Normativo Cosit nº 5, de 10 de abril de 2014; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 33, § 1º, IV, c, e 215, *caput*.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. OPÇÃO. ATIVIDADE DE SECURITIZAÇÃO DE ATIVOS NÃO MERCANTIS. CRÉDITOS CONDOMINIAIS. RESULTADO AJUSTADO.

Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ.

Para fins de determinação das bases de cálculo da CSLL no âmbito do lucro presumido, aplica-se o percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre receita bruta auferida com a atividade de securitização de créditos condominiais realizada por meio do instituto da cessão de créditos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 49, DE 4 DE MAIO DE 2016](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14; Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, arts. 35 e 39; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 57; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 34, § 1º, III, e 215, § 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 214, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 20/09/2023)****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.****LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL.**

Nos termos da legislação tributária, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para fins de apuração do Lucro Presumido, base de cálculo do IRPJ, sobre a receita bruta gerada da prestação de serviço de engenharia civil em geral, ainda que mediante contrato de prestação de serviço precedido de licitação pública.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL A ENTIDADE PÚBLICA DO TIPO AUTARQUIA. EMPREITADA TOTAL.

Somente em relação às receitas decorrentes da contratação por empreitada de construção civil na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, poderá ser utilizado o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na determinação da base de cálculo do IRPJ aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido. Aplica-se, inclusive, esse percentual, na hipótese de a atividade ser realizada para entidade pública do tipo autarquia, mediante contratação precedida de licitação pública.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) quando a empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de mão-de-obra.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL POR CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.

Na hipótese de o serviço de engenharia civil, mesmo na modalidade de empreitada total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, ser prestado no âmbito de concessão de serviço público, o percentual será de 32% (trinta e dois por cento).

A concessão de serviço público, para efeito do disposto na alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, está relacionada ao serviço do ente federativo, União, Estado, Município e Distrito Federal, cedido à pessoa jurídica de direito privado, nos termos da Lei nº 8.987, de 1995.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8 - COSIT, DE 7 DE JANEIRO DE 2014, À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76 - COSIT, DE 24 DE MAIO DE 2016, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispositivos legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 175; Lei nº 8.987, de 1995, arts. 1º, art. 2º, II; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, III, "a" e "e"; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 32, 33, *caput*, § 1º, II, alínea "d", IV, alínea "e", e 215, *caput*; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 220, *caput*, § 1º, III, "a" e "e", 591, *caput*, e 592, III, "a" e "d".



**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL.**

Nos termos da legislação tributária, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento), para fins de apuração do Resultado Presumido, base de cálculo da CSLL, sobre a receita bruta gerada da prestação de serviço de engenharia civil em geral, ainda que mediante contrato de prestação de serviço precedido de licitação pública.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL A ENTIDADE PÚBLICA DO TIPO
AUTARQUIA. EMPREITADA TOTAL.**

Somente em relação às receitas decorrentes da contratação por empreitada de construção civil na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, poderá ser utilizado o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida na determinação da base de cálculo da CSLL aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido. Aplica-se, inclusive, esse percentual, na hipótese de a atividade ser realizada para entidade pública do tipo autarquia, mediante contratação precedida de licitação pública.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) quando a empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de mão-de-obra.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL POR CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICA.
CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO.**

Na hipótese de o serviço de engenharia civil, mesmo na modalidade de empreitada total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, ser prestado no âmbito de concessão de serviço público, o percentual será de 32% (trinta e dois por cento).

A concessão de serviço público, para efeito do disposto na alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, está relacionada ao serviço do ente federativo, União, Estado, Município e Distrito Federal, cedido à pessoa jurídica de direito privado, nos termos da Lei nº 8.987, de 1995.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8 - COSIT, DE 7 DE JANEIRO DE 2014, À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76 - COSIT, DE 24 DE MAIO DE 2016, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispositivos legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 175; Lei nº 8.987, de 1995, arts. 1º, art. 2º, II; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, III, "a" e "e", 20, I e III; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 32 e 34, *caput*, § 1º, I e V, e 215, *caput* e § 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.016, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 19/09/2023)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. VENDA E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE. PERCENTUAL APLICÁVEL.

Para as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão, o percentual para determinação da base de cálculo do IRPJ, de que trata o *caput* do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, na alínea "a" do inciso III desse mesmo artigo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36 - COSIT, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, alínea "a"; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25 e art. 48, § 12.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

LUCRO PRESUMIDO. VENDA E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE. PERCENTUAL APLICÁVEL.

Para as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão, o percentual para determinação da base de cálculo da CSLL, de que trata o *caput* do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, no inciso I desse mesmo artigo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36 - COSIT, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, alínea "a", e art. 20, *caput*, I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29 e art. 48, § 12.

ALDENIR BRAGA CHRISTO - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.010, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 20/09/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS PRESTADOS DIRETAMENTE AO EXTERIOR. CABIMENTO DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que prestar serviços diretamente no exterior não poderá, em princípio, compensar imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante, a menos que haja acordo ou convenção entre o Brasil e o país estrangeiro que autorize tal compensação como método para evitar a dupla tributação, sem exigir regime de tributação específico.



O país de domicílio do contratante do serviço exportado não possui acordo ou convenção com o Brasil para evitar dupla tributação sobre renda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 8, DE 16 DE JULHO DE 2014.](#)

Dispositivos Legais: art. 36 da Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 15 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, ADI SRF nº 5, de 2001.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 20/09/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

LICENCIAMENTO. SOFTWARE PADRONIZADO. SERVIÇO. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pelo licenciamento ou cessão de uso de software sem que o contrato estabeleça a prestação do serviço de programação não estão sujeitas à incidência do IR na fonte.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 2023.](#)

Dispositivos legais: RIR/2018 (Anexo ao Decreto nº 9.580, de 2018), art. 714, *caput*, § 1º, inciso XXX; Lei nº 9.609, de 1998, arts. 1º e 9º

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LICENCIAMENTO. SOFTWARE PADRONIZADO. SERVIÇO. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pelo licenciamento ou cessão de uso de software sem que o contrato estabeleça a prestação do serviço de programação não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 2023.](#)

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, 2º, inciso IV.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**LICENCIAMENTO. SOFTWARE PADRONIZADO. SERVIÇO. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.**

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pelo licenciamento ou cessão de uso de software sem que o contrato estabeleça a prestação do serviço de programação não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 2023](#).

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, 2º, inciso IV.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**LICENCIAMENTO. SOFTWARE PADRONIZADO. SERVIÇO. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.**

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pelo licenciamento ou cessão de uso de software sem que o contrato estabeleça a prestação do serviço de programação não estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 2023](#).

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, 2º, inciso IV.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.015, DE 11 DE AGOSTO DE 2023 – (DOU de 18/09/2023)**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF****BRAZILIAN DEPOSITORY RECEIPTS (BDR). ALIENAÇÃO EM BOLSA. GANHO DE CAPITAL. GANHO LÍQUIDO EM RENDA VARIÁVEL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA ISENTIVA.**

A alienação do Certificado de Depósito de Valores Mobiliários, denominado Brazilian Depositary Receipts, na bolsa de valores brasileira sujeita-se à apuração do ganho líquido tributável auferido nessa operação, e não de ganho de capital, e tampouco goza das isenções do IRPF previstas no artigo 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 39, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022](#).



Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), artigo 111, inciso II; Lei nº 9.250, de 1995, artigo 22; Lei nº 11.033, de 2004, artigo 3º, inciso I; Instrução CVM nº 332, de 2000; Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, artigo 1º; Instrução Normativa SRF nº 599, de 2005, artigo 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, artigos 56 a 59.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.016, DE 31 DE AGOSTO DE 2023 – (DOU de 18/09/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REMESSA PARA A FRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada na França, a título de contraprestação por serviço técnico ou de assistência técnica prestado, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 153 - COSIT, DE 2015](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 98; Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º; Decreto nº 70.506, de 1972 (Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, concluída entre o Brasil e a França), arts. VII, XII e XIV; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2014.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA OU CONTÁBIL-FISCAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XIV.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.017, DE 31 DE AGOSTO DE 2023 – (DOU de 18/09/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

RENDIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES OU DOMICILIADAS NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA NA FONTE. BASE DE CÁLCULO.

A renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no país auferidos pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior estão sujeitos à



incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, de forma isolada e definitiva. As alíquotas do imposto aplicam-se sobre os rendimentos brutos, no momento do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa dos rendimentos.

Não se aplicam às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior as deduções relativas à apuração da base de cálculo do imposto na fonte devido pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), nem as isenções previstas nessa legislação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 541 - COSIT, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.844, 23 de setembro de 1943, arts. 97, alínea "a" , e 100; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, arts. 7º e 8º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 741, inciso I, e arts. 746, 769, 782, 786 e 1.042; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 2º, inciso V, 3º, inciso II e § 2º e 11-A.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 67.967, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOE de 19.09.2023)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, no Convênio ICMS 18/95, de 4 de abril de 1995, e no Convênio ICMS 81/23, de 22 de junho de 2023,

DECRETA:

Artigo 1º Os dispositivos adiante indicados do artigo 37 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passam a vigorar, com a redação que se segue:

I - o inciso III do "caput":

"III - de bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais, de valor FOB não superior a US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas;"; (NR)

II - o § 2º:



“§ 2º - O disposto neste artigo fica condicionado a que, na operação de importação, em relação aos incisos I a IV:

1 - não tenha havido contratação de câmbio;

2 - a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação.”; (NR)

III - o § 4º:

“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024, exceto em relação ao inciso III, que vigorará até 31 de dezembro de 2023.”.(NR)

Artigo 2º Fica acrescentado o artigo 80 ao Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a redação que se segue:

“Artigo 80 (IMPORTAÇÃO POR REMESSAS POSTAIS OU EXPRESSAS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente no desembaraço aduaneiro decorrente de importação realizada por remessas postais ou expressas, de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 17% (dezesete por cento), incluídos eventuais adicionais previstos na legislação, independentemente da classificação tributária do produto importado (Convênio ICMS 81/23).

§ 1º - O disposto neste artigo somente se aplica quando a remessa internacional tiver sido submetida, no âmbito federal, ao Regime de Tributação Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei federal nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

§ 2º - À operação de que trata este artigo não se aplicam quaisquer outros benefícios fiscais, salvo o previsto no artigo 37 do Anexo I deste regulamento.

§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.”.

Artigo 3º Fica revogado o inciso V do “caput” do artigo 37 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto aos artigos 1º e 3º, à 1º de agosto de 2023.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA

Secretário da Fazenda e Planejamento

GILBERTO KASSAB

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 18 de setembro de 2023.

**DECRETO N° 67.970, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOE de 20.09.2023)**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5° da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989 e no Convênio ICMS 101/23, de 4 de agosto de 2023,

DECRETA:

Artigo 1° Ficam revogados os itens 113 e 138 do §4° do artigo 154 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 2° Este decreto entra em vigor 1° de janeiro de 2024.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA

Secretário da Fazenda e Planejamento

GILBERTO KASSAB

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 19 de setembro de 2023.

DECRETO N° 67.975, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOE de 22.09.2023)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 5° do artigo 60 da Resolução CGSN 140, de 22 de maio de 2018,

DECRETA:

Artigo 1° Os dispositivos adiante indicados do artigo 63 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, passam a vigorar, com a redação que se segue:

I - o inciso XI do “caput”:



“XI - do valor do imposto indicado em campo próprio do documento fiscal relativo à mercadoria adquirida de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, desde que a mercadoria seja destinada à industrialização ou à comercialização, observado o disposto nos §§ 7º e 8º.”; (NR)

II - a alínea “a” do item 2 do § 7º:

“a) deverá estar informada em campo próprio do documento fiscal relativo à entrada da mercadoria;” (NR)

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de setembro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA
Secretário-Chefe da Casa Civil

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA
Secretário da Fazenda e Planejamento

GILBERTO KASSAB
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 21 de setembro de 2023.

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DECRETO Nº 67.965, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOE de 19.09.2023)

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

DECRETA:

Artigo 1º Ficam ratificados os Convênios ICMS 92/23, 93/23 e 101/23 celebrados em Aracaju, SE, na 189ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4 de agosto de 2023, e publicados na página 37 da Seção I da Edição 150 do Diário Oficial da União do dia 8 de agosto de 2023.

Parágrafo único. Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, os Convênios ICMS 92/23, 93/23 e 101/23

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 2023.



TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAMUEL YOSHIAKI OLIVEIRA KINOSHITA

Secretário da Fazenda e Planejamento

GILBERTO KASSAB

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 18 de setembro de 2023.

DECRETO Nº 67.966, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOE de 19.09.2023)

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

DECRETA:

Artigo 1º Ficam ratificados os Convênios ICMS 120/23 e 122/23, celebrados em Brasília, DF, na 376ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de agosto de 2023, e publicados na página 43 da Seção I da Edição 153 do Diário Oficial da União do dia 11 de agosto de 2023.

Parágrafo único. Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, os Convênios ICMS 120/23 e 122/23.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAMUEL YOSHIAKI OLIVEIRA KINOSHITA

Secretário da Fazenda e Planejamento

GILBERTO KASSAB

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 18 de setembro de 2023.

**ATO DECLARATÓRIO N° 035, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 18.09.2023)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 379ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 11.09.2023 e publicados no DOU em 12.09.2023.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Secretário de Estado da Fazenda do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI n° 1675/2023/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 379ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 11 de setembro de 2023:

Convênio ICMS n° 127/23 - Altera o Convênio ICMS n° 7/19, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica;

Convênio ICMS n° 128/23 - Altera o Convênio ICMS n° 146/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO N° 036, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 21.09.2023)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 380ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 15.09.2023 e publicados no DOU em 18.09.2023.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Secretário de Estado da Fazenda do Amapá e pela Secretária da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI n° 1706/2023/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 380ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 15 de setembro de 2023:

Convênio ICMS n° 129/23 - Autoriza o Estado do Rio de Grande do Sul a conceder benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios declarados em estado de calamidade pública, definidos por legislação estadual;

Convênio ICMS n° 131/23 - Altera o Convênio ICMS n° 82/23, que autoriza o Estado do Amapá a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais na forma que especifica.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA****CONVÊNIO ICMS N° 129, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 18.09.2023)**

Autoriza o Estado do Rio de Grande do Sul a conceder benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios declarados em estado de calamidade pública, definidos por legislação estadual.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 380ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 15 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a conceder, relativamente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, isenção incidente nas saídas decorrentes de venda de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado de estabelecimentos contribuintes localizados nos municípios definidos por legislação estadual, desde que declarados em estado de calamidade pública pelo Decreto Estadual n° 57.177, de 6 de setembro de 2023, nas operações:

I - internas;

II - interestaduais, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

§ 1º O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a não exigir o estorno do crédito fiscal, nos termos do art. 21 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

§ 2º No caso de venda do ativo imobilizado de que trata o “caput” desta cláusula, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS dispensado, nos termos da legislação estadual.

§ 3º Para fruição do benefício de que trata esta cláusula, o estabelecimento destinatário do benefício deverá possuir laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil, com registro de que foi atingido pela enxurrada e descrição da deterioração ou destruição sofrida.

Cláusula segunda O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a não exigir os valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento do ICMS, referente a fatos geradores ocorridos nos meses de agosto e setembro de 2023, apurado por estabelecimentos contribuintes localizados nos municípios definidos por legislação estadual, desde que declarados em estado de calamidade pública pelo Decreto Estadual n° 57.177/2023, condicionado ao pagamento integral até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula terceira O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a estabelecer limites e outras condições para aplicação do disposto neste convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos, em relação à cláusula primeira, até 31 de março de 2024.



Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Marcellus Alves Ribeiro, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 130, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 18.09.2023)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS n° 115/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação nas condições que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 380ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 15 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Pernambuco fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 115, de 8 de julho de 2021.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 115/21 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe ficam autorizados a conceder parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, para regularizar débitos, tributários e não tributários, de empresário ou sociedade empresária, em processo de recuperação judicial, inclusive para contribuinte cuja falência tenha sido decretada judicialmente."

II - o § 1° e o "caput" do § 2°:

"§ 1° Os Estados de Pernambuco e Rio Grande do Sul ficam autorizados a estender o benefício previsto no "caput" às sociedades cooperativas em liquidação, nos termos da Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 2° Os Estados do Maranhão, Mato Grosso e Pernambuco ficam autorizados a conceder redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros, observadas as demais condições e limites estabelecidos neste convênio e na legislação estadual, cujos créditos tributários poderão ser pagos nas seguintes condições:"



Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Marcellus Alves Ribeiro, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 131, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 18.09.2023)

Altera o Convênio ICMS nº 82/23, que autoriza o Estado do Amapá a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 380ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 15 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 82, de 13 de julho de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula primeira:

“Cláusula primeira O Estado do Amapá fica autorizado a instituir programa de pagamento e parcelamento de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM - e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de ofício efetuado após a ratificação deste convênio, com redução de até 100% (cem por cento) dos juros, multas e demais acréscimos legais, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio e na legislação estadual.”;

II - o § 3º da cláusula segunda:

“§ 3º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos até 31 de março de 2023.”;

III - o inciso V do § 2º da cláusula terceira:



“V - na adesão ao programa de parcelamento de débito, o crédito tributário prefere a qualquer outro de natureza civil;”;

IV - a cláusula quarta:

“Cláusula quarta No caso de pagamento de parcela em atraso serão aplicados acréscimos legais previstos na legislação do ICMS, sem as reduções previstas nos incisos I, II, III e IV da cláusula terceira.”.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 82/23 ficam revogados:

I - o § 4º da cláusula segunda;

II - o inciso VI do § 2º da cláusula terceira.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Marcellus Alves Ribeiro, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 132, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 18.09.2023)

Altera o Convênio ICMS nº 78/23, que autoriza o Estado de Pernambuco a instituir programa de recuperação de créditos tributários, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 380ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 15 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O inciso I do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 78, de 20 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - devem se relacionar a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2023.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio,



Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Marcellus Alves Ribeiro, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivaldo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverton Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS****3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS****INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 015, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOM de 21.09.2023)**

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM n° 11, de 24 de novembro de 2020.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1° O caput do artigo 1° da Instrução Normativa SF/SUREM n° 11, de 24 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° A denúncia espontânea, procedimento pelo qual o contribuinte, antes do início de qualquer medida de fiscalização, relacionada com a infração, confessa e extingue pelo pagamento o crédito tributário devido, deverá ser apresentada pelo sujeito passivo no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal - CAF ou através de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.” (NR)

Art. 2° A Instrução Normativa SF/SUREM n° 11, de 2020, passa a vigorar acrescida do artigo 1°-A, nos seguintes termos:

“Art. 1°-A. A necessidade de cumprimento da obrigação acessória prescrita no § 1° do artigo 1° desta instrução normativa não se aplica aos créditos tributários decorrentes do inadimplemento de obrigações principais constituídos a partir de denúncia espontânea, por meio de DDT, com expressa autorização e anuência do sujeito passivo.” (NR)

Art. 3° Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 016, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOM de 22.09.2023)

Dispõe sobre a formalização do pedido de remissão de que trata o art. 2° da Lei n° 17.875, de 29 de dezembro de 2022.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,



RESOLVE:

Art. 1º A formalização do pedido de remissão de que trata o art. 2º da Lei nº 17.875, de 29 de dezembro de 2022, poderá ser realizada pelo site da Secretaria Municipal da Fazenda, através do seguinte endereço eletrônico: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/atendimento>.

Art. 2º Para a realização do pedido a que se refere o art. 1º, não será necessário o preenchimento de formulário específico, bastando:

- I - a identificação do contribuinte ou seu representante legal;
- II - expressa solicitação da remissão prevista no art. 2º da Lei nº 17.875, de 2022;
- III - os tributos abarcados pelo pedido;
- IV - o(s) número(s) de CCM e SQL envolvidos, conforme o caso.

Art. 3º O pedido a que se refere o art. 1º deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I - ata da assembleia de eleição da última diretoria;
- II - certidão de breve relato ou cópia do contrato ou estatuto social consolidado;
- III - certidão de propriedade com dados atualizados, escritura, auto de imissão de posse ou documento equivalente de todos os imóveis da declaração;
- IV - contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, se for o caso;
- V - planta ou croqui em que sejam indicadas, com suas respectivas metragens, as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros ou nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial;
- VI - programação dos cultos referentes ao exercício corrente;
- VII - fotos atualizadas da fachada e interior do imóvel.

Art. 4º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

O futuro da contabilidade já chegou?

Com digitalização de processos e novas tecnologias, escritórios de contabilidade vivem um período confuso, entre o velho e o novo, sem completar sua transformação digital

A atual situação da contabilidade é difícil de entender, mas o futuro já chegou (freepik/Reprodução)

A atual situação da contabilidade é difícil de entender, mas o futuro já chegou

Por: Carlos Alberto Baptista*



Quem, como eu, trabalha com contabilidade há muitos anos, certamente percebeu inúmeras mudanças na maneira como realizamos nossas atividades ao longo do tempo.

Atualmente, o que se espera do contador é cada dia mais: mais análise, mais estratégia, mais decisões. Já podemos dizer que este é o futuro da contabilidade.

CONTINUA APÓS A PUBLICIDADE

Isso não é uma reclamação. Como todos os mercados, o nosso precisou avançar. Mas, apesar disso, não é difícil encontrar profissionais contábeis presos ao passado. Muitos escritórios atuam como “Franksteins”: algumas modernizações estão lá, ao mesmo tempo em que outros setores parecem ter sido esquecidos nos anos 80 ou 90.

É difícil entender a situação atual da contabilidade assim. O que me parece é que algumas pessoas estão esperando que o futuro chegue, sem perceber que, na verdade, ele já chegou. E que estão perdendo espaço para os concorrentes que já notaram.

CONTINUA APÓS A PUBLICIDADE

Soluções do “futuro da contabilidade” já estão no nosso presente?

Pense em quanto tempo leva conferir dados e conciliar transações. Sempre foi parte do trabalho, algo cotidiano que exige horas de dedicação. Hoje, porém, existem ferramentas de automação que fazem esse tipo de serviço em segundos. As empresas que as adotaram estão muito mais velozes e ágeis.

Pense também em como é montar relatórios fixos, muitas vezes impressos, que podem levar dias para serem completados e que, ao serem apresentados, talvez contenham dados já irrelevantes.

Não é mais uma ocupação necessária, uma vez que tecnologias próprias de análise de dados conseguem compilar grandes quantidade de informações em tempo real, fazendo com que uma tomada de decisão muito mais assertiva seja possível.

E quem lembra dos arquivos, gavetões enormes cheios de documentos? É muito improvável encontrar escritórios que ainda os utilizem, porque a digitalização se mostrou muito mais simples e confiável.

A nuvem, em particular, permite que as informações sejam acessadas em qualquer lugar do mundo, o que facilita a colaboração entre equipes de forma nunca antes vista.

Para algumas empresas, todas essas transformações já ocorreram há anos. Para outras, ocorreram em partes. Mas o mais importante é entender que são possibilidades já presentes na nossa realidade, e que outras tecnologias estão sendo incorporadas à contabilidade agora mesmo.

Tecnologias rapidamente incorporadas

Inteligência artificial, Big Data, blockchain, plataformas e sistemas de gestão; todas essas expressões já deveriam ter se tornado comum no nosso meio, porque a verdade é que já estamos trabalhando com auxílio dessas tecnologias. E quem não está, está ficando para trás.

O futuro da contabilidade incorpora cada vez mais a transformação digital, e não é um processo linear, o que faz com que as empresas caminhem em velocidades diferentes.



O “x” da questão é que estamos no caminho, e não apenas olhando para ele. As curvas e mudanças de rota que ele pode proporcionar ainda são um mistério, admito — mas não dá mais para pular para fora. E eu nem quero.

*Carlos Alberto Baptistão é presidente do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias e Pesquisas no Estado de São Paulo (Sescon-SP).

O futuro da contabilidade já chegou? | Exame

Produção Limitada no FGTS Digital: confirmada a entrada no dia 23/09/2023 para os demais grupos de empresas.

A alteração foi necessária devido a uma demanda do eSocial para realizar uma parada técnica em seu sistema para integração de todos os empregadores.

Por precaução, as paradas devem ocorrer após o vencimento da Contribuição Previdenciária, que ocorrerá no dia 20/09/2023.

A disponibilização do ambiente de testes em Produção Limitada do FGTS Digital para os demais grupos de empresas (Grupos 2, 3 e 4 do eSocial) está confirmada para o dia 23/09/2023, conforme Edital SIT nº 03/2023.

A previsão inicial era de que a disponibilização do ambiente acontecesse no dia 16/09/2023, mas foi preciso alterar essa data em razão da necessidade de se fazer uma parada técnica no ambiente de produção do eSocial.

A recomendação recebida foi de que essa parada técnica ocorresse após o dia 20/09/2023, data de vencimento da Contribuição Previdenciária.

O ambiente de testes em Produção Limitada comportou-se conforme o esperado.

As empresas do grupo 1 estão conseguindo visualizar o reflexo das informações prestadas no eSocial dentro do FGTS Digital. Alguns ajustes pontuais foram realizados e o sistema continua em monitoramento permanente para outras melhorias.

É importante destacar que os empregadores devem aproveitar o período de testes para fazerem uso das funcionalidades disponibilizadas, em especial a geração guias e a simulação de pagamento das mesmas, para que se possa simular todo o ciclo de recolhimento do FGTS.

Assinatura de procurações - nova opção

A Secretaria de Inspeção do trabalho-SIT, gestora do FGTS Digital, está analisando juntamente com o SERPRO a alteração na forma de assinaturas de procurações.

Atualmente, o Sistema de Procurações Eletrônicas-SPE utiliza a ferramenta disponibilizada pelo gov.br, que exige dupla validação no momento de assinar um documento, via SMS ou código enviado para o aplicativo gov.br.

Como não se trata de um serviço específico do FGTS Digital, não há como alterar esse comportamento.

Diante de diversas solicitações e dificuldades encontradas pelas empresas nesse serviço, a equipe técnica analisa disponibilizar o Assinador SERPRO, que não exige dupla validação, mas exige a instalação de um aplicativo no computador do usuário.

Ainda não há uma data para implantação dessa nova opção, mas ela tornou-se prioritária no desenvolvimento do sistema e espera-se que seja disponibilizada em breve.



<https://www.gov.br/esocial/pt-br/noticias/ministerio-do-trabalho-e-emprego/producao-limitada-confirmada-a-entrada-no-dia-23-09-2023-para-os-demais-grupos-de-empresas>

Exclusão de Refis por novo débito fiscal é desproporcional, decide juiz.

Juiz ordenou reintegração de empresa ao Programa de Recuperação Fiscal

A manutenção de empresas e pessoas físicas em programas de recuperação fiscal é de interesse do próprio Estado. De modo que a exclusão motivada por novo débito fiscal deste tipo de financiamento é desproporcional e fere o princípio da razoabilidade.

Esse foi o entendimento do juiz Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, da 6ª Vara Federal Cível da Bahia, para conceder liminar para determinar a reintegração do Grupo à Tarde no Programa de Recuperação Fiscal (Refis).

No caso concreto, o grupo empresarial foi excluído do Refis que pagava regularmente há 22 anos por conta de outro débito fiscal.

Ao analisar o caso, o juiz explicou que exigir da empresa que não possua débitos em aberto referente à tributos que venceram após a sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal é desproporcional.



“No caso dos autos, deve-se levar em consideração que a empresa impetrante, na data da exclusão, era participante do programa há mais de 22 anos, tendo procedido regularmente à grande maioria dos recolhimentos”, registrou.

Diante disso, ele determinou a reintegração da empresa ao Refis e vetou qualquer medida decorrente da exclusão anterior do programa.

Fonte: Conjur

Governo muda regra para quem opta pelo saque-aniversário do FGTS.

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2023/04/mcmgo-abr-18071919264df.jpg>

O projeto de lei que altera a regra do saque-aniversário do fundo está pronto e cabe à Casa Civil decidir a data do envio. Trabalhador poderá ter acesso à totalidade do fundo se for demitido sem justa causa; medida será retroativa até abril de 2020 – Foto: Marcelo Camargo

O governo enviará ao Congresso Nacional um projeto de lei que altera regras do saque-aniversário do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). Permitirá que o trabalhador formal, caso seja demitido sem justa causa, possa retirar o valor integral, além do pagamento da multa rescisória do fundo – já previsto na lei.

O projeto de lei está pronto e cabe à Casa Civil decidir a data do envio. A expectativa é de que seja encaminhado à Câmara nos próximos dias. A medida terá poder retroativo até abril de 2020. Ou seja, quem optou pelo saque-aniversário e foi demitido nesse período poderá reaver os valores restantes no FGTS. Esses só puderam ter acesso ao valor correspondente à multa paga pelo empregador.

A mudança foi acordada depois da reunião de 4ª feira (13.set.2023) no Palácio do Planalto entre o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), o ministro-chefe da Casa Civil, Rui Costa, o ministro da Fazenda, Fernando Haddad, e o ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho.

O saque-aniversário é opcional. O trabalhador tem direito de sacar uma parcela do FGTS quando completa mais 1 ano de vida. Mas, ao optar por essa modalidade, abre mão de receber o valor integral da conta do fundo e só recebe a multa (em caso de demissão sem justa causa).

O projeto do governo altera a regra. Todos os trabalhadores formais terão acesso à totalidade do fundo em caso de demissão sem justa causa, incluindo os que optaram pelo saque-aniversário. O ministro do Trabalho, Luiz Marinho, disse na 4ª feira (13.set.2023) que o fim do saque-aniversário não estava em debate. Em janeiro, ele declarou que a modalidade enfraquecia o fundo.

Fonte: Poder360



Sem acordo para jornada 12x36, empregador terá de pagar horas extras a cuidadoras. Nesse tipo de jornada, a lei exige o documento escrito

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito de duas cuidadoras de Ceará-Mirim (RN) a horas extras no período que extrapolar os limites diário e semanal da jornada do empregado doméstico.

O entendimento de que cabia a elas comprovar a jornada a mais foi afastado pela Turma, que declarou que a obrigação de controle de jornada deve ser do empregador.

12 x 36

O artigo 12 da Lei Complementar 150/2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, exige que o empregador mantenha algum tipo de controle da jornada praticada pelo empregado.

No caso do regime especial de jornada 12x36, o artigo 10 exige a celebração de acordo escrito.

Cuidadoras

Na reclamação trabalhista, as empregadas relataram que haviam sido contratadas para cuidar da mãe do empregador, revezando entre si em turnos de 24h e 48h.

O empregador, em sua defesa, alegou que as trabalhadoras recebiam diárias e, portanto, não tinham direito a horas extras.

“Aventura”

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (RN) julgaram improcedente o pedido de horas extras.

Segundo a sentença, as cuidadoras não permaneciam trabalhando por 24 horas consecutivas e dormiam no local de trabalho.

O regime presumido foi o de 12x36, em que elas trabalhariam 12 horas e permaneceriam o restante do tempo “exercendo atividades individuais ou repousando” e, depois, “tinham um dia inteiro de folga”.

O TRT, por sua vez, entendeu que cabia às cuidadoras comprovar suas alegações sobre as horas extras, mas elas não apresentaram testemunhas. “Ficaram inertes. Preferiram aventurar-se na demanda trabalhista sem nada provar”, registrou a decisão.

Prova diabólica

Para o relator do recurso de revista das cuidadoras, desembargador convocado José Pedro de Camargo, impor a elas a obrigação de provar a jornada extraordinária constitui verdadeira “prova diabólica”.

“O trabalho doméstico, na maior parte das vezes, é realizado sem a presença de outros empregados ou terceiros, que não os membros da família”, ressaltou.

Ele explicou que, quando se constata impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo, a CLT permite a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Acordo escrito



O relator observou que, no caso do empregado doméstico, a própria lei atribui ao empregador o ônus de firmar acordo escrito que comprove a adoção do regime 12x36 de manter registros de controle de jornada, o que não foi comprovado.

Segundo ele, o TRT foi categórico ao reconhecer que as cuidadoras exerciam jornada de 12x36, ficavam à disposição do empregador e pernoitavam no local de trabalho. Por outro lado, não faz menção a nenhum documento apresentado pelo empregador para comprovar a adoção desse regime ou do controle da jornada.

A decisão foi unânime.

(Ricardo Reis/CF)

Processo: RR-389-45.2018.5.21.0001

Esta matéria é meramente informativa.
Permitida a reprodução mediante citação da fonte.
Secretaria de Comunicação Social
Tribunal Superior do Trabalho
Tel. (61) 3043-4907
secom@tst.jus.br

https://www.tst.jus.br/web/guest/-/sem-acordo-para-jornada-12x36-empregador-ter%C3%A1-de-pagar-horas-extras-a-cuidadoras?utm_smid=10814342-1-1

Denúncia espontânea

Inicialmente é cabível esclarecer que o art. 994 do RIR/2018, trata da multa moratória, confira-se.

Seção II

Da multa de mora

Art. 994. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei no 9.430, de 1996, art. 61, caput).

§ 1o A multa de que trata o caput será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto sobre a renda até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei no 9.430, de 1996, art. 61, § 1o).

Portanto, a multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, é denominada multa moratória.

Neste sentido, quando falamos de denúncia espontânea, a PGFN determina que inexistente distinção entre multa moratória e multa punitiva. Confira-se.

PARECER PGFN/CRJ/No 2113 /2011

Denúncia espontânea. Exclusão da multa moratória. Inexistência de distinção entre multa moratória e multa punitiva, visto que ambas são excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea. Inteligência do art. 138 do Código Tributário Nacional.



Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto no 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização do(a) Sr(a). Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Assim, a Receita Federal do Brasil, está mantendo o entendimento da PGFN acima mencionado. Confirmando-se.

Solução de Consulta COSIT no 233/2019

Assunto: Normas de Administração Tributária

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FORMA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO

A configuração da denúncia espontânea deve necessariamente obedecer aos preceitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), sob pena de sua inocorrência. A instrumentalização da denúncia espontânea se dá por meio das declarações em cumprimento a obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA E MULTA PUNITIVA

Atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa, inexistindo, nesse caso, diferença entre multa moratória e multa punitiva.

A prestação a destempo da obrigação acessória pelo sujeito passivo, para configurar denúncia espontânea da obrigação principal, não o elide da multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, posto que, são obrigações autônomas.

A comunicação da infração tributária e pagamento do tributo nos termos do art.138 do CTN não impede o lançamento da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias a que estava sujeita.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO

A extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao pagamento referido pelo artigo 138 do CTN, para fins de configuração de denúncia espontânea.

Dispositivos Legais: art. 138,156 e 170 CTN; art. 16, Lei no 9.779, de 1999; art.

74, Lei n. 9.430 de 1996; arts. 1o, 2o, IN RFB no 1.396/2013.

Receita reconhece denúncia espontânea e retira multa de mora sobre dívida

Escritório Castro Barros Advogados atuou pelo contribuinte e destaca avanço na decisão, que viabilizou solução administrativa.

Da Redação -14/10/2020

A Receita Federal entendeu configurada denúncia espontânea e afastou multa de contribuinte de mora sobre a dívida. O auditor-fiscal Paulo Henrique de Aguiar considerou que o pagamento do débito foi efetuado na integralidade, acrescido de juros de mora, e realizado antes de qualquer procedimento fiscal, atendendo requerimento pelo interessado.

No caso, o interessado solicitou o reconhecimento da denúncia espontânea com a exclusão da incidência de multa de mora, relativamente a débito do IRPF. O saldo devedor em questão era de R\$ 2.861.



Em suma, o contribuinte alegou que, pelo art. 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa. De acordo com o dispositivo, não se consideraria espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Publicidade

Em sua decisão, o auditor observou que, de fato, é considerada a denúncia espontânea quando o sujeito passivo confessa a infração e até este momento extingue sua exigibilidade com o pagamento.

Ao considerar que o pagamento foi realizado na integralidade, acrescido dos juros de mora, e que foi realizado antes de qualquer procedimento fiscal, restou configurada a denúncia espontânea, para fins de exclusão de multa de mora.

Confira a decisão.

Solução ágil

Causídicos da área tributária do escritório Castro Barros Advogados atuaram pelo contribuinte e pontuaram que a decisão representa avanço no instrumento da denúncia espontânea.

A banca destaca que a decisão da RF confirma o entendimento do STJ em relação ao instrumento da denúncia espontânea, permitindo ao contribuinte solicitar o afastamento da multa por meio de requerimento administrativo, agilizando a solução.

Pontua, ainda, que, antes, para obter o reconhecimento da denúncia espontânea, com a não cobrança da multa, havia a necessidade de propor ação judicial, em um processo mais demorado.

No caso deste contribuinte pessoa física, foi possível obter o reconhecimento em processo administrativo em dois meses, reforçando a intenção da aplicação do dispositivo, que é a de estimular a confissão e pagamento da dívida, sem a necessidade de judicializar o caso.

De acordo com a avaliação, essa decisão retrata bem a evolução da aplicação do instituto e pode servir como referência a vários outros casos semelhantes, que poderão ser resolvidos agora pelo processo administrativo, e não mais pela via judicial.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/334865/receita-reconhece-denuncia-espontanea-e-retira-multa-de-mora-sobre-divida>

STJ não reconhece denúncia espontânea sem prova de recolhimento do tributo devido

Entendimento

STJ não reconhece denúncia espontânea sem prova de recolhimento do tributo devido

Não há configuração de denúncia espontânea nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que há exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o



seu débito tributário. Seguindo esse entendimento, a Segunda Turma do STJ negou um agravo interposto pela Petróleo Sabbá S/A contra a Fazenda Nacional.

A empresa recorreu ao STJ após ter seu pedido de afastamento da multa de mora incidente sobre o recolhimento do IRPJ, efetuado mediante denúncia espontânea, negado por decisão monocrática.

Em sua defesa, a empresa argumentou a possibilidade da configuração da denúncia espontânea mesmo nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, sendo que não se trata de tributo declarado e não pago, devendo-se atentar para o fato de que não houve prévia declaração do valor pago em atraso.

Ao analisar a questão, o relator, ministro Humberto Martins, destacou que a análise da tese enseja revolvimento da matéria fática (Súmula 7/STJ), uma vez que a decisão, em nenhum momento assentou, que não houve prévia declaração da empresa do valor pago em atraso. Segundo o ministro, a decisão aplicou a jurisprudência sedimentada pela Primeira Seção desta Corte que não reconhece a ocorrência da denúncia espontânea quando há declaração desacompanhada do recolhimento tempestivo do tributo.

Processo relacionado: Ag 781673 - clique aqui.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/62254/stj-nao-reconhece-denuncia-espontanea-sem-prova-de-recolhimento-do-tributo-devido>

Aplicação do instituto da denúncia espontânea na compensação tributária

Juliano Marini Siqueira

A denúncia espontânea possui como essência incentivar os contribuintes a regularizarem seus débitos e não gerar incremento dos cofres públicos com a aplicação da multa de mora em situações em que a finalidade da norma foi atingida pela compensação, qual seja: a extinção do crédito tributário.

20 de setembro de 2018

O instituto denominado denúncia espontânea consiste na possibilidade de o devedor do crédito tributário confessar a prática de determinada infração tributária e pagar o respectivo débito antes que o fisco instaure contra ele qualquer procedimento administrativo de cobrança.

Como referida norma decorre do princípio da boa-fé, que guia a relação entre o fisco e o contribuinte, a "recompensa" para o devedor que confessa o débito é a dispensa do pagamento da multa sobre ele incidente, ou seja, o crédito tributário somente restará acrescido dos juros de mora.

A denúncia espontânea é disciplinada pelo Código Tributário Nacional (CTN) e está prevista no artigo 138.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



O CTN é claro, para o contribuinte fazer jus à denúncia espontânea não basta simplesmente a confissão do débito, devendo existir, também, o: i) pagamento do tributo devido e; ii) este ser realizado antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização que busque a cobrança do tributo.

No entanto, com relação ao primeiro item - pagamento do tributo confessado - o assunto ainda é bastante debatido, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial.

Isto porque, seria a denúncia espontânea aplicada somente nos casos em que o pagamento ocorra em dinheiro ou o instituto também se enquadra nos casos em que o contribuinte realiza a compensação tributária?

Vejam os.

A compensação ocorre quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor de obrigações, uma com a outra, operando-se a extinção até onde as obrigações se compensarem.

Para que exista a compensação, as dívidas devem ser líquidas e estarem vencidas.

Nestes termos, assim como o pagamento realizado em dinheiro, a compensação gera a extinção de obrigações, uma vez que há o "encontro de contas" onde o devedor quita seu débito mediante um valor que também tinha a receber de seu credor. Podemos dizer, portanto, que na compensação está presente a extinção do débito e do crédito.

E nesta linha vai o próprio CTN ao estabelecer que o pagamento e a compensação são, igualmente, causas extintivas do crédito tributário.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

Em outras palavras, se o contribuinte compensar ou efetuar o pagamento do crédito tributário em dinheiro, haverá, da mesma forma, o fim da relação jurídica tributária entre ele e o fisco, já que a obrigação foi satisfeita. Conclui-se, neste sentido, que a compensação tributária tem a mesma finalidade do pagamento, qual seja, a extinção do dever de pagar e receber.

Inclusive, outros dispositivos legais dão a compensação a finalidade de pagamento, como por exemplo o artigo 7º do decreto lei 2.287/86, com redação da lei 11.196/05, o qual prevê que a compensação pode ser usada para pagamento de tributo.

Art. 7 - A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.



A lei 9.430/96, que disciplina no âmbito federal a compensação de tributos dispõe que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Importante ressaltar que a condição quanto a ulterior homologação do fisco nada mais é do que se certificar, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, que o contribuinte possuía crédito suficiente para compensar o débito.

Assim, o fato da compensação depender da homologação em nada altera a situação extintiva da mesma, tendo em vista que até mesmo o pagamento em dinheiro, nos casos dos tributos sujeitos ao auto lançamento (lançamento por homologação) pelo contribuinte, também está sujeita a homologação posterior pelo fisco, respeitando o prazo quinquenal.

Então, quando o contribuinte declara uma determinada infração tributária, apura o valor devido do tributo e, ato seguinte, faz a vinculação desse débito com um saldo credor que possui junto ao fisco, tem-se presente o instituto da compensação e, conseqüentemente, a extinção da obrigação tributária, da mesma forma como se tivesse realizado o recolhimento do tributo em dinheiro.

Desta forma, o termo "pagamento" abrange tanto a quitação do valor em dinheiro quanto a compensação, já que ambos os institutos não remetem a outro caminho senão à extinção do débito tributário, nos moldes do artigo 156, incisos I e II, do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do recurso especial 1.122.131/SC, ao analisar o conceito de pagamento em matéria tributária, entendeu que a compensação é modalidade de pagamento.

TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. ART. 9º. DA MP 303/06, CUJA ABRANGÊNCIA NÃO PODE RESTRINGIR-SE AO PAGAMENTO PURO E SIMPLES, EM ESPÉCIE E À VISTA, DO TRIBUTO DEVIDO. INCLUSÃO DA SSP - 1669290v7 12 HIPÓTESE DE COMPENSAÇÃO, COMO ESPÉCIE DO GÊNERO PAGAMENTO, INCLUSIVE PORQUE O VALOR DEVIDO JÁ SE ACHA EM PODER DO PRÓPRIO CREDOR. PLETORA DE PRECEDENTES DO STJ QUE COMPARTILHAM DESSA ABORDAGEM INTELECTIVA. NECESSIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL MODERADORA, PARA DISTENCIONAR AS RELAÇÕES ENTRE O PODER TRIBUTANTE E OS SEUS CONTRIBUINTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

Considerando-se a compensação uma modalidade que pressupõe credores e devedores recíprocos, ela, ontologicamente, não se distingue de um pagamento no qual, imediatamente depois de pagar determinados valores (e extinguir um débito), o sujeito os recebe de volta (e assim tem extinto um crédito). Por essa razão, mesmo a interpretação positivista e normativista do art. 9º. da MP 303/06, deve conduzir o intérprete a albergar, no sentido da expressão pagamento, a extinção da obrigação pela



via compensatória, especialmente na modalidade ex officio, como se deu neste caso (2/6/16)" (REsp 1122131/SC, relator: ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, data do julgamento: 24/5/16, data da publicação/fonte: DJe 2/6/16, g.n.).

Porém, mesmo diante da natureza extintiva e igualitária entre ambos os institutos, tanto a jurisprudência administrativa quanto a judicial não são unânimes quanto a aplicação da denúncia espontânea nos casos em que o contribuinte realiza a compensação.

Analisemos:

Favorável ao contribuinte:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE

A compensação é hipótese de extinção do crédito tributário contida na acepção do termo "pagamento" insito no art. 138 do CTN (15374.000506/2005-61, acórdão 9101-003.559, 5/4/18)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA OU PUNITIVA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Fundada a decisão na jurisprudência dominante do Tribunal, não há falar em óbice para que o relator julgue o recurso especial com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Caracterizada a denúncia espontânea, quando efetuado o pagamento do tributo em guias DARF E COM A COMPENSAÇÃO DE VÁRIOS CRÉDITOS, MEDIANTE DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL, antes da entrega das DCTFs e de qualquer procedimento fiscal, as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1136372/RS, rel. ministro HAMILTON CARVALHIDO, primeira turma, DJe 18/5/10).

Desfavorável ao contribuinte:

PERDCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea requer o pagamento do tributo. Considerando que o pagamento e a compensação são modalidades distintas de extinção do crédito tributário, no caso em que o contribuinte promove a extinção do débito por compensação, a denúncia espontânea não resta caracterizada e a multa moratória é devida estando o débito em atraso na data da compensação.

(11516.003424/2007-17, acórdão 1301-002.795, 23/2/18)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as



interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1308902, ministro GURGEL DE FARIA, primeira turma, DJe 10/4/18).

Mesmo diante da divergência jurisprudencial sobre o tema, aos quais é possível notar que os julgados tendem a ser desfavoráveis aos contribuintes, faz-se necessário frisar que a interpretação e aplicação das normas que tratam de matérias tributárias devem ser aplicadas de forma razoável, proporcional - em sintonia com os princípios norteadores do próprio direito tributário - e, não devem remeter à um viés diretamente relacionado aos interesses do fisco na arrecadação de tributos.

A denúncia espontânea possui como essência incentivar os contribuintes a regularizarem seus débitos e não gerar incremento dos cofres públicos com a aplicação da multa de mora em situações em que a finalidade da norma foi atingida pela compensação, qual seja: a extinção do crédito tributário.

Posto isso, não restam dúvidas quanto ao reconhecimento legal do instituto da compensação acarretar a extinção da obrigação tributária, portanto, sendo este aplicado dentro das regras do artigo 138 do CTN - ausência de fiscalização prévia do tributo compensado -, a multa não deve incidir, prestigiando o contribuinte de boa-fé que se antecipa ao fisco e declara ter cometido uma infração tributária.

*Juliano Marini Siqueira é advogado tributarista na empresa Whirlpool Latin América.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/287778/aplicacao-do-instituto-da-denuncia-espontanea-na-compensacao-tributaria>

Participação nos lucros e resultados e balanced scorecard.

Por Alexandre Evaristo Pinto

Nesta semana trataremos dos precedentes do Carf acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre montantes pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) e cujas metas tenham levado em consideração o modelo do "balanced scorecard".

Nos termos do artigo 28, §9º, e), 9, "j", da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre a PLR, quando esta é paga ou creditada de acordo com lei específica.

A PLR é regulada pela Lei nº 10.101/2000, que estabelece que os instrumentos decorrentes de sua negociação contenham regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: 1) índices de



produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; ou 2) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Dessa forma, a previsão de regras claras e objetivas é um dos requisitos para que não haja a incidência da contribuição previdenciária.

A avaliação do desempenho de uma empresa e dos seus trabalhadores não é tarefa fácil, de forma que são diversos os estudos em Contabilidade Gerencial que buscam enfrentar tal desafio.

Ao refletir sobre tal desafio, Reinaldo Guerreiro assinala que as mensurações são necessárias tanto para expressar os objetivos, evidenciando os alvos a serem buscados, quanto para controlar e avaliar os resultados das atividades que foram tomadas para se atingir os alvos [1].

Em complemento a tal raciocínio, Carlos Alberto Pereira pondera que o desempenho assume diversas dimensões no contexto empresarial, uma vez que pode se referir à empresa como um todo, a uma área, a uma função ou até a um indivíduo específico, assim como pode se referir a aspectos operacionais, econômicos ou financeiros [2].

Em 1990, houve a organização e o patrocínio pelo Instituto Nolan Norton de um grupo de estudos envolvendo diversas empresas denominado "Measuring Performance in the Organization of the Future" e cujo objetivo era desenvolver formas mais eficientes de mensuração de desempenho [3].

O referido grupo partia da premissa de que os métodos baseados nos indicadores contábeis e financeiros até então existentes se tornaram obsoletos, de modo que as empresas tinham dificuldades em criar valor econômico para o futuro [4].

Os líderes do referido estudo foram Robert Kaplan e David Norton, sendo que as reuniões do grupo ocorriam em bases bimestrais. Dentre os novos métodos de medição de performance, mereceu destaque uma abordagem de mensuração do índice de progresso em atividades de melhoria contínua desenvolvido pela empresa Analog, que utilizava um "scorecard" corporativo, que incluía as medidas financeiras tradicionais e também outras medidas de desempenho relativas a prazos de entrega ao cliente, qualidade e ciclos de processo de produção, bem como a eficácia no desenvolvimento de novos produtos [5].

O grupo concluiu que a ferramenta mais promissora consistiria em um "scorecard" multidimensional, que recebeu o nome de "balanced scorecard", que seria organizado em quatro óticas distintas: 1) financeira; 2) do cliente; 3) de inovação; e 4) de inovação e aprendizado [6].

O "balanced scorecard" refletiria objetivos de curto e longo prazo, medidas financeiras e não financeiras, indicadores de tendências e de ocorrências, assim como permitiria perspectivas internas e externas de desempenho [7].

Em outras palavras, o "balanced scorecard" tem o mérito de traduzir a missão e a estratégia da empresa por meio de um conjunto de medidas de desempenho, sendo um sistema relevante de medição e gestão estratégica, sendo utilizado para diversas finalidades, dentre as quais: o estabelecimento de metas individuais e de equipe, remuneração, alocação de recursos, planejamento e orçamento, feedback e aprendizado [8].



Feitas as principais considerações sobre o "balanced scorecard" enquanto ferramenta de controle gerencial, passaremos a analisar os precedentes do Carf em que acordos coletivos prevendo a PLR se baseavam na referida ferramenta.

Nos Acórdãos nº 2202003.373, 2202003.374, 2202003.376 e 2202003.377 (todos de 10/05/16), a turma deu provimento por unanimidade aos recursos voluntários do contribuinte.

Nessa linha, constou expressamente nos votos da conselheira relatora [9] que diferentemente do que entedia a fiscalização, havia uma regra clara de estipulação das metas de desempenho dos beneficiários da PLR, que pressupunha cinco etapas: 1) "verificase o grupo de salários não qual está enquadrado o empregado. A partir dessa classificação, é definido o múltiplo de salário inicial que poderá ser pago a título de PLR (denominado 'target')"; 2) "o 'target' é multiplicado pelo fator extraído dos indicadores de desempenho;" 3) "o valor obtido é multiplicado pelo fator Lair"; 4) "o valor obtido pelo fator LAIR é, então, multiplicado pelo fator 'market share'"; e 5) "e, por fim, os valores obtidos das multiplicações acima é multiplicado pelo fator 'scorecard' definindo, assim, o valor do PLR a pagar, respeitando o critério de proporcionalidade para os casos pertinentes".

Como consequência, a conselheira relatora entendeu que os acordos firmados pelo recorrente estariam atrelados a critérios e parâmetros claros e objetivos.

No Acórdão nº 2401004.795 (de 10/05/17), a turma decidiu, por maioria de votos, por dar provimento ao recurso voluntário.

A autuação fiscal entendeu que não havia no instrumento de negociação a definição das diferentes áreas de negócios nas quais serão os diversos modelos trazidos no acordo de PLR, de forma que inexistiriam regras claras e objetivas pactuadas previamente.

Por sua vez, preponderou o voto do conselheiro relator [10] de que "a exigência de regras claras e objetivas não se destina, precipuamente, à compreensão do Fisco. Embora importante para garantia do interesse público, é nítido o papel secundário exercido pela fiscalização tributária neste processo, a qual não lhe foi concedida a função de avaliação do mérito das regras aprovadas na negociação entre as partes".

Prossegue ainda o relator que "por essa razão, a interferência na autonomia privada é medida excepcional, exigindose a certeza da autoridade fiscal, apoiada em elementos objetivos, quanto à desconformidade do acordado frente aos preceitos legais da Participação nos Lucros ou Resultados. (...) O agente fiscal não participa do dia a dia da vida laboral da empresa e de seus empregados, de maneira que as questões que lhe configuram obscuras podem estar perfeitamente claras para o empresário e os trabalhadores. De maneira análoga, um critério e/ou informação que lhe pareça omissa no instrumento de negociação, podem estar univocamente delimitados pelos atores sociais principais, tendo em conta a proximidade com os fatos".

Como decorrência, o relator aponta que "as dificuldades de compreensão do agente fiscal não significam, necessariamente, obstáculos à cognição dos segurados empregados e dos sindicatos que os representam, pois podem acompanhar, obter esclarecimentos e questionar as regras e os critérios vinculados à aquisição do direito ao pagamento da participação, bem como os mecanismos de aferição do pactuado".



Por fim, o relator pondera ainda que o detalhamento pormenorizado das metas pode estar estipulado em documentos apartados ou, até mesmo, em outros canais de comunicação, desde que mantida a harmonia com as regras gerais e sempre com pleno acesso e conhecimento dos trabalhadores.

No mesmo sentido, a mesma turma julgou, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário no que tange a este ponto no Acórdão nº 2401004.987 (de 08/08/17).

A autuação fiscal destacou que o anexo do acordo da PLR não traz claramente as metas a serem alcançadas, mas somente os indicadores que serão utilizados na avaliação, sendo que não há evidenciação dos pesos que compõem o "Scorecard", nem a determinação de como serão aferidos tais critérios.

O conselheiro relator [11] reafirmou grande parte dos argumentos trazidos no já mencionado Acórdão nº 2401004.795, no sentido de que não caberia à fiscalização uma análise meramente abstrata dos instrumentos de negociação sob pena "de cometimento de equívocos pelo agente fiscal".

No Acórdão nº 2202005.193 (de 08/05/19), a turma decidiu, por maioria de votos, por dar provimento ao recurso voluntário.

A autuação fiscal tinha concluído que a previsão de que o desempenho dos beneficiários da PLR se daria por um "scorecard" seria obscura, uma vez que "em nenhum momento são definidos os scorecards de cada área de atuação dos beneficiários, suas regras, mecanismos de aferição ou critérios de avaliação", havendo apenas um exemplo no qual se via "a utilização de critérios tais como: retenção de clientes, crescimento da receita de negócios, qualidade da carteira, rentabilidade das contas, custos dos serviços, qualidade dos serviços e incidência de problemas". Ademais, entendeu a fiscalização que tais metas seriam fixadas fora dos acordos de PLR

Todavia, no julgamento do Carf, preponderou o entendimento do conselheiro relator [12] de que o fato dos detalhes relativos às metas se encontre em documentos apartados não lhes afastaria a clareza e tampouco sinalizaria que não houve participação sindical nas negociações individuais.

No Acórdão nº 2202-009.717 (de 09/03/23), foi negado provimento ao recurso do contribuinte por maioria de votos.

No caso em tela, a avaliação do "balanced scorecard" do indivíduo levava em consideração: 1) o resultado geral da empresa no país (visto se tratar empresa que é parte de grupo multinacional); 2) o resultado da área na qual ele trabalhava; e 3) o resultado individual.

A autuação fiscal considerou que os critérios relativos às metas não eram cristalinos, bem como os indicadores de desempenho das áreas e seus pesos eram determinados em documentos em separado (cartilhas "scorecard" PPR).

Além disso, tais critérios poderiam ser alterados unilateralmente e "a posteriori" pela empresa, sem que houvesse a existência de uma negociação com os empregados com a participação de um representante sindical.

A recorrente afirma que o "balanced scorecard" não um método linear, mas sim matricial, que leva em conta simultaneamente diversos fatores do funcionário e da área ao qual pertence, sendo que os objetivos individuais são fixados "pelos empregados em conjunto com seus gestores", de forma que não haveria que se falar em fixação unilateral das metas.



Em seu voto, a conselheira relatora [13] pontuou que não haveria imposição na lei de que a PLR seja integralmente disciplinada no instrumento de negociação coletiva, podendo o detalhamento constar em documentos apartados, mas tais documentos devem estar em harmonia com as regras gerais e serem acessíveis ao trabalhador no momento da celebração dos acordos e convenções.

Todavia, ao analisar a documentação trazida aos autos, a conselheira concluiu que nem os instrumentos de negociação e tampouco os anexos juntados dispuseram de forma objetiva sobre o direito substantivo ou adjetivo à concessão do PLR, de forma que não haveria regras claras e objetivas que permitam verificação da harmonia com as regras gerais e que pudessem ser acessíveis aos trabalhadores no momento da celebração dos acordos e convenções.

A conselheira relatora refuta a documentação exemplificativa trazida pela recorrente com relação a um beneficiário da PLR, uma vez que tais informações não se revestem da condição de provas, na medida em que não estão datadas ou assinadas (parte da informação está em inglês).

A descrição do entendimento que não foi vitorioso no presente caso foi objeto de declaração de voto [14], no qual o conselheiro assinalou que, a seu ver, as regras do acordo de PLR seriam claras e objetivas, uma vez que estão desenhados no plano de PLR os objetivos, as premissas, as ideias, as linhas gerais e especiais da PLR, assim como seria possível que o plano caminhasse por um acompanhamento interno quanto ao detalhamento das metas para os diferentes empregados, setores, departamentos, gerências, áreas e cargos, ainda mais quando o modelo adotado envolve parâmetros e avaliações de desempenho individual.

Diante do exposto, nota-se que há tantos acórdãos que validaram o uso do "balanced scorecard" como método para mensuração de desempenho em acordos de PLR, ainda que o detalhamento dos critérios não constasse nos instrumentos de negociação do plano, mas em documentos apartados, quanto há acórdão em que preponderou o entendimento de que não havia uma regra clara e objetiva de metas em situação na qual a contribuinte se utilizava do "balanced scorecard".

*Este texto não reflete a posição institucional do Carf, mas, sim, uma análise dos seus precedentes publicados no site do órgão, em estudo descritivo, de caráter informativo, promovido pelos seus colonistas.

[1] GUERREIRO, Reinaldo. Modelo Conceitual de sistema de informação de gestão econômica: uma contribuição à teoria da comunicação da contabilidade. Tese de doutorado. São Paulo: FEA/USP, 1989. p. 78.

[2] PEREIRA, Carlos Alberto. Avaliação de Resultados e Desempenhos. In: CATELLI, Armando (coord.). Controladoria – uma abordagem da gestão econômica GECON. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 197.

[3] KAPLAN, Robert S.; NORTON, David P. A Estratégia em Ação – Balanced Scorecard. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. VII-X.

[4] KAPLAN, Robert S.; NORTON, David P. Op. cit. p. VII-X.

[5] KAPLAN, Robert S.; NORTON, David P. Op. cit. p. VII-X.

[6] KAPLAN, Robert S.; NORTON, David P. Op. cit. p. VII-X.



[7] KAPLAN, Robert S.; NORTON, David P. Op. cit. p. VII-X.

[8] KAPLAN, Robert S.; NORTON, David P. Op. cit. p. 2-6.

[9] Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

[10] Conselheiro Cleberson Alex Friess.

[11] Conselheiro Carlos Alexandre Tortato.

[12] Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

[13] Conselheira Sonia de Queiroz Accioly.

[14] Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

Alexandre Evaristo Pinto é conselheiro titular da Câmara Superior de Recursos Fiscais da 1ª Seção do Carf, ex-conselheiro titular da 2ª Seção do Carf, doutorando em controladoria e contabilidade pela Universidade de São Paulo (USP), doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela USP, mestre em Direito Comercial pela USP, professor do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT), da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Financeiras e Atuariais (Fipecafi), do Insper e do Ibmecc, ex-presidente da Associação dos Conselheiros Representantes dos Contribuintes no Carf (Aconcarf), pesquisador concursado do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebap) e pesquisador do Núcleo de Estudos Fiscais da Fundação Getúlio Vargas (NEF/FGV).

Revista Consultor Jurídico

Tese que reduz a tributação da área de saúde foi acolhida pelo STJ.

Tese que reduz a tributação da área de saúde foi acolhida pelo STJ.

Trata-se do seguinte.

Grande parte dos consultórios médicos e demais entidades relacionadas à área de saúde optam pela sistemática de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na opção pelo lucro presumido.

Segundo o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, no que concerne ao lucro presumido a base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente.

No entanto, há diversas exceções a esse percentual, por exemplo, de acordo com o art. 15, § 1º, III, a, na atividade de prestação de serviços em geral, o percentual é de 32%, exceto para alguns serviços de saúde como a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa cujo percentual é de 8% .



Assim, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ devido pelos contribuintes optantes pelo regime do lucro presumido, o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, estabelece, em seu caput, um percentual geral de 8% (oito por cento) a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica.

Já em seu § 1º, são estipulados percentuais específicos para determinadas atividades, dentre os quais se destaca o de 32% (trinta e dois por cento), previsto no inciso III, alínea “a”, incidente sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços em geral, à exceção da prestação de serviços relacionados à área de saúde, tais como, hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, além dos demais expressamente discriminados pelo dispositivo. A essas atividades, excluídas da regra específica do § 1º do art. 15, aplica-se a regra geral (8%) constante do caput do artigo.

Por outro lado, no que concerne à CSLL para os optantes do lucro presumido, o caput do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, estabelece o percentual geral de 12% (doze por cento) para incidir sobre a receita bruta auferida no período, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o § 1º, III, do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). Visto que os serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia (e outros) estão entre as exceções do § 1º, III, “a”, do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, tem-se que à receita bruta advinda dessas atividades deve-se aplicar o percentual de 12% (doze por cento).

Disso se extrai, que os percentuais menores de presunção de lucro do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) se aplica às empresas organizadas sob a forma de sociedade empresária e que, cumulativamente, atendam às normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e prestem serviços ligados à saúde, tais como serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas.

Contudo, houve diversas discussões sobre o conceito de “serviços hospitalares”, para fins de definição do percentual de presunção a ser aplicado sobre a receita bruta. Note-se que em muitas sociedades que atuam na área de saúde podem prestar serviços hospitalares, não necessariamente em um hospital.

Pois bem, a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do REsp 1.116.399/BA (Tema Repetitivo 217), que decidiu que “para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares ‘aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde’, de sorte que, ‘em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.’”

Firmou-se também a compreensão que também é necessário, adicionalmente, que a prestadora de serviços de saúde esteja constituída sob “forma de sociedade empresária” e o “atendimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA”.

Além disso, a Ministra Regina Helena Costa do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 2.071.084, DJe de 26/06/2023, destacou que a exigência de que o contribuinte desenvolva suas atividades em estabelecimento próprio não tem fundamento em lei, pois não é da essência do benefício que se identifique a existência de estrutura própria, mas sim prestação de serviço hospitalar por sociedade empresária com observância das normas da ANVISA.



Com efeito, o benefício fiscal de redução de base de cálculo é concedido de modo objetivo, pois leva em consideração o serviço prestado, e não a natureza ou estrutura do prestador. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.140.907/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 6/10/2010.

Assim, as empresas organizadas sob a forma de sociedade empresária e que, cumulativamente, atendam às normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e prestam serviços hospitalares, dentro ou fora de estabelecimento hospitalar, podem ajuizar ação para declarar o direito ao recolhimento do IRPJ e CSLL, respectivamente, às alíquotas de 8% e 12%, sobre os serviços hospitalares prestados, bem como pedir a restituição os valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Siga as nossas redes sociais: <https://www.instagram.com/tributarionosbastidores/>

Leia também: <https://tributarionosbastidores.com.br/2023/07/isencao-do-imposto-de-renda-para-os-portadores-de-doencas-graves/>

Tributário nos Bastidores

Amal Nasrallah

A Autora é advogada, sócia da Nasrallah Advocacia, formada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Pós Graduada em Direito Tributário pelo IBET – USP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT, Integrou a Comissão de Direito Aduaneiro da OAB/SP em 2018/2019. Membro da Associação dos Advogados de São Paulo. Atua no contencioso judicial e administrativo e na consultoria tributária e é consultora CEOlab.

Em decisão inédita, STJ permite amortização de ágio.

O tema da amortização de ágio da base do IRPJ/CSLL é uma das principais controvérsias no Carf

Por unanimidade, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) permitiu a amortização de ágio da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em um caso envolvendo o uso da chamada empresa veículo e ágio formado entre partes relacionadas. Foi a primeira vez que o STJ analisou o tema.

Conheça o JOTA PRO Tributos, nossa plataforma de monitoramento tributário para empresas e escritórios, que traz decisões e movimentações do Carf, STJ e STF

O ágio é formado quando uma empresa adquire outra por valor superior ao de seu patrimônio líquido, passando, então, a deduzir a diferença da base tributável do IRPJ e da CSLL. No caso concreto, a Merrill Lynch, investidora estrangeira, aportou recursos na Cremerpar, apontada como empresa veículo, que realizou uma Oferta Pública de Ações (OPA). Posteriormente, a Cremerpar foi incorporada pela Cremer, em um processo conhecido como incorporação reversa.

O TRF4 validou a reorganização societária, permitindo a amortização do ágio, e a Fazenda Nacional recorreu. Para a Fazenda, as operações não tiveram substância econômica, tendo sido realizadas apenas com o intuito de obter a vantagem fiscal da amortização de ágio.



A representante da Fazenda Nacional, Caroline Silveira Marinho, defendeu em sustentação oral que o ágio gerado nas operações é “fruto de planejamento tributário abusivo” e que houve “fabricação de despesas” para fins de dedução indevida.

Confusão patrimonial

Em seu voto, o relator, ministro Gurgel de Faria, afirmou que a Lei 9532/1997 e a Lei 12973/2014, que tratam dos requisitos para amortização de ágio, exigem apenas a confusão patrimonial entre quem detém a participação societária e a empresa adquirida, não fazendo referência à figura do real adquirente, ou seja, uma empresa investidora que seria a verdadeira compradora e criou a empresa veículo apenas para viabilizar a formação do ágio.

Para o ministro, a mera existência de uma empresa veículo não impediria a amortização do ágio. Ainda segundo Faria, a formação de ágio interno, ou seja, entre empresas do mesmo grupo econômico, também não seria proibida até 2014, quando o artigo 22 da Lei 12.973 passou a vedar expressamente a amortização nesta hipótese.

Para o ministro, o mais importante, em casos de ágio, é investigar se houve efetiva aquisição de participação societária, se o ágio está fundado em expectativa de rentabilidade futura e se houve confusão patrimonial. Ele entendeu que, no caso concreto, houve cumprimento dos requisitos legais. Faria, então, permitiu a amortização do ágio, dando parcial provimento ao recurso da Fazenda apenas para afastar uma multa aplicada com base no artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC), por interposição de embargos de declaração protelatórios. A posição foi acompanhada de forma unânime pela turma.

Precedente

Representante da Cremer, o advogado Guilherme Pereira das Neves, do Neves & Battendieri, considerou a decisão do colegiado um precedente relevante. “Vejo como importante para a atração de bons investimentos para o país, para dar segurança jurídica. Os casos que envolvem sacrifício econômico real, investidor estrangeiro e holding sendo incorporada, para mim ficou muito claro que a Receita não vai poder atacar. O fisco tem que demonstrar que houve simulação, que houve uma artificialidade”, comentou.

O tema da amortização de ágio da base do IRPJ/CSLL é uma das principais controvérsias no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Nos casos de ágio interno, particularmente, são recorrentes os empates e a aplicação do voto de qualidade. A decisão desta terça-feira (5/9) não vincula o Carf, uma vez que o julgamento não se dá sob o rito dos recursos repetitivos. No entanto, o precedente pode influenciar decisões de conselheiros do tribunal administrativo.

Processo: REsp 2026473/SC

MARIANA BRANCO – Repórter especializada na cobertura tributária. Jornalista formada pela Universidade de Brasília (UnB). Foi repórter do Correio Braziliense e da Agência Brasil, vinculada à Empresa Brasil de Comunicação (EBC), na área de economia. Email: mariana.branco@jota.info



CNJ: 100% dos cartórios de imóveis do Brasil atendem pela internet.

O Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC), lançado pela Corregedoria Nacional de Justiça para centralizar as solicitações de serviços de cartórios de imóveis, completou dois anos nesta semana.

Um dos resultados alcançados ao longo desse período foi a conclusão, até agosto, da integração dos 3.621 cartórios de registro de imóveis espalhados pelo Brasil à plataforma.

Isso significa que, a partir de canal único de atendimento, <https://registradores.onr.org.br>, já é possível solicitar e obter diversos serviços de maneira remota.

A responsabilidade pela reunião das unidades cartoriais é do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), que tem como agente regulador a Corregedoria Nacional de Justiça.

O objetivo do SAEC é interligar todos os cartórios de registro de imóveis, permitindo rapidez e segurança jurídica às transações vinculadas a imóveis e agilidade a atos da Justiça, como arresto, sequestro e penhoras on-line de bens imóveis de origem ilícita e de apoio aos serviços extrajudiciais.

No momento, as consultas e os serviços disponíveis na plataforma são:

- certidão digital, visualização de matrícula, pesquisa qualificada, pesquisa prévia, protocolo eletrônico de títulos (e-Protocolo);
- ofício eletrônico (solicitações de entes que gozam de gratuidade legal);
- monitor registral;
- acompanhamento registral on-line;
- penhora eletrônica de imóveis (Penhora On-line); e
- regularização fundiária (dados estatísticos).

“O acesso único a todos os cartórios de registro de imóveis é um avanço que promoverá a melhoria do ambiente de negócios e o desenvolvimento social e econômico do país”, comemora o presidente do ONR, Flauzilino Araújo dos Santos.

A juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Carolina Ranzolin lembra que, para o cumprimento integral das funcionalidades dos serviços eletrônicos pelos Registros de Imóveis, conforme previsto no Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra, art. 321 e ss.), faltam ser desenvolvidos pelo ONR: a Base Estatística, o Mapa de Registro de Imóveis do Brasil e a Camada dos Sistemas dos Cartórios do Registro Eletrônico de Imóveis (SC/SREI).

A Corregedoria Nacional e o ONR estão em constantes tratativas para que esses serviços possam ser viabilizados o mais breve possível.



Na função de Agente Regulador, a Corregedoria Nacional de Justiça zela pelo cumprimento do Estatuto do ONR, além de regular e fiscalizar o seu funcionamento. Instituído pela Lei Federal n. 13.465/17, o ONR é composto por todos os oficiais de registro de imóveis dos estados e do Distrito Federal.

Entre as suas principais funções estão projetar, implementar e operar o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) no Brasil, mediante integração em rede de todas as unidades de registro de imóveis do território nacional, atuando em cooperação com a Corregedoria Nacional de Justiça e as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

<https://www.convergenciadigital.com.br/Internet/CNJ%3A-100%25-dos-cartorios-de-imoveis-do-Brasil-atendem-pela-internet-64295.html>

Acordo extrajudicial que excluía multa por atraso na rescisão é válido.

Para a 5ª Turma, a análise deve se limitar à verificação da livre manifestação de vontade das partes

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho homologou um acordo extrajudicial firmado entre uma recepcionista e a MM Franquia Ltda, de São Paulo, que afastava a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e previa o pagamento de apenas 20% da multa sobre o saldo do FGTS. Segundo o colegiado, não há incidência de multa em nenhuma hipótese de acordo extrajudicial homologado, valendo o que foi acordado pelas partes.

PANDEMIA

O contrato com a recepcionista foi rescindido em março de 2020 com base em motivo de força maior, em razão da pandemia da covid-19. O acordo previa o pagamento de R\$ 4 mil para a quitação em caráter irrevogável do contrato.

CEJUSC

Contudo, o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc) Ruy Barbosa, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, rejeitou o pedido de homologação de transação. A decisão foi confirmada pelo TRT sob o fundamento de que o artigo 855-B da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), não permite que haja transação em torno da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º.

PRAZO

A multa é aplicada quando a empresa não paga as verbas rescisórias no prazo de 10 dias após o desligamento sem justa causa. O valor da equidade equivale ao salário-base do trabalhador.

FORÇA MAIOR

Também, segundo o TRT, redução da multa do FGTS não poderia ser negociada, já que a situação instalada com a covid-19 não seria causa legítima para o encerramento do contrato, pois a pandemia não caracterizaria força maior para fins trabalhistas, conforme a Medida Provisória 927/2020.

ACORDO DE VONTADES

Para o relator do recurso da empresa, ministro Breno Medeiros, o TRT não levou em conta o acordo de vontades ajustado pelas partes. Segundo ele, não há incidência de multa do artigo 477 em nenhuma hipótese de acordo extrajudicial homologado, pois a obrigação originária é substituída pelo acordo. Com isso, cessam todos os efeitos decorrentes da perda do prazo para o pagamento das verbas rescisórias.



AVALIAÇÃO EM CONJUNTO

O ministro também avaliou que a transação extrajudicial deve ser avaliada em seu conjunto, o que impede a consideração isolada de uma circunstância (o enquadramento ou não da pandemia no conceito jurídico de força maior). Segundo o relator, dentro da chamada jurisdição voluntária, é juridicamente irrelevante o enquadramento da causa de extinção do contrato de trabalho no conceito de “força maior”, sendo válido o pagamento do FGTS em proporção de 20%.

A decisão foi unânime.

Processo: RR-1000555-63.2020.5.02.0019

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Navio de cruzeiro: contratações devem seguir legislação brasileira.

Em sua composição plena, a SDI-1 julgou oito processos envolvendo o tema, que vinha sendo objeto de entendimentos divergentes entre Turmas

O Tribunal Superior do Trabalho decidiu, nesta quinta-feira (21), que a contratação de trabalhadores brasileiros para desenvolver atividades a bordo de navios estrangeiros em percursos em águas nacionais e internacionais deve seguir a legislação do Brasil, naquilo que for mais favorável. A decisão é da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), órgão responsável pela uniformização da jurisprudência das Turmas do TST.

Em sua composição plena, o órgão julgou oito processos envolvendo o tema, que vinha sendo objeto de entendimentos divergentes entre Turmas. Prevaleceu no julgamento o voto do ministro Cláudio Brandão, relator de um dos casos.

BANDEIRAS DE CONVENIÊNCIA

Segundo o ministro, a chamada “Lei do Pavilhão” – segundo a qual a legislação aplicável é a do país da bandeira da embarcação – tem sido relativizada, principalmente nos casos de “bandeiras de conveniência ou de aluguel”. Nessa prática, a empresa armadora ou proprietária registra a embarcação em outro país, a fim de se submeter a leis e controles mais brandos. “As consequências são gravíssimas e de diversas ordens, sobretudo no que tange à violação de direitos humanos e da dignidade dos trabalhadores”, afirmou.

Ele lembrou que a questão não é nova: num caso julgado em 1964, o TST já tratava da possibilidade de atribuição de bandeiras de países sem tradição em navegação a fim de burlar a aplicação da lei mais protetiva. “Esse cenário permanece atual”, ressaltou.

No caso relatado pelo ministro, as próprias empresas afirmaram que os navios em que o trabalhador havia prestado serviços usavam bandeira do Panamá, embora uma tenha sede na Suíça e a outra na República de Malta. Segundo Brandão, o Panamá figura na lista de países associados a “bandeiras de conveniência” elaborada pela Federação Internacional dos Trabalhadores em Transportes (ITF), entidade sindical internacional.

LEI MAIS FAVORÁVEL



Nos casos julgados, as pessoas foram recrutadas no Brasil e, de acordo com a Lei 7.064/1982, que trata de trabalhadores brasileiros contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, prevê a aplicação da lei brasileira quando for mais favorável que a legislação territorial. “Quando, no direito interno, houver norma mais benéfica, o direito internacional cede-lhe passagem”, afirmou.

Essa orientação, segundo Brandão, está na Convenção 186 (Convenção sobre Trabalho Marítimo – CTM) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto 10.671/2021.

O ministro rejeitou a alegação de que a existência de trabalhadores num mesmo local submetidos a legislação diferentes geraria um caos na gestão das empresas. Nessa abordagem, segundo ele, a repercussão econômica se sobreporia ao respeito aos direitos dos trabalhadores. Ele citou como exemplo a construção civil, à qual se aplica a lei do trabalho no estrangeiro.

O voto do relator foi seguido pelas ministras Kátia Arruda, Delaíde Miranda Arantes e Maria Helena Mallmann e pelos ministros Augusto César, José Roberto Pimenta, Hugo Scheuermann, Alberto Balazeiro e Lelio Bentes Corrêa, presidente do TST.

PROLONGAMENTO DO TERRITÓRIO

A corrente divergente foi liderada pelo ministro Aloysio Corrêa da Veiga, para quem, no caso de empregado contratado por empresa estrangeira para prestar serviço no exterior, incide a Lei do Pavilhão, prevista no Código de Bustamante (Convenção de Direito Internacional Privado de Havana, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 18.871/1929).

“A legislação brasileira não é aplicável ao trabalhador brasileiro contratado para trabalhar em navio de cruzeiro, devendo incidir ao caso a lei do local da prestação de serviço, uma vez que as embarcações são consideradas prolongamento de seu território”, afirmou o ministro, relator de seis dos oito processos julgados. Seu voto foi seguido pela ministra Dora Maria da Costa e pelos ministros Breno Medeiros, Alexandre Ramos e Evandro Valadão.

Processos:

E-ARR-114-42.2019.5.13.0015
E-ED-RR-15-72.2019.5.13.0015
E-RR-1045-98.2014.5.07.0011
E-ED-RR-1877-63.2015.5.09.0651
E-ED-RR-1718-30.2015.5.09.0002
E-RR-10233-81.2016.5.09.0014
E-RR-10614-63.2019.5.15.0064
E-RR-333-16.2020.5.07.0006

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Carmem Feijó



A forma da apuração de haveres na sociedade empresária.

Por Gleydson K. L. Oliveira (*)

A sociedade empresária pode ser dissolvida quando ocorrer o vencimento do prazo de duração, o consenso unânime dos sócios, a deliberação dos sócios por maioria absoluta e a extinção de autorização para funcionar.

Além disso, devem ser destacadas as hipóteses de resolução da sociedade em relação a um sócio, a saber:

- (1) direito de retirada do sócio, que pode se retirar da sociedade (se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios com antecedência mínima de 60 dias;
- se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa);
- (2) a exclusão em que o sócio pode ser excluído mediante iniciativa da maioria dos demais sócios representativos de mais da metade do capital social por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente; e
- (3) no caso de morte de sócio.

No âmbito do Direito Empresarial, há questionamentos de como deve ser realizada a apuração dos haveres em caso de dissolução parcial (hipóteses de direito de retirada, de morte e de exclusão de sócio).

Com efeito, o Código Civil, em seu artigo 1031, estabelece que, nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado,

e o Código de Processo Civil, em seu artigo 606, dispõe que, em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração dos haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

A rigor, ambas as legislações prescrevem que, inicialmente, deve ser aplicada a regra de apuração de haveres prevista no contrato social em homenagem ao princípio da autonomia privada.

Por isso que é firme o entendimento jurisprudencial de que a apuração de haveres se processa na forma prevista no contrato social, uma vez que prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade (AgInt no AREsp 1.679.027, relator ministro Luis Felipe Salomão).

A propósito, já se decidiu que a apuração de haveres observe o critério do método de custo previsto no contrato social (AgInt no AREsp 1.679.027, relator ministro Luis Felipe Salomão).



De outro lado, no silêncio do contrato social, abre-se margem para a aplicação supletiva da legislação que impõe, no âmbito da apuração dos haveres, a realização do balanço de determinação que é o meio que melhor reflete o valor patrimonial real da sociedade.

O balanço especial aponta que a apuração dos haveres se faça pelos valores reais do patrimônio da sociedade, o que inclui os bens corpóreos e incorpóreos (por exemplo, fundo de comércio), e não pelos valores contabilizados.

Entende-se que a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal (REsp 1.499.772, relator ministro Moura Ribeiro). Vale dizer, não é admissível a adoção, como critério de avaliação dos bens, o registro contábil histórico que somente considera o custo de aquisição dos ativos, e a exclusão dos cálculos dos bens intangíveis (REsp 1.537.922, relatora ministra Nancy Andrighi).

Portanto, na temática da apuração dos haveres, tem-se a aplicação apriorística do critério de pagamento previsto no contrato social, e, não havendo previsão contratual, supletivamente deve ser adotado o critério de balanço de determinação que é meio mais adequado para uma apuração fidedigna do patrimônio da sociedade.

Gleydson K. L. Oliveira é mestre e doutor em Direito pela PUC-SP, professor da graduação e mestrado da UFRN e advogado.

<https://www.conjur.com.br/2023-set-15/gleydson-oliveira-apuracao-haveres-sociedade-empresaria>

Ressarcimento de PIS e Cofins ST na venda de cigarros por comerciantes varejistas e atacadistas.

Neste artigo iremos abordar acerca do ressarcimento de PIS e Cofins sobre as vendas de cigarros com base no julgado do STF Tema 228, permeando as questões práticas do levantamento do crédito, bem como as controvérsias que surgiram após a decisão do STF. Este assunto é de interesse de varejistas de cigarros com volume significativo de vendas.

Síntese inicial

A questão do ressarcimento do tributo pago de forma antecipada (via substituição tributária) – que, na etapa final da comercialização, se concretiza em uma base inferior à estabelecida pela legislação – já é objeto de análise do ICMS há bastante tempo via pedido administrativo. Porém, para a mesma situação, quando os tributos são PIS e Cofins, o assunto se encontrava no limbo com restrições de se discutir o tema na seara administrativa.

O assunto do ressarcimento de PIS e Cofins chegou ao STF no final de 2009, visando à discussão do ressarcimento de produtos derivados do petróleo que eram tratados como substituição tributária, antes de passarem a ser monofásicos. A ação foi dotada de repercussão geral e, em 2020, a partir do Recurso Extraordinário (RE) 596.832 (Tema 228), de relatoria do ministro Marco Aurélio, foi proferida a decisão favorável ao contribuinte substituído (comerciante varejista/atacadista), firmando a seguinte tese:

- É devida a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins recolhidas a mais, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida. (grifo nosso)



Com a tese firmada pelo STF, o assunto, que até então era problemático, gerou segurança jurídica para os contribuintes buscarem o ressarcimento de PIS e Cofins quando sujeitos à substituição tributária e praticados com um preço de venda inferior à base de cálculo estabelecida pela legislação.

Na atualidade, existem poucos produtos que estão enquadrados na substituição tributária do PIS e da Cofins, visto que a maioria dos produtos que recolhem esses tributos em etapa única hoje está abarcada pelo sistema monofásico. Portanto, a principal – e, talvez, a única – hipótese para o pedido de ressarcimento é para as vendas de cigarros.

Substituição tributária do cigarro e valor do ressarcimento de PIS e Cofins

A substituição tributária tem previsão constitucional, conforme disposto no § 7º, art. 150 CF/88 e nos tributos que incidem sobre o consumo, e é um instrumento utilizado pelo sujeito ativo (União, estados e municípios) tanto para antecipar a arrecadação quanto para facilitar a fiscalização, isso porque concentra a tributação no primeiro sujeito passivo da cadeia, ao qual impõe uma base de cálculo presumida para o recolhimento dos tributos.

A presunção da base de cálculo pode ser atribuída por valor agregado (IVA) ou pelo preço praticado no mercado (pauta). Os demais contribuintes da cadeia estão dispensados do recolhimento da parcela dos tributos que seria cabível, pois o agente substituto (primeiro da cadeia) já cuidou do recolhimento para as demais etapas.



A previsão da substituição tributária para vendas de cigarros foi estabelecida nos dispositivos do art. 3º da Lei Complementar 70/1991 e do art. 62 da Lei 11.196/2005, a qual também pode ser consultada nos artigos 502 e 506 da Instrução Normativa 2.121/22.

O cálculo de PIS e Cofins ST, devidos pelos fabricantes e importadores de cigarros e cigarrilhas na condição de contribuinte substituto (dos comerciantes varejistas e atacadistas), é realizado multiplicando o preço de venda no varejo (ST calculada por pauta) pelos coeficientes 3,42 para PIS e 2,9169 para Cofins, conforme determinado no art. 503 da IN 2.121/2022:

--Art. 503. Para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa, devidas pelos fabricantes e importadores de cigarros e cigarrilhas na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas e atacadistas, aplica-se ao preço de venda do produto no varejo multiplicado pela quantidade total de produtos vendidos, os seguintes coeficientes multiplicadores:

I – 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos) para a Contribuição para o PIS/Pasep; e



II – 2,9169 (dois inteiros e nove mil, cento e sessenta e nove décimos de milésimo) para a Cofins.

Preço de pauta	R\$ 10,00
Base de Cálculo PIS ST	R\$ 34,20 → R\$10,00 x 3,42
Base de Cálculo COFINS ST	R\$ 29,17 → R\$10,00 x 2,9169

É importante destacar que a base de cálculo da substituição tributária do cigarro é definida por pauta, na qual o preço de varejo do cigarro foi atribuído. Ou seja, a base de cálculo do PIS e da Cofins é o preço do cigarro que está na prateleira, ao qual o consumidor final tem acesso, multiplicado pelo coeficiente estabelecido.

Com base no art. 16, § 2º da Lei 12.546/2011 e na Instrução Normativa 1.204/2011, os fabricantes e as distribuidoras de cigarro estão obrigados a divulgar o preço sugerido para a comercialização de cigarros. Inclusive, a título de consulta, tais preços podem ser acessados por meio deste link. Em suma, o valor divulgado pelas fabricantes é o mesmo que serve de base de cálculo para o recolhimento do PIS e da Cofins.

Dessa maneira, os varejistas que realizam a venda de cigarro ao consumidor final – como, por exemplo, supermercados, conveniências, bares e etc. – são, basicamente, quem têm o direito do ressarcimento de PIS e Cofins tratado neste artigo.

Em relação ao valor do ressarcimento sobre a venda de cigarro, o cálculo ocorre pela diferença da base do PIS e da Cofins destacada e recolhida pelo fabricante/distribuidor subtraído do valor de venda do varejista, como foi destacado no exemplo 2 que encontrará mais adiante. Como os cigarros estão no regime cumulativo, a alíquota aplicável é de 3% de Cofins e de 0,65% de PIS, independentemente se a empresa está inserida no Lucro Real ou no Simples Nacional.

Vale também enfatizar que é recomendável que o cálculo seja realizado em formato de movimentação de estoque, levando em consideração a base de cálculo utilizada pelos fornecedores. Essa metodologia permite a comprovação do valor a recuperar.

Para se ter uma estimativa, a cada R\$ 1 milhão de vendas de cigarros, há um potencial de ressarcimento de R\$ 73 mil de PIS e Cofins. Ademais, é possível fazer o levantamento do ressarcimento das vendas de cigarros dos últimos 5 anos, sendo que o valor pode ser corrigido pela Selic. O pedido é realizado de maneira administrativa, de modo que é habilitado um crédito tributário passível de compensação com outros tributos vincendos.

Não obstante, apesar de a jurisprudência ser favorável ao contribuinte, atualmente surgiu uma nova controvérsia sobre a possibilidade de ressarcimento como veremos a seguir.

Controvérsia sobre o assunto

Apesar de o STF ter julgado favorável a possibilidade de ressarcimento do PIS e da Cofins quando o preço de venda praticado for inferior à base de cálculo presumida, ainda há discussão por parte da Fazenda Nacional em relação a esse tema, conforme veremos a seguir.

Com a publicação do Acórdão do STF em novembro de 2020, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) se pronunciou logo em seguida, por meio da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 446/2020, em que, de



maneira expressa, menciona a possibilidade de ressarcimento do PIS e da Cofins nas vendas de cigarros, vejamos:

-- 13. Portanto, lastreando-se no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal e tendo em vista que a substituição tributária ainda é atualmente aplicada no âmbito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em alguns outros setores econômicos, como motocicletas (art. 43 da MP 2.135-35/2001), cigarros (art. 3º da Lei Complementar nº 70/1991) e Zona Franca de Manaus (art. 65 da Lei nº 11.196/2005), apenas para esses casos (e não para os combustíveis derivados de petróleo), aplica-se a decisão com repercussão geral exarada pela Suprema Corte proferida no âmbito do RE 596.832/RJ. (grifo da SRFB)

Além disso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), responsável por atuar nos processos de interesse da União, emitiu o Parecer SEI nº 2592/2021/ME, sob a égide de que, após a decisão do STF (Tema 228), a discussão sobre a possibilidade do ressarcimento de PIS e Cofins tinha encerrado favorável aos contribuintes. Logo, o parecer orienta seus agentes a não recorrer nas ações tributárias que, até então, estavam em discussão judicial.

A PGFN costumeiramente se utiliza desse instrumento de emissão de parecer, a fim de orientar a administração pública contenciosa alicerçada no pilar da economia processual. O parecer da PGFN estava alinhado com a nota da SRFB, tendo o contribuinte segurança jurídica total para ir buscar o ressarcimento do PIS e da Cofins dos últimos 5 anos.

Desde a publicação do julgamento do Recurso Extraordinário (Tema 228), inúmeras empresas protocolaram pedidos via processos administrativos, a fim de apropriarem-se do crédito permitido. Porém, o que era cristalino ganhou uma nova discussão jurídica específica em relação à hipótese de ressarcimento de PIS e Cofins do cigarro.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), ao julgar um pedido de ressarcimento de PIS e Cofins pleiteado pela Associação Catarinense de Supermercado, trouxe uma interpretação que destoa do que foi proferido pelo STF, sob os seguintes fundamentos:

-- No caso dos autos – ao contrário do que tinha acontecido com os postos de gasolina – os comerciantes varejistas nada recolhem a título de PIS/COFINS com as vendas de cigarros, uma vez que a tributação, na verdade, está concentrada no fabricante, importador ou comerciante atacadista.

-- Na venda de cigarros, o comerciante varejista, na condição de substituído tributário, não tem legitimidade para postular a restituição do PIS/COFINS recolhido pelo substituto quando o preço de venda for inferior ao tabelado. (5010148-17.2021.4.04.7205-TRF4)

Pegando carona no acórdão supracitado, a PGFN cuidou de emitir a Nota SEI nº 21/2022, modificando o Parecer SEI nº 2592/2021/ME para incluir a seguinte informação: “a base de cálculo presumida para fins de comparabilidade do fato gerador é o preço de venda sugerido (pauta), e não o valor da base de cálculo multiplicada pelo coeficiente (3,42 e 2,9169)”. Dessa maneira, a dispensa de contestar foi atualizada para os seguintes dizeres:

**Item 1.31 – PIS/COFINS**

s) Restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante o regime de substituição tributária.

Resumo: É devida ao substituído tributário a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins por ele recolhidas a maior, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida.

Precedente: RE nº 596.832/RJ (Tema 228 de repercussão geral).

Data de início da vigência da dispensa: 12/04/2021.

Observação: não é possível aplicar aprioristicamente a presente dispensa ao setor de comércio de cigarros e cigarrilhas, dada a série de peculiaridades, como os coeficientes de multiplicação, previstos no art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o preço final de venda tabelado, que compõe seu regime especial.

Referência: Parecer SEI nº 16.182/2021/ME, Nota Cosit/Sutri/RFB nº 446, de 16 de novembro de 2020 e Nota SEI nº 21/2022/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME.

No novo pronunciamento da PGFN, ela defende que a majoração da base de cálculo do cigarro pelos multiplicadores guarda relação com o caráter extrafiscal por ser um produto nocivo à saúde, e, portanto, não deve levar a base de cálculo majorada para fins de comparabilidade com o valor de venda praticado.

Desse modo, segundo o posicionamento do TRF4 e da PGFN, para fins da concessão do ressarcimento, o cálculo seria entre o preço da pauta (informado pelas indústrias) versus o preço de venda praticado pelos atacadistas/varejistas (conforme exemplo 1), e não o preço da base de cálculo majorada (pauta multiplicada pelos coeficientes) versus o preço praticado (conforme exemplo 2).

Exemplo 1

Recolhimento Efetuado pela Indústria / Distribuidora	Preço de Pauta	R\$ 10,00	
	Base de cálculo PIS ST		PIS
	(Preço de Pauta x 3,42)	R\$ 34,20	R\$ 0,22
	Base de cálculo COFINS ST		COFINS
	(Preço de Pauta x 2,9169)	R\$ 29,17	R\$ 0,88

Venda no varejo	Valor venda Varejista	R\$ 10,00
	Valor PIS a recolher	R\$ -
	Valor COFINS a recolher	R\$ -

Valor ressarcimento	Diferença entre base presumida x Valor praticado	BC	\$\$\$
		10 - 10	(0 x 3,65%)
		= 0	0

Exemplo 2

Recolhimento Efetuado pela Indústria / Distribuidora	Preço de Pauta	R\$ 10,00	
	Base de cálculo PIS ST		PIS
	(Preço de Pauta x 3,42)	R\$ 34,20	R\$ 0,22
	Base de cálculo COFINS ST		COFINS
	(Preço de Pauta x 2,9169)	R\$ 29,17	R\$ 0,88

Venda no varejo	Valor venda Varejista	R\$ 10,00
	Valor PIS a recolher	R\$ -
	Valor COFINS a recolher	R\$ -

Valor ressarcimento	Diferença entre base presumida x Valor praticado	BC	\$\$\$
		34,20 - 10	R\$ 0,16
		29,17 - 10	R\$ 0,58

Com esse posicionamento, a PGFN tenta esvaziar o ressarcimento de PIS e Cofins. Assim, as únicas hipóteses para se recuperar os valores serão: quando o varejista vender um preço abaixo da pauta determinada pelo fornecedor (o que viola outra norma) ou em hipóteses nas quais for comprovada a não ocorrência do fato gerador futuro (furto, roubo ou destruição do bem, que não seja objeto de indenização), conforme citado no art. 506 da I.N. 2.121/2022.

O precedente (5010148-17.2021.4.04.7205-TRF4) utilizado pela PGFN para alterar o seu posicionamento foi analisado pelo STF por meio do RE 1430774, no qual a Ministra Rosa Weber negou o recurso por entender que o assunto “base de cálculo presumida para fins de ressarcimento” está na esfera infraconstitucional, portanto, fora da seara do STF.



Além desse julgado pelo STF, há o RE 1449859, também originado do TRF4, no qual será analisada a questão da legitimidade de qual contribuinte detém o direito de buscar o ressarcimento.

Assim, com o devido respeito aos argumentos da PGFN e TRF4, o elemento extrafiscal utilizado para destoar da base de cálculo presumida em relação à base de cálculo efetiva merece melhor apreciação. O que se tem visto na prática é que, ao desestimular o consumo de produtos nocivos, a extrafiscalidade tem agido na forma de aumento da alíquota, e não da base de cálculo, como, por exemplo, os 300% de alíquota de IPI ou os 30% de alíquota de ICMS em SP, ambos sobre o cigarro.

E contrapondo o argumento de que os varejistas não detêm legitimidade de buscar a repetição dos valores, isso nos parece impraticável, uma vez que se torna uma prova diabólica o distribuidor saber que o varejista praticou um valor menor do que o preço sugerido. Em paralelo, obviamente, se isso fosse verdade, não seria possível o pleito de ressarcimento do ICMS, o qual já foi regulamentado pelos estados (como, por exemplo, a Portaria CAT 42/2018).

À vista da jurisprudência formada no STF e dos elementos jurídicos da substituição tributária, o contribuinte não pode ter seu direito de ressarcimento prejudicado por um entendimento arbitrário. Por hora, esse assunto no TRF4 não é favorável ao contribuinte, levando em consideração um argumento frágil. Nas demais regiões, apenas o TRF3 (5004990-44.2021.4.03.6126) examinou esse assunto uma única vez, também posicionando-se desfavorável ao contribuinte.

Nesse processo do TRF3, o contribuinte já submeteu a questão do ressarcimento do PIS e da Cofins sobre a venda de cigarro para apreciação do STJ e espera-se que o Tribunal Superior seja coerente com o instituto da substituição tributária no que se refere à base de cálculo presumida exacerbada e resolva a lide permitindo o crédito.

Por fim, ainda que controverso, este assunto é muito importante e, enquanto não se consolida na esfera judicial, entendemos que o contribuinte deve, sim, buscar o seu direito, devendo adotar a medida judicial cabível para resguardar o seu crédito, inclusive com a possibilidade de recuperar os últimos 5 anos.

A BLB Auditores e Consultores possui expertise no levantamento de valores de ressarcimento de PIS e Cofins nas vendas de cigarros, com vistas ao Tema 228 e nas legislações referenciadas. Nossa expertise transcende o mero conhecimento da legislação e da jurisprudência que permeiam o assunto, abarcando, inclusive, as técnicas para operacionalizar os aspectos contábeis, tributários e fiscais, garantindo aos nossos clientes o suporte fático e legal em defesa do tema em qualquer instância. Entre em contato conosco e solicite uma reunião com um de nossos especialistas.

Autoria de Leonardo Pirani e revisão de Paulo Martesi
Consultores Tributários
BLB Auditores e Consultores

Como alocar custos anormais de transformação dos estoques?

É com certa frequência que recebemos dúvidas de nossos clientes em relação ao escopo do CPC 16 – Estoques (correspondente ao IAS 2), tanto que até já publicamos um artigo tratando dos custos e dos critérios de avaliação desses ativos. Mais recentemente, percebemos a importância de abordar outro



ponto dentro deste mesmo pronunciamento técnico, tendo como foco, agora, os procedimentos adequados para a correta alocação do custo de transformação dos estoques.

Podemos dizer que as principais interrogações sobre esse tema surgem quando há circunstâncias anormais de produção, uma vez que se percebe a inviabilidade de aumentar a alocação, em caso de produção baixa, ou de reduzi-la, em caso de produção alta. Embora pareça ser bem simples, essa dúvida é na realidade muito importante e requer esclarecimentos para evitar que a alocação seja realizada de forma indevida.

Isso acontece, por exemplo, quando um dado custo de uma unidade de estoque é super ou subalocado devido à diferença nos níveis de produção, ocasionando, assim, conflitos e confusões no sistema da empresa. Por isso, é muito importante que essa questão seja abordada e respondida, sendo necessário, primeiramente, compreender o que vem a ser essa ideia relacionada à alocação. Vamos lá?

O que é alocação do custo de transformação?

Os custos de transformação de estoques incluírem: i) “os custos diretamente relacionados com as unidades produzidas ou com as linhas de produção” como pode ser o caso da mão de obra direta; e ii) “a alocação sistemática de custos indiretos de produção, fixos e variáveis, que sejam incorridos para transformar os materiais em produtos acabados”.

A alocação dos custos indiretos variáveis é simples, uma vez que variam de acordo com o volume produtivo, como os materiais e a mão de obra indiretos. Para exemplificar o que são esses custos, vamos pensar na seguinte situação:

Para fabricar 2 carros, uma determinada empresa de automóveis precisa ter em sua equipe ao menos 1 supervisor de produção acompanhando a linha de montagem desses veículos. Isso significa que, ao produzir 4 carros, conseqüentemente, será necessário contratar 2 supervisores de produção. O dispêndio com esse profissional é considerado um custo indireto variável, uma vez que a quantidade de profissionais necessários para atuarem nessa área varia conforme o número de carros que estão sendo produzidos.

Indubitavelmente, esse custo (custo indireto variável) é mais simples de ser alocado, pois basta adicionar metade do custo do supervisor ao custo do carro. Já a alocação dos custos indiretos fixos tende a ser mais complexa, como é o caso, por exemplo, do salário do gerente de produção da fábrica de automóveis citada acima.

Como esse profissional é o responsável por administrar e coordenar os supervisores da linha de produção, o seu salário se manterá exatamente o mesmo independentemente do número de carros produzidos. Sendo assim, como devemos proceder para alocar o custo do seu salário?

Ao consultar o CPC 16 (IAS 2), constatamos que os custos indiretos fixos de produção devem ser alocados aos custos dos estoques com base na capacidade normal das instalações fabris. Sendo assim, é necessário, portanto, determinar qual é a capacidade normal da empresa, ou seja, qual é a produção que se espera alcançar em média ao longo de vários períodos de tempo e sob circunstâncias normais.

Como alocar os custos indiretos fixos de produção?

Aqui, o principal ponto a se considerar é o seguinte: qual é o nível real de produção?



- Se o nível de produção real for aproximadamente o mesmo que a produção normal, então é possível alocar os custos de transformação baseados no nível real.
- Se o nível de produção real é muito menor do que a capacidade normal, a alocação dos custos não poderá ser feita de acordo com o nível real, mas sim com a capacidade normal. O valor restante não alocado é contabilizado em despesa, na demonstração do resultado.
- Se o nível real de produção é maior do que a capacidade normal, não adianta alocar o custo com base na capacidade normal, pois isso significaria que foram alocados mais custos do que os realmente incorridos. Portanto, o melhor, neste caso, é alocar menos por unidade, de acordo com a produção real.

Como é possível depreender dessa breve teoria, a alocação dos custos está diretamente relacionada e, portanto, dependente do nível real de produção da empresa, não sendo possível usar uma mesma lógica ou fórmula aplicável às diferentes condições produtivas. Assim, com o intuito de esclarecer e explicar de maneira prática como a alocação deverá ser realizada em cada um dos diferentes níveis de produção, a seguir apresentaremos exemplos ilustrativos de cada caso.

Exemplos: alocação dos custos baseada nos diferentes níveis de produção

Imagine que você produza barcos de pesca esportiva e que a capacidade normal da sua fábrica é de 1.000 barcos por ano, cujo custo total de produção é de \$ 2.000 por barco, antes dos custos indiretos fixos. Com exceção de outros custos, você paga os benefícios trabalhistas ao gerente de produção da fábrica no montante de \$ 100.000 por ano.

Levando tudo isso em consideração, você pode alocar \$ 100 (\$ 100.000 divididos por 1.000 barcos) como um custo indireto fixo ao custo de um barco. Mas será que esse valor de alocação se manterá sempre o mesmo independentemente das condições produtivas da sua empresa?

Como vimos anteriormente, é preciso verificar primeiro as circunstâncias de cada caso para que a alocação seja realizada de forma adequada, certo? Sendo assim, veremos adiante como os valores serão alocados em cada um dos diferentes cenários, isto é, quando se tem níveis de produção distintos.

Alocação no nível normal de produção

Se em vez de produzir os 1.000 barcos você fabricar, na realidade, 990 em um ano e alocar \$ 99.000 no total, não encontraremos aqui nenhum problema, já que a sua produção real de 990 barcos é muito próxima à capacidade normal de 1.000.

Sendo assim, o custo total de um barco é de \$ 2.000 + \$ 100, resultando no montante de \$ 2.100. O cenário pode mudar, apenas, se a diferença não alocada de \$ 1.000 for material.

Alocação no nível baixo de produção

Imagine, agora, que você tenha uma baixa produção, em torno de 800 barcos por ano, e que o custo real do gerente de produção da fábrica tenha permanecido os mesmos \$ 100.000 anuais. Dessa maneira, não se pode alocar \$ 125 (\$ 100.000 divididos por 800 barcos) como um custo de transformação para 1 barco, porque essa alocação NÃO é baseada na capacidade normal.

Em vez disso, o correto seria alocar \$ 100 para um barco, levando-se em consideração a capacidade normal de 1.000 barcos por ano. Assim, seriam alocados apenas \$ 80.000 (800 barcos multiplicados por \$ 100) e o salário restante não alocado de \$ 20.000 como despesa, na demonstração do resultado.

Isso significa que o lançamento, referente ao custo do gerente de produção, deveria ser realizado da seguinte maneira:



Conta contábil	Débito	Crédito
Estoque	\$ 80.000	
Despesa com pessoal – Demonstração do resultado	\$ 20.000	
Caixa e equivalentes a caixa –		\$100.000
	\$ 100.000	\$100.000

Logo, o custo total de um barco é de \$ 2.000 + \$ 100, resultando no montante de \$ 2.100.

Alocação em um nível de produção excepcionalmente alto

Digamos que você produza 1.200 barcos em vez de 1.000, por conta de um pedido raríssimo de um determinado cliente. Neste caso, baseando-se na capacidade normal, deveriam ser alocados \$ 120.000 (\$ 100 multiplicados por 1.200 barcos) ao custo dos estoques.

Mas é importante levar em consideração que o custo despendido para cobrir o salário do gerente de produção foi de apenas \$ 100.000. Dessa maneira, você pode alocar apenas \$ 83 (\$ 100.000 divididos por 1.200 barcos) ao custo de um barco. Sendo assim, o custo total de um barco, neste caso, é de \$ 2.000 + \$ 83, resultando no montante de \$ 2.083.

Para encerrar

Como pudemos ver ao longo deste artigo, a alocação do custo de transformação dos estoques pode ser muito diferente do que, em um primeiro momento, se possa imaginar, já que é preciso ter em mente e, portanto, levar em consideração questões como a capacidade normal e o nível real de produção. Caso qualquer um desses pontos sejam deixados de lado ao realizar a alocação dos custos, aumentam (e muito) as chances de toda a saúde financeira da empresa sofrer um significativo impacto, comprometendo os seus resultados e, conseqüentemente, as demonstrações financeiras.

Pelo fato de os estoques se tratar de ativos extremamente importantes para empresas e indústrias, já que interferem nos custos dos produtos e, também, no seu preço de venda, é fundamental que a alocação dos seus custos seja feita com muita cautela e atenção, evitando, assim, qualquer efeito prejudicial e danoso à empresa.

E é justamente pensando em ajudar a sua empresa a entender e a se adequar a cada um desses detalhes dos pronunciamentos técnicos que o Grupo BLB Brasil conta com uma equipe especializada pronta para oferecer todo suporte necessário nesse processo. Entre em contato conosco!

E para saber mais sobre assuntos relacionados a normas contábeis brasileiras ou internacionais, finanças, tributos e auditoria, acompanhe os nossos posts no BLB Brasil Blog ou acesse e baixe os nossos materiais gratuitos!

Rodrigo Barbeti

Sócio-diretor de Consultoria Tributária, Societária e Patrimonial e M&A

Remerson Galindo de Souza

Sócio-gerente de Auditoria Independente da BLB Brasil Auditores e Consultores



MP 1185: a fria vingança contra o “jaboti da subvenção”

Em mais uma da série Subvenções Governamentais do atual Governo Federal, desta vez tendo como principal protagonista o Exmo. Ministro da Economia, que assina a Medida Provisória (MP) 1185/2023, publicada na manhã do dia 31 de agosto de 2023, é difícil não pensar que por trás dessa ação há um plano de vingança contra setores importantes do mercado, principalmente do agro.

A medida é bastante polêmica, pois não só acaba com a equiparação das Subvenções de Custeio às Subvenções para Investimentos realizada pela Lei Complementar 160 de 2017, mas sobretudo porque passa a exigir a tributação dessas receitas pelo PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, prevendo a devolução por meio de uma sistemática de crédito fiscal somente do IRPJ, a partir do ano seguinte à concretização do benefício (subvenção). E mais, esse crédito aplicar-se-á somente sobre a parte da Subvenção que for efetivamente utilizada e comprovada seu investimento cujos ativos tenham relação com as despesas de depreciação/amortização ou exaustão, com exceção daqueles que naturalmente não estão sujeitos.

Vejamos um rápido exemplo de aplicação da MP 1185:

- Benefício na forma de créditos presumido de ICMS, tendo como contrapartida do contribuinte a implantação de uma fábrica no estado concedente.
- Na construção dessa fábrica serão investidos R\$ 10 milhões, sendo R\$ 4 milhões para aquisição do terreno (não sujeito a depreciação), R\$ 4 milhões para edificação e aquisição dos equipamentos (sujeitos a depreciação) e mais R\$ 2 milhões com outros gastos não sujeitos a depreciação, amortização ou exaustão, como por exemplo, despesas com mão-de-obra e outras.
- Após comprovado o investimento junto ao estado, a empresa, de acordo com as normas contábeis vigentes, reconhecerá a receita de subvenção sobre a qual incidirá PIS, COFINS, CSLL e IRPJ e somente após o segundo ano poderá requerer a título de crédito fiscal somente o IRPJ pago, remanescendo o pagamento dos demais tributos.
- Esse crédito estará limitado somente a parte do benefício que foi utilizada para aquisição dos ativos sujeitos a depreciação e o ativo não sujeito (terrenos), somando R\$ 8 milhões.
- Na prática haverá tributação de 43,25% (soma alíquotas do IR/CS, PIS e COFINS) sobre a receita de subvenção total (10 mm x 43% = R\$ 4,3 mm) e posterior devolução via crédito fiscal somente de R\$ 2,5 milhões (R\$ 8 mm x 25% [IR] = R\$ 2 mm).

Pelo exemplo acima, o benefício que até então mediante a legislação ainda vigente (art. 30 da lei 12.973/14) não era tributado, visto que não faz sentido tributar benefícios concedidos por entes da Federação (estados) pelo Governo Federal (princípio constitucional da imunidade tributária recíproca – art. 150, inciso VI), agora, com a nova sistemática, será gravemente onerado.

Com isso, o discurso do Governo de apenas acabar com o “jaboti da subvenção” que equiparou as Subvenções de Custeio à Subvenções para Investimentos, com efeito na arrecadação estimada para este ano em torno de R\$ 80 bi, haverá não só uma redução nesse quadro, mas sobretudo uma reversão e consequentemente acréscimo na arrecadação com a tributação adicional trazida pela nova sistemática. Por isso, pode-se interpretar essa medida como uma forma de retaliação por parte do Governo, já que não apenas desfez os efeitos da LC 160/17 que igualou as subvenções, mas passou a onerá-las completamente.

Fragilidade da MP 1185

No que diz respeito aos aspectos legais da Medida Provisória, se levarmos a sério o processo de sua conversão em lei, fica claro que não deverá ser aprovada da forma como está, pois viola algumas regras



fundamentais do direito tributário. Um ponto crucial é que a mudança proposta não poderia ser feita por meio de uma Medida Provisória, uma vez que a equiparação das Subvenções de Custeio às Subvenções para Investimentos foi estabelecida por meio de uma Lei Complementar (LC 160/17) e não por uma lei ordinária.

Também é importante ressaltar que a Medida Provisória tem um prazo de 120 dias para ser aprovada pelo Congresso (60 dias, podendo ser prorrogados por mais 60 dias) e, caso seja aprovada, só entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024. Por enquanto, trata-se apenas de uma proposta apresentada pelo Governo, ou seja, ainda não é uma situação definitiva. Com isso, espera-se que a medida seja alvo de críticas por parte de importantes entidades representativas de diversos setores empresariais, como Confederação Nacional das Indústrias (CNI), Associação Brasileira do Agronegócios (ABAG), Associação Nacional dos Distribuidores Agrícolas e Veterinários (ANDAV), Distribuidores Associação Brasileira dos Supermercados (ABRAS) e outras mais.

Sobre os benefícios atuais

A fim de que as novas regras trazidas pela MP possam ser válidas, foi revogado o artigo 30 da Lei 12.973/14 e dispositivos das Leis do PIS e da COFINS (10.637/02 e 10.833/03), que tratavam da não tributação das subvenções para investimento. No entanto, se a MP 1185/2023 prevalecer e for convertida em lei, a atual sistemática está garantida até dezembro deste ano. Isso significa que o artigo 30 da Lei 12.973/14 continuará em vigor até essa data, reforçado pela jurisprudência recente do STJ no Tema 1.182.

Vale ressaltar que as empresas que possuem benefícios na forma de crédito presumido ou outorgado, independentemente da natureza da subvenção (se para investimento ou custeio), e que já possuem decisões judiciais transitadas em julgado ou estão aguardando sentença final com base na tese do pacto federativo devido à decisão vinculante do STJ, não serão afetadas por essa discussão. Para essas empresas, nada mudará.

Para as empresas que possuem benefícios fiscais, como isenção, redução de base de cálculo, diferimento, dispensa e outros, cuja subvenção é destinada ao custeio e não ao investimento, é esperado que o impacto seja apenas na economia do IRPJ e da CSLL. No entanto, se faz necessário uma análise mais aprofundada, especialmente após a regulamentação da nova MP pela Receita Federal.

O ponto crucial aqui é como o Fisco lidará com a obrigatoriedade de contabilização das receitas de subvenção para custeio e, conseqüentemente, a incidência do PIS e da COFINS. Além disso, é importante destacar que o Tema 843, que trata da tributação das Subvenções para Investimento na forma de crédito presumido pelo PIS e a COFINS, ainda está pendente de julgamento no STF e pode afetar significativamente esse cenário. No entanto, existem alguns pedidos adicionais no processo para que o STF possa reabrir a discussão do Pacto Federativo, que já foi decidido pelo STJ.

Considerações finais acerca da MP 1185

O assunto das Subvenções Governamentais tem sido alvo de debate há quase meio século, desde que surgiu em 1978. Desde então, inúmeras discussões foram travadas nos tribunais administrativos e judiciais, e esperava-se que a edição da LC 160, em agosto de 2017, resolvesse essas demandas e trouxesse uma certa segurança jurídica sobre o assunto.

No entanto, mais uma vez, estamos testemunhando um governo que, pressionado pela necessidade de aumentar a arrecadação, adota medidas que tiram das empresas o poder econômico de fazer investimentos e, conseqüentemente, gerar empregos e renda.



Acredito que teremos muitas emoções até o final deste ano, não apenas por causa dessa medida, mas também por outras, como a aprovação do projeto de lei que acaba com os juros sobre capital próprio, a tributação de fundos exclusivos e outras mais.

Existe um ditado popular que diz que “a vingança é um prato que se come frio”, mas não explica o motivo. Talvez possamos pensar que se come frio simplesmente porque é uma imposição.

Caso você tenha dúvidas sobre como a MP 1185 pode afetar seu negócio, temos um time preparado para auxiliar e orientar sua empresa em assuntos tributários.

Rodrigo Barbeti

Sócio-diretor de Consultoria Tributária, Societária e M&A

BLB Auditores e Consultores

PER/DCOMP: regras e prazos para recuperar tributos pagos indevidamente.

Entenda os prazos, documentação e tipos de pedidos no PER/DCOMP e garanta o sucesso da sua solicitação

O Pedido Eletrônico de Restituição ou Declaração de Compensação, mais conhecido por sua abreviação PER/DCOMP, é um sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil que desempenha um papel fundamental no âmbito tributário do país.

Ele permite que os contribuintes solicitem a restituição, ressarcimento ou compensação de tributos pagos indevidamente ou em excesso.

O PER/DCOMP simplifica e agiliza o processo de solicitação de restituição ou compensação de tributos. Ele permite que os contribuintes apresentem suas demandas de forma digital, eliminando a necessidade de documentos em papel.

Regras importantes do PER/DCOMP

- Prazos: os prazos para a solicitação de restituição ou compensação são fundamentais. É importante respeitar os períodos estabelecidos pela legislação tributária para evitar problemas;
- Documentação: é essencial apresentar toda a documentação comprobatória das alegações. Isso inclui notas fiscais, comprovantes de pagamento, entre outros;
- Tipos de Pedido: existem diferentes tipos de pedidos no PER/DCOMP, como restituição, ressarcimento e compensação. Cada um possui regras específicas a serem seguidas;
- Atualizações Legais: é importante estar atualizado quanto às normas da Receita Federal relacionadas ao PER/DCOMP, como as Instruções Normativas nº 1717/2017 e nº 2055/2021;
- Decadência: o tema da decadência também é relevante. A ordem dos fatores pode alterar o resultado, como discutido em artigo jurídico.

Tempo de processamento

O tempo necessário para a restituição ou compensação no PER/DCOMP pode variar.

O contribuinte que possui créditos tributários tem um prazo de 5 anos, conforme estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN), para solicitar a restituição ou realizar a compensação desses



créditos. Isso significa que se você acredita que pagou tributos indevidamente, tem até 5 anos a partir da data em que efetuou o pagamento para buscar a restituição.

No caso da PERDCOMP, é importante observar algumas regras específicas. Em certas situações, devido a procedimentos específicos, é necessário primeiro fazer um pedido de restituição e depois apresentar a declaração de compensação.

De acordo com o artigo 67, parágrafo único do CTN, o contribuinte pode apresentar uma declaração de compensação para créditos apurados ou decorrentes de pagamentos realizados há mais de 5 anos, desde que o crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou ressarcimento apresentado à Receita Federal antes do término desse prazo.

É relevante mencionar que os contribuintes que utilizam a DCOMP estão sujeitos à homologação pelo fisco. Essa homologação pode ser expressa ou tácita e ocorre dentro de 5 anos após o envio da DCOMP.

Para verificar o status da homologação, é aconselhável utilizar os canais de consulta da PER/DCOMP, como o eCAC.

Além disso, ao solicitar a compensação, é fundamental observar as regras, incluindo a impossibilidade de compensar valores de decisões judiciais que ainda não transitaram em julgado, créditos de terceiros e crédito-prêmio de IPI.

Portanto, antes de realizar uma DCOMP, é importante conhecer e seguir as regras da legislação tributária para evitar possíveis problemas

O PER/DCOMP é uma ferramenta essencial para os contribuintes que desejam reaver tributos pagos indevidamente ou compensar valores devidos. No entanto, é crucial seguir as regras, prazos e procedimentos estabelecidos pela Receita Federal para garantir o sucesso dessas operações.

Fonte: Portal Contábeis

https://fenacon.org.br/noticias/per-dcomp-regras-e-prazos-para-recuperar-tributos-pagos-indevidamente/?utm_smid=10818333-1-1

STJ: Mero levantamento contábil não é válido para apuração de haveres

Para 4ª turma, deve-se proceder a um balanço real, físico e econômico, mas não necessariamente que projete os lucros futuros da sociedade.

Omisso o contrato, sócio recebe valor total em dissolução parcial

A 4ª turma do STJ fixou que, na dissolução parcial da sociedade, omisso o contrato social quanto ao montante a ser reembolsado pela participação social e quanto à possibilidade de inclusão de lucro futuro, aplica-se a regra geral de apuração de haveres, em que o sócio não receberá valor diverso do que receberia, como partilha, na dissolução total.

Para o colegiado, não é válido mero levantamento contábil para apuração de haveres, devendo-se proceder a um balanço real, físico e econômico, mas não necessariamente que projete os lucros futuros da sociedade.



Trata-se o caso de discussão a respeito dos critérios para apuração de haveres, quais valores estariam abrangidos e prazo prescricional para distribuição de lucros não distribuídos ao sócio retirante no caso de dissolução parcial da sociedade.

Ainda, se deveriam ser abarcados os lucros futuros da sociedade ou ainda os lucros não distribuídos durante o período em que ainda a integrava.

Relatora, ministra Maria Isabel Gallotti explicou que o ordenamento brasileiro delimita a questão, ao especificar que o critério a ser observado é aquele previsto no contrato social, ou, em caso de omissão, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação.

Neste caso, segundo a ministra, toma-se por referência a data da resolução e avalia-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma, conforme os arts. 604, § 3º, e 606, ambos do CPC.

"No caso, o pagamento estabelecido no contrato é *ius dispositum* (art. 1.031 do CC). Nesse sentido, podem os sócios disciplinar, no contrato social, a forma como se efetivará o pagamento dos haveres ao sócio que se retirou da sociedade."

Ainda, a ministra ressaltou que, apesar de o contrato social poder dispor de forma diversa à previsão legal, a jurisprudência tem se firmado no sentido de não se admitir um mero levantamento contábil para apuração de haveres, devendo-se proceder a um balanço real, físico e econômico, mas não necessariamente que projete os lucros futuros da sociedade.

Isso porque, disse S. Exa., a base de cálculo dos haveres é o patrimônio da sociedade.

Assim, aqueles valores que ainda não o haviam integrado não podem ser repartidos.

"Assim, omissa o contrato social relativamente à quantificação do reembolso (se abarca o lucro futuro da sociedade, ou não), observa-se a regra geral de apuração de haveres segundo a qual o sócio não pode, na dissolução parcial da sociedade, receber valor diverso (nem maior nem menor) do que receberia, como partilha, na dissolução total, verificada tão somente naquele momento."

Diante disso, negou provimento ao recurso especial.

O advogado Marco Túlio de Rose, do De Rose Advogados, sustentou oralmente no caso.

Processo: REsp 1.904.252v

Confira o acórdão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/393645/stj-mero-levantamento-contabil-nao-e-valido-para-apuracao-de-haveres>



Assinatura Gov.br substituiu R\$ 750 milhões em certificados digitais.

A utilização da Assinatura Eletrônica Gov.br cresceu 203% em 2023, na comparação entre janeiro e agosto deste e do ano passado. Nos oito primeiros meses de 2022 foram 9,4 milhões de assinaturas. No mesmo período de 2023, 28,6 milhões.

Implantada em 2020, o uso da assinatura Gov.br vem crescendo nos três últimos anos. No ano de criação, foram realizadas cerca de 60 mil assinaturas. Este número aumentou para 3,7 milhões em 2021. No ano passado foram 17 milhões. Por fim, neste 2023 já foram registradas mais de 28,5 milhões. No total, mais de 50 milhões de assinaturas eletrônicas já foram realizadas por cidadãos brasileiros.

Para fazer uso da solução do governo federal, é necessário que o cidadão tenha uma conta na Plataforma Gov.br de nível prata ou ouro. Até o momento, mais de 70 milhões de brasileiros já possuem este tipo de conta.

O cidadão que já tenha conta desses níveis já tem direito a um certificado digital Gov.br. Assim, desde a criação da Assinatura Gov.br há três anos, já foram emitidos mais de 7,5 milhões de certificados Gov.br.

Considerando o preço médio de R\$ 100 para a emissão de um certificado digital, a solução do governo federal pode ter gerado uma economia de mais de R\$ 750 milhões para os brasileiros e cofres públicos.

Para a Conta Prata, o cidadão tem que fazer reconhecimento facial para conferência de sua foto com a da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Também é possível ter uma conta desse nível a partir da validação de seus dados em um banco credenciado pela Plataforma Gov.br.

Já a Conta Ouro é aquela com nível máximo de segurança, dando acesso a qualquer serviço público digital.

Para alcançar esse nível, é preciso fazer o reconhecimento facial com base nos dados da Justiça Eleitoral ou pelo QR Code da Carteira de Identidade Nacional (CIN) ou, ainda, a partir de um Certificado Digital compatível com a ICP-Brasil.

<https://www.convergenciadigital.com.br/Governo/Assinatura-Gov.br-substituiu-R%24-750-milhoes-em-certificados-digitais-64243.html>

Marketing na contabilidade: o que fazer e o que evitar?

Quando o contador percebe que o marketing contábil vai ajudá-lo a conquistar mais clientes e manter o escritório financeiramente saudável ao longo do tempo, parece que “vira uma chave”. E aí, começa uma busca intensa para descobrir o que os outros escritórios estão fazendo nesse sentido.

Ao ver um site interessante de um concorrente, por exemplo, você pode se pegar pensando: “o que tem de diferente aqui que deu este resultado tão legal?”. Ou quando se depara com uma postagem no LinkedIn e na hora vem “também pensei nisso! Por que eu não fiz um post desses?”. E por aí vai.

Essa pesquisa de mercado é bem importante e tem até um nome técnico: chama-se Benchmarking.



Ao buscar referências externas, você está identificando as melhores práticas que os contadores digitais estão aplicando em seus negócios.

Se você ainda não começou esse trabalho ou sente que poderia fazer algo diferente, este post está sob medida!

Listamos as boas práticas do marketing na contabilidade, começando pelo plano de marketing, no qual você deve considerar, principalmente: o site, as redes sociais e as ferramentas de comunicação direta.

Plano de Marketing na Contabilidade

O plano de marketing vai funcionar para manter o foco no objetivo, em meio a tantas “atrações” e “distrações” da internet.

Antes de começar o plano, portanto, é preciso definir ao menos um objetivo a ser alcançado, que pode ser:

- Ampliar a carteira de clientes em 10%*;
- Conquistar credibilidade e autoridade (gerando público para um curso online*);
- Atrair parceiros de negócios para entrar em determinado nicho de mercado (marcando 5 reuniões*);
- Buscar novos talentos para trabalhar no escritório (recebendo 20 currículos*).

* Cada objetivo deve estar atrelado a um prazo para que as ações possam ser mensuradas e/ou revisadas.

No plano também será preciso estabelecer as principais competências do escritório, o seu público-alvo, a forma como o trabalho é entregue e os canais utilizados para comunicação. Ou seja, para desenhar o plano de marketing contábil, o contador digital deve ser capaz de responder a quatro perguntas fundamentais:

- O quê?
- Para quem?
- Como?
- Em quais canais comunicar?

Ilustrando com um exemplo prático:

- Consultoria contábil nas áreas: fiscal, tributária e previdenciária.
- Empresas médias e grandes.
- De forma online e com sistemas integrados.
- Site, LinkedIn e e-mail.

Com essas informações definidas, é hora de colocar a mão na massa e fazer o plano do contador digital se tornar realidade usando as boas práticas do mercado.

Desenvolvimento do site do escritório de contabilidade

Como você já leu aqui no blog, ter um site profissional e atualizado é o passo zero para uma estratégia eficiente de marketing contábil. Fazendo uma analogia, é como se ele fosse o terreno no qual será construída a sua casa. Tudo precisa ter a sua cara, comunicar quem é você.



Além de representar o perfil do escritório contábil, um bom site vai direto na “dor” do público-alvo, demonstrando sua capacidade em resolver determinados problemas.

Uso de redes sociais

Durante sua apresentação no SYNERGY 2018, evento de inovação e tecnologia para o mercado contábil promovido pela Thomson Reuters, o head de marketing da empresa, Rodrigo Barros, afirmou que os consumidores lêem cerca de sete avaliações antes de confiar em um negócio.

O executivo ainda contou que as opiniões online já têm 84% da preferência na tomada de decisão (em relação às indicações de referências “offline”).

Soma-se a isso, o fato de grande parte da população estar conectada por meio das redes sociais.

Os números são bastante expressivos, o que têm levado empresas a desenvolverem estratégias específicas de atuação nessa seara.

Ao fortalecer a identidade nas redes sociais, sua empresa constrói credibilidade e torna-se referência para seus seguidores. Com esse trabalho de marketing na contabilidade, é possível angariar novos clientes, colaboradores, parceiros e até mesmo admiradores do trabalho desenvolvido.

Confira as boas práticas de marketing contábil nas redes sociais:

- Tenha um perfil só para a empresa: não utilize seu perfil pessoal para realizar postagens do trabalho, não soa profissional;
- Gere conteúdo exclusivo: você até pode compartilhar informações de outras fontes, mas é importante oferecer uma análise sua que ajude o leitor a tomar decisões;
- Interaja com o público da página: lembre-se que a finalidade das redes sociais é o relacionamento e não a simples postagem de conteúdo. É uma via de mão dupla.

O LinkedIn, especificamente, é a maior rede social de negócios do mundo e, por isso, demanda uma atenção especial.

Preparamos um post com todas as dicas e melhores práticas desta rede. É só clicar aqui!

Ferramentas de comunicação direta com os clientes

Estar próximo ao cliente é uma habilidade nativa do contador. Isso nem se discute! O que está em pauta neste novo momento é a forma de fazer, com novas estratégias e ferramentas.

O e-mail continua em alta, aplicativos de comunicação como Whatsapp Business, também é aliado para manter a comunicação próxima e ágil ao mesmo tempo.

Para essas soluções, as boas práticas recomendam:

Ser objetivo na transmissão da mensagem: ao anunciar uma mudança na legislação, por exemplo, não coloque apenas um link para a lei na íntegra. Explique o que muda e como seu cliente pode se adequar; Evitar termos técnicos: o que é natural para você, pode ser de outro planeta para seu cliente;



Não exagerar na quantidade: lotar a caixa de e-mail ou fazer o celular do seu cliente apitar várias vezes não lhe ajuda. Preze pela qualidade.

Ao se basear nas boas práticas, o contador também precisa considerar as restrições existentes para fazer marketing na contabilidade.

Tenha acesso ao Código de Ética do Contador para o caso de mais dúvidas.

O jeito de fazer marketing contábil muda. A contabilidade muda. E por aqui, você acompanha tudo!

https://www.dominiosistemas.com.br/blog/marketing-na-contabilidade-o-que-fazer-e-o-que-evitar/?utm_campaign=br%20tax%20contabil%202022%20blog%20newsletter&utm_medium=email&utm_source=Eloqua&chl=em&elq_mid=37971&elq_cid=6083463&elq_ename=br_tax_nsl_2022318_news_contabil&sfidccampaignid=&cid=9064585

Fabricante de cervejas é condenada por assédio moral estrutural.

Linha de produção de cervejas

A prática envolvia racismo, xingamentos e humilhações

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Ambev S.A., maior fabricante de cervejas do mundo, a pagar indenização de R\$ 50 mil a um vendedor de Vitória (ES) submetido a assédio moral durante sete anos.

Sob a alegação de cobrança de metas, ele era chamado por supervisores, gerentes e até colegas por nomes pejorativos e alvo de constantes xingamentos, inclusive de conteúdo racial.

Respeito mútuo

Na ação, o vendedor contou que trabalhou para a Ambev de 2011 a 2017, na região da Grande Vitória.

Nesse período, disse que fora exposto a situações que feriram direitos básicos como respeito mútuo, dignidade humana e ambiente sadio de trabalho. As condutas eram praticadas usualmente por seus supervisores, gerentes de vendas e outros vendedores.

Xingamentos

Segundo seu relato, o cumprimento de metas envolvia muita pressão psicológica, estresse físico e mental e ameaças de demissão.

Eram cobranças públicas, com tratamento desrespeitoso e xingamentos para quem não atingisse as metas. “Morto”, “desmotivado”, “desmaiado”, “âncora”, “negão” e “cara de monstro” eram algumas das expressões que ele ouvia, e o próprio gerente de vendas inventava apelidos desrespeitosos.

“Brincadeiras masculinas”



O juízo de primeiro grau reconheceu o assédio moral e condenou a empresa a pagar indenização de R\$ 50 mil. Contudo, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) retirou a condenação.

Considerando o depoimento do trabalhador, o TRT concluiu que todos os vendedores tinham apelidos, com expressões “perfeitamente inseridas em um ambiente de brincadeiras tipicamente masculinas”, inclusive as palavras de baixo calão.

Política sistemática

Para o relator do recurso de revista do vendedor, ministro Alberto Balazeiro, não é aceitável que agressões corriqueiras decorram de brincadeiras masculinas.

Para ele, a situação retratada pelo TRT mostra uma conduta reiterada e omissiva da empresa, sob o argumento injustificável do humor, que reproduz comportamentos abusivos que degradam profundamente o ambiente de trabalho.

Trata-se, a seu ver, de uma política sistemática da empresa, que visa engajar os trabalhadores no cumprimento de metas, “a despeito de seu sofrimento psíquico-social”.

Estereótipo de masculinidade

O ministro se surpreendeu que, mesmo diante desse quadro, o TRT tenha concluído se tratar de “brincadeiras recíprocas” e “tipicamente masculinas”.

Ele assinalou que, conforme a Resolução CNJ 492 (Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero), o que é considerado “humor” é reflexo de uma construção social que revela a concepção ou a preconceção de determinado grupo sobre a realidade vivenciada por outros

“Os ideais estereotipados em torno do que seria tipificado como ‘masculino’ no âmbito das organizações tem efeitos deletérios para os sujeitos que não se enquadram em um padrão pré-concebido de masculinidade”, afirmou.

Assédio organizacional

O caso, segundo o relator, retrata efetivo assédio organizacional interpessoal, em que as metas não eram cobradas por meio de motivação positiva, mas de uma cultura generalizada de xingamentos, gritaria e palavras de baixo calão.

Conduta reiterada

Balazeiro lembrou, ainda, que o assédio moral na Ambev tem motivado inúmeras condenações no TST e, apesar disso, a empresa continua desrespeitando a obrigação de manter um meio ambiente de trabalho saudável.

A gravidade dessa conduta reiterada, a seu ver, demanda posicionamento enérgico do TST, a fim de evitar a sua perpetuação.

Ofensa racial



Ao restabelecer a condenação, os ministros da Terceira Turma ressaltaram a necessidade de acabar com a naturalização da discriminação e da prática injustificável de brincadeiras abusivas.

Para o colegiado, a ofensa de cunho racial é uma das mais graves. “Não se pode considerar aceitável essa conduta num país que se pretende civilizado”, resumiu o ministro José Roberto Pimenta.

Fonte: TST

Fraude no planejamento sucessório.

Por Frederico Binato, Clara Thomé e Tancredo Aguiar (*)

O planejamento sucessório é a organização dos bens em vida, com o intuito de preservá-los após a morte do seu titular e prevenir ou minimizar litígios futuros que dizem respeito aos conflitos de herdeiros.

O negócio jurídico mais clássico e basilar do planejamento é o testamento.

No entanto, este instituto não é capaz de atender as diversas demandas do falecido e às aspirações dos herdeiros, razão pela qual outros instrumentos passam a ser utilizados, dentre eles, o mais frequente e visto equivocadamente como a panaceia pelos incautos, os instrumentos societários, como as holdings.

Além disso, as holdings familiares permitem a atribuição de regras básicas de convivência dos herdeiros, à medida em que estes são submetidos ao ambiente societário, devendo, pois, respeitar as cláusulas de um contrato social e até mesmo aquelas insertas nos contratos parassociais, se for o caso.

Importa ressaltar que o planejamento sucessório não tem por finalidade fraudar a lei, devendo ser efetuado nos limites legais, respeitando a legítima e a sua intangibilidade.

Apenas assim o planejamento seria capaz de trazer uma razoável segurança jurídica para o autor da herança e seus herdeiros, prevenindo e evitando conflitos futuros.

No entanto, essa ferramenta de facilitação de sucessão de patrimônio vem sendo, ordinariamente, utilizada como forma de fraudar credores. As holdings, muita das vezes, são desviadas de sua finalidade e usadas como fachadas por sócios de fato, para desvio de patrimônio em fraude a credores ou fraude à execução ou da partilha dos bens em separações judiciais.

Com o fito de evitar fraude aos credores, a jurisprudência vem pavimentando o uso da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa, de modo que o patrimônio da pessoa jurídica possa fazer frente às obrigações dos sócios de fato ou de direito.

A fraude ocorre, muita das vezes, através da prática de um ato que, à primeira vista, é legal, mas que busca frustrar a finalidade de uma norma jurídica. Assim, o ato praticado em fraude à lei pressupõe um resultado que não é desejado pela norma jurídica, havendo violação indireta da lei.

Destaca-se que não se pode confundir fraude à lei com a simulação, que é entendida como o ato de fingir que está praticando determinado negócio, sendo que na verdade é outro que se pratica, ainda que indiretamente o objetivo seja o de fraudar a lei.



Um exemplo de simulação no planejamento sucessório é a celebração de negócio jurídico simulado, geralmente uma compra e venda, visando esconder o verdadeiro negócio jurídico dissimulado, a doação, com a finalidade de iludir e prejudicar o direito da sucessão dos filhos e as suas legítimas.

Esse tipo de simulação é utilizado para fraudar o pagamento de tributos, uma vez que a alíquota do ITBI costuma ser mais baixa do que a do ITCMD. E o doador não se atenta às proteções que a doação lhe confere.

Outro tipo de fraude é a criação de uma pessoa jurídica pelo autor da herança, por meio da contribuição da totalidade ou grande parte dos ativos que constituem seu patrimônio, com a participação de terceiros que, na realidade, fazem apenas contribuições nominais para justificar sua condição de sócio.

Essa hipótese ocorre por meio da subtração do patrimônio do falecido em detrimento dos herdeiros necessários, ocorrendo por meio de negócio jurídico substancialmente real, embora fraudulento.

Outra hipótese é a doação e venda de cotas sociais com objetivo de beneficiar determinados herdeiros. O autor da herança constitui pessoa jurídica de cunho empresarial, comercial ou civil com fins lucrativos e, em sociedade com alguns de seus herdeiros, vai transferindo as quotas sociais progressivamente.

Assim, quando falecer, o filho excluído terá menos quotas, tornando-se sócio minoritário.

O pacto sucessório estabelecido em pactos nupciais é considerado pelo ordenamento vigente operação de planejamento que pode ser considerado uma tentativa de fraude, já que retira o cônjuge dos herdeiros necessários.

No tocante ao trust, esse não apresenta regulação no ordenamento brasileiro e é considerado pelo STF um instrumento de fraude à lei. Não obstante, ordinariamente, o trust seja utilizado para fraude que envolva evasão de divisas, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica, é possível a sua utilização para fraudar herdeiros, cônjuges e credores, haja vista que a afetação patrimonial lhe é inerente.

Outros instrumentos de planejamento sucessório utilizado para praticar fraudes são os planos de previdência privada e de seguro de vida, uma vez que o indivíduo pode se desfazer de todos os seus bens e revertê-los em um plano previdenciário, nomeando como beneficiários pessoas outras que não seus herdeiros necessários, o que configura uma fraude à legítima.

Esse tipo de fraude é possível ocorrer, uma vez que o Código Civil e a lei 11.196/05 dispensam o inventário para o seguro de vida e planos previdenciários.

Outra forma de se obter vantagens com o planejamento sucessório, de forma ilegal, é por meio da evasão fiscal, que consiste em práticas ilegais voltadas ao não pagamento de tributos.

Conclui-se que o planejamento sucessório surge com o intuito de prevenir ou minimizar litígios futuros e praticamente certos, no entanto, não pode ser utilizado com o fim de fraudar a lei, sob pena de desrespeito ao princípio da intangibilidade da legítima.

Frederico Binato é advogado, especialista em empresas familiares, sócio do Binato Junqueira Pestana Aguiar e Frattini Advocacia e associado do IBDFAM.

Clara Thomé é advogada cível do escritório Binato Junqueira Pestana Aguiar e Frattini Advocacia.



Tancredo Aguiar é advogado, especialista em Direito Tributário, sócio do Binato Junqueira Pestana Aguiar e Frattini Advocacia e Associado da Associação Brasileira de Direito Tributário (Abradt).

<https://www.conjur.com.br/2023-set-15/opinio-fraude-planjemento-sucessorio>

A importância de se escolher o regime de bens antes de se casar.

Por: Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior (*)

Antes de casar procure entender melhor cada regime de bens.

A escolha do regime de bens representa uma diretriz de extrema relevância frequentemente negligenciada por muitos casais devido ao desconforto em discutir questões financeiras.

No entanto, é um tópico essencial, pois ao estabelecê-lo, não apenas você cuida da sua própria segurança financeira, mas também assegura a proteção do seu cônjuge e fortalece a solidez do relacionamento.

Mas existem 4 principais tipos diferentes de regime de bens e cada um se adequa a uma situação diferente ou desejo diferente do casal.

Cada casal precisa conversar e definir o estilo de regime que melhor os atenderá. Antes de mais nada, o que é o regime de bens?

O regime de bens é a determinação jurídica, assinada pelos cônjuges em comum acordo, que dita como vão administrar e como dividirão as despesas e os seus patrimônios.

Diferente do que muitos acreditam, o regime de bens não serve apenas para separação das propriedades do casal, no caso de divórcio.

Ele serve para decidir como fica dividido o patrimônio de antes e durante o casamento ou a divisão no caso de falecimento.

Quais são os tipos de regime de bens?

Existem casais que preferem viver o relacionamento e não partilhar as suas propriedades, mas também existem os que querem compartilhar tudo, até mesmo coisas de quando não eram casados.

Sabendo disso, a lei brasileira apresenta 4 (quatro) modalidades de regime de bens que se adequam a cada caso, essas são: comunhão universal de bens, separação total de bens, comunhão parcial de bens e participação final nos aquestos.

Comunhão universal de bens

Nesse regime de bens, 50% do que é de um cônjuge é do outro (e vice-versa). Ou seja, tudo o que você possuir antes e durante o patrimônio, não é mais só seu e sim em regra em todo do casal.



Contudo, de acordo com o Código Civil no artigo 1668, existem as seguintes exceções:

- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Separação total de bens

Esse modelo de regime atende o casal que prefere cuidar do que é seu sem depender do outro, não tendo interesse financeiro no casamento.

Tudo que você adquiriu antes do matrimônio continua sendo só seu, assim como todo o patrimônio do(a) seu(sua) esposo(a) é só dele(a). Da mesma forma, tudo o que adquirirem durante o casamento pertence a quem adquiriu.

Existe a possibilidade de comprarem algo juntos, como um carro, uma casa ou um terreno, mas isso não significa que existe comunhão de bens, mas simplesmente possuem algo juntos e forma de quotas.

De acordo com o Código Civil (artigo 1688), "Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens".

Ou seja, o casal deve ajudar com as despesas na proporção que recebe, para ser o mais justo possível, a não ser que seja combinado diferente no acordo pré-nupcial.

Comunhão parcial de bens

A comunhão parcial de bens é automaticamente aplicada aos casais que não escolheram o regime de bens quando assinaram os papéis do casamento.

Diferente dos outros estilos de regime, esse não é obrigado apresentar um contrato ou pacto antenupcial.

Ele funciona da seguinte maneira: tudo o que o casal possui antes do casamento é de quem o adquiriu. Por exemplo, se você possuía um terreno e sua esposa, uma casa, ela não tem direito ao seu terreno e você não tem direito sobre o imóvel dela.

Vale ressaltar que alguns bens não entram nesse regime de bens conforme dispõe o artigo 1.659 do Código Civil, senão vejamos:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;



II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Participação final nos aquestos

É um novo regime que surgiu no novo Código Civil Brasileiro artigos 1672 a 1686.

Este regime é raramente escolhido pelos casais. Durante o casamento cada cônjuge possui o seu patrimônio próprio e com ampla administração desses bens.

Se por ventura qualquer desses desejar divorciar o outro, terá direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. Esse é o regime de bens adotado pelos globais Luciano Hulk e Angelica.

Casei e não estou satisfeito com o meu regime de bens, e agora o que fazer?

Fique tranquilo(a), é possível realizar a mudança de regime conforme o Código Civil "Art. 1.639.

É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver". Mediante a uma autorização judicial, além de ser necessário que ambos os cônjuges estejam em comum acordo e que haja um motivo justo para essa mudança.

(*) Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior é Phd em Direito, advogado e professor universitário.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/393138/a-importancia-de-se-escolher-o-regime-de-bens-antes-de-se-casar>

DCTFWeb – Impedimento ao aproveitamento de deduções e retenções para abater IRRF

A partir do período de apuração 09/2023, nova crítica restringirá as deduções supracitadas às contribuições previdenciárias.

Fonte: Agência Fenacon de Notícias

Link: https://fenacon.org.br/noticias/dctfweb-impedimento-ao-aproveitamento-de-deducoes-e-retencoes-para-abater-irrf/?utm_smid=10798347-1-1

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) implantou, para os períodos de apuração de setembro de 2023 em diante, uma nova crítica que impedirá que o salário-família, o salário-maternidade e as retenções previstas na Lei nº 9.711/1998 sejam deduzidos do IRRF declarado em DCTFWeb.



Desta forma, a partir do período de apuração 09/2023, a nova crítica restringirá as deduções supracitadas às contribuições previdenciárias.

Importante ressaltar que a restrição em comento não se aplica às declarações referentes aos períodos anteriores a setembro de 2023 (de 05/2023 a 08/2023), ainda que transmitidas posteriormente à implantação da crítica.

Clique aqui para mais informações sobre a DCTFWeb.

Entre no grupo do Contadores.cnt.br no WhatsApp/Telegram e receba notícias em tempo real (CLIQUE AQUI).

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 214, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 20-09-2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL.

Nos termos da legislação tributária, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para fins de apuração do Lucro Presumido, base de cálculo do IRPJ, sobre a receita bruta gerada da prestação de serviço de engenharia civil em geral, ainda que mediante contrato de prestação de serviço precedido de licitação pública.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL A ENTIDADE PÚBLICA DO TIPO AUTARQUIA. EMPREITADA TOTAL.

Somente em relação às receitas decorrentes da contratação por empreitada de construção civil na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, poderá ser utilizado o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na determinação da base de cálculo do IRPJ aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido. Aplica-se, inclusive, esse percentual, na hipótese de a atividade ser realizada para entidade pública do tipo autarquia, mediante contratação precedida de licitação pública.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) quando a empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de mão-de-obra.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL POR CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.

Na hipótese de o serviço de engenharia civil, mesmo na modalidade de empreitada total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, ser prestado no âmbito de concessão de serviço público, o percentual será de 32% (trinta e dois por cento).

A concessão de serviço público, para efeito do disposto na alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, está relacionada ao serviço do ente federativo, União, Estado, Município e Distrito Federal, cedido à pessoa jurídica de direito privado, nos termos da Lei nº 8.987, de 1995.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8 - COSIT, DE 7 DE JANEIRO DE 2014, À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76 - COSIT, DE 24 DE MAIO DE 2016, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispositivos legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 175; Lei nº 8.987, de 1995, arts. 1º, art. 2º, II; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a" e "e"; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 32, 33, caput, § 1º, II, alínea "d", IV, alínea "e", e 215, caput; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 220, caput, § 1º, III, "a" e "e", 591, caput, e 592, III, "a" e "d".

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL.

Nos termos da legislação tributária, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento), para fins de apuração do Resultado Presumido, base de cálculo da CSLL, sobre a receita bruta gerada da prestação de serviço de engenharia civil em geral, ainda que mediante contrato de prestação de serviço precedido de licitação pública.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL A ENTIDADE PÚBLICA DO TIPO AUTARQUIA. EMPREITADA TOTAL.

Somente em relação às receitas decorrentes da contratação por empreitada de construção civil na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, poderá ser utilizado o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida na determinação da base de cálculo da CSLL aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido. Aplica-se, inclusive, esse percentual, na hipótese de a atividade ser realizada para entidade pública do tipo autarquia, mediante contratação precedida de licitação pública.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) quando a empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de mão-de-obra.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL POR CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICA. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO.

Na hipótese de o serviço de engenharia civil, mesmo na modalidade de empreitada total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, ser prestado no âmbito de concessão de serviço público, o percentual será de 32% (trinta e dois por cento).

A concessão de serviço público, para efeito do disposto na alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, está relacionada ao serviço do ente federativo, União, Estado, Município e Distrito Federal, cedido à pessoa jurídica de direito privado, nos termos da Lei nº 8.987, de 1995.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8 - COSIT, DE 7 DE JANEIRO DE 2014, À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76 - COSIT, DE 24 DE MAIO DE 2016, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.



Dispositivos legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 175; Lei nº 8.987, de 1995, arts. 1º, art. 2º, II; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a" e "e", 20, I e III; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 32 e 34, caput, § 1º, I e V, e 215, caput e § 1º.

SC Cosit nº 214-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=133541>

Portaria do MTE obriga registro dos serviços especializados em Segurança e Medicina no Trabalho via plataforma gov.br.

Organizações têm até sessenta dias para proceder à migração do registro e atualização na plataforma gov.br, que antes eram registrados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI)

Foi publicada no dia 21/09, a Portaria MTE nº 3.407, de 19 de setembro de 2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro dos Serviços Especializados em Segurança e Medicina no Trabalho - SESMT por meio da plataforma gov.br.

Esses serviços vinham sendo registrados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), porém, a partir da publicação da Portaria nº 3.407, os empregadores têm 60 dias para migrar, obrigatoriamente, para a nova plataforma.

A obrigação abrange as modalidades do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR (NR 31), Serviços Especializados em Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário – SESSTP e Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina portuários - SESMT Portuário (ambos previstos na NR 29) e Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho a bordo da Plataforma de Petróleo - SESMT PP (NR 37).

Ressalta-se que o registro do SESMT previsto na Norma Regulamentadora nº 04 já estava sendo realizado no portal gov.br desde novembro de 2022 e segue sendo feito desta forma, não estando abrangido pelo prazo de 60 dias trazido pela Portaria MTE nº 3.407/2023. Para efetuar o registro das diversas modalidades previstas na

Portaria, acesse o link: <https://www.gov.br/pt-br/temas/registro-de-servico-especializado-em-seguranca-e-em-medicina-do-trabalho>.

Empregadores que não respeitarem o prazo de 60 dias poderão ser autuados por falta de SESMT.

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/setembro/portaria-do-mte-obriga-registro-dos-servicos-especializados-em-seguranca-e-em-medicina-no-trabalho-via-plataforma-gov.br>



Grandes cidades estão cheias de escritórios vazios — e agora?

Houve época em que o escritório era uma segunda casa para muitas pessoas, mas isso mudou desde a pandemia de Covid-19. Devemos transformá-los de alguma forma ou esperar mais um pouco?

Em várias partes do mundo, arranha-céus que antes fervilhavam de pessoas estão ficando vazios. Devemos transformá-los de alguma forma ou esperar mais um pouco? — Foto: Getty Images via BBC

Em várias partes do mundo, arranha-céus que antes fervilhavam de pessoas estão ficando vazios.

Devemos transformá-los de alguma forma ou esperar mais um pouco?

Houve época em que o escritório era uma segunda casa para muitas pessoas.

As mesas dos funcionários eram decoradas com objetos pessoais. Suas canecas favoritas eram lavadas no fim de cada dia. Cadeiras giratórias eram ajustadas de acordo com cada pessoa.

Mas, desde a pandemia, essa rotina diminuiu. E, agora que o trabalho híbrido é a norma adotada por muitas empresas, muitos dos arranha-céus que os profissionais costumavam visitar diariamente estão vazios — ou sua ocupação atual é muito inferior à sua capacidade.

Dados de julho da imobiliária norte-americana Cushman & Wakefield demonstram que os edifícios comerciais de Manhattan (Nova York, EUA) apresentaram taxa de desocupação de 22,4% no segundo trimestre de 2023.

Em São Francisco (Califórnia, EUA), a taxa de escritórios desocupados antes da pandemia era de quase zero. As startups brigavam por espaços comerciais. Agora, os níveis de desocupação aumentaram para 31,8%, segundo a imobiliária CBRE.

No centro de Londres, os edifícios não estão tão vazios, mas a taxa de desocupação atual — de 9,4%, segundo a imobiliária JLL — é quase o dobro da média histórica de 5,5%.

E, mesmo nos edifícios comerciais atualmente ocupados, o trânsito de pessoas é mais esporádico.

Eles podem estar fervilhando na quarta-feira, por exemplo, mas se transformam em uma cidade-fantasma quando chega a sexta.

Dados da companhia Leesman, que analisa os ambientes de trabalho globais, demonstram que 74% dos profissionais britânicos planejam ir ao escritório dois dias por semana ou menos e que o comparecimento no meio de semana é muito maior do que na segunda ou sexta-feira.

Tudo isso significa que muitas empresas têm mais espaço disponível do que estão realmente utilizando. E os especialistas indicam que há poucos sinais de que as companhias irão precisar retomar o mesmo espaço imobiliário que detinham antes da pandemia.

Será que as empresas irão se manter nesses edifícios, cruzando os dedos para que seus funcionários retornem, ou existe um novo futuro à frente para esses espaços, antes borbulhantes e agora pouco utilizados?



Espaços vazios

Algumas empresas estão reduzindo o tamanho dos seus escritórios, mas especialistas defendem que certas reduções foram drásticas demais — Foto: Getty Images via BBC

Algumas empresas estão reduzindo o tamanho dos seus escritórios, mas especialistas defendem que certas reduções foram drásticas demais

As organizações estão percebendo que agora precisam de muito menos espaço do que era necessários apenas três anos atrás, segundo o CEO (diretor-executivo) da Leesman, Tim Oldman.

Os clientes corporativos da Leesman calculam que irão precisar de escritórios 30% a 40% menores do que antes da pandemia, segundo sua pesquisa.

Mas muitos desses clientes ainda se encontram nos mesmos edifícios que ocupavam antes da covid-19. Este é um problema para as empresas, que vêm perdendo receita devido ao espaço não utilizado.

Em fevereiro de 2023, por exemplo, a empresa de tecnologia Dropbox, com sede em São Francisco, publicou um prejuízo de mais de US\$ 175 milhões (cerca de R\$ 870 milhões) em 2022, causado pelos escritórios não ocupados que a empresa planejava sublocar. E, para enfrentar esta questão, algumas companhias já estão se desfazendo de seus espaços, que vinham ocupando há anos.

Em junho, o conglomerado financeiro global HSBC anunciou que irá substituir sua sede de 45 andares em Canary Wharf (um importante centro comercial na zona leste de Londres) por um escritório muito menor no centro da capital britânica.

Os escritórios vazios não são apenas resultado da redução do tamanho das empresas, mas também da sua consolidação, segundo Larry Gadea, fundador e CEO da plataforma de dados sobre locais de trabalho Envoy, com sede em São Francisco.

Gadea afirma que muitos clientes da Envoy demitiram muitos funcionários e estão se mudando para um único escritório, em vez de ocupar diversos locais espalhados pela mesma cidade.

"É assim que os nossos negócios estão sendo principalmente conduzidos agora", ele conta, "com companhias que estão se consolidando".

À medida que as empresas desocupam seus espaços, Oldman acredita que muitos dos edifícios ficarão vazios para sempre.

"Não conseguiremos reutilizar os escritórios para que eles possam desempenhar funções diferentes nos dias de folga", afirma ele.

"Os escritórios não são pavilhões, com escoteiros em uma noite e um clube de tricô na noite seguinte. Eles são muito sintonizados com as necessidades da organização locatária e suas obrigações legais junto aos seus funcionários.

A ideia de algum tipo de ambiente misturado, com diferentes coisas acontecendo em diferentes dias, não é real", explica Oldman.



Transformar em residências?

Alguns especialistas são céticos sobre a possibilidade de conversão e readequação de escritórios. Mas empresas e governos municipais estão tentando evitar que esses espaços continuem desocupados.

Em alguns casos, as construtoras estão transformando edifícios vazios em complexos de apartamentos de alto nível em todo o mundo.

No centro de Manhattan, construtoras levantaram fundos para transformar um bloco comercial com 102 mil metros quadrados em uma torre residencial com 1,3 mil apartamentos. O custo do projeto foi estimado em mais de US\$ 500 milhões (cerca de R\$ 2,49 bilhões).

Estas transformações também estão acontecendo em menor escala. Em Leeds, no Reino Unido, um edifício comercial de sete andares dos anos 1960 será transformado em breve em 168 apartamentos para aluguel. Mas estes projetos não são o padrão.

Segundo a imobiliária CBRE, as transformações de edifícios comerciais representaram apenas 1% dos novos complexos de apartamentos nos Estados Unidos, nos últimos 20 anos. E a expectativa é que essas conversões continuem sendo feitas em pequenos números.

Ainda assim, segundo a mesma imobiliária, a moradia continua sendo a forma de reutilização mais comum dos edifícios comerciais vazios. E algumas construtoras acreditam que o êxodo dos escritórios tenha aberto o caminho para o crescimento deste processo, mas apenas em alguns locais.

"Nós nunca conseguiríamos fechar a conta em Midtown [na cidade de Nova York]", afirmou Nathan Berman, fundador da construtora Metro Loft, em um evento imobiliário em Nova York, em maio de 2023. Berman defende há muito tempo a transformação de escritórios em apartamentos.

"Mas o que estamos vendo agora é que os valores [de alguns edifícios comerciais] caíram a níveis tão baixos que está começando a valer a pena", afirma ele.

Alguns especialistas questionam se essas transformações fazem sentido, economicamente falando. "Financeiramente, não compensa", afirma Oldman, especificamente sobre os arranha-céus de Londres.

Para ele, "o custo de renovar essas construções para acomodações domésticas faz com que elas cheguem ao mercado a preços tão altos que não atendem à lacuna que precisa ser preenchida no mercado de moradia, que são as pessoas que compram imóveis pela primeira vez."

Gadea concorda. "Existem problemas de zoneamento, pois esses edifícios só têm água e outras instalações em um lado do prédio. Mesmo em Nova York, que basicamente desistiu do zoneamento, esses edifícios raramente são convertidos porque é muito caro."

Para especialistas, escritórios de alto padrão que um dia conhecemos nunca mais serão os mesmos — Foto: Getty Images via BBC

Para especialistas, escritórios de alto padrão que um dia conhecemos nunca mais serão os mesmos

Espaço de compartilhamento

Algumas empresas descobriram alternativas que podem ser colocadas em ação imediatamente.



Diversas companhias com grandes escritórios, por exemplo, estão aproveitando a redução de outras empresas sublocando dezenas de milhares de metros quadrados para firmas que buscam espaços menores, depois que abandonaram seus grandes escritórios.

Mas Larry Gadea adverte que este procedimento pode criar um novo problema. Menos espaço pode fazer com que não haja mesas ou espaços de reunião suficientes para todos, mesmo com apenas uma parte dos funcionários no escritório.

"Muitas empresas estão fechando seus escritórios auxiliares", afirma ele, "e trazendo todos os seus funcionários para um único local com ocupação acima da capacidade e alto consumo de energia."

Ele destaca que este procedimento pode promover a colaboração entre os funcionários, mas sua administração é difícil, especialmente com o aumento do presenteísmo.

Nos escritórios britânicos clientes da Envoy, a empresa observou aumento de 29% do tráfego nos locais de trabalho desde agosto de 2022. E, nos Estados Unidos, foi registrado um aumento de 8% da presença nos locais de trabalho entre janeiro e maio deste ano.

Os dados do Índice de Trabalho Híbrido da consultoria sobre ambientes de trabalho AWA também mostram que o comparecimento global aos escritórios cresceu em 6% em 2023, em comparação com o ano anterior.

E estes aumentos podem ser observados com muito mais facilidade nos escritórios consolidados. Eles podem não ter 100% dos funcionários da empresa presentes, mas os espaços estão com a capacidade total ocupada.

"Existem pessoas em toda parte", afirma Gadea. "Eles não têm salas de reunião, não têm mesas suficientes... é um problema totalmente diferente."

Esperando a volta dos profissionais

Os especialistas afirmam que é importante observar que nem todas as empresas estão perdendo espaço de escritórios. Algumas estão mantendo e atualizando seus espaços para convencer seus funcionários a retornar ao trabalho presencial.

"Para manter e atrair os talentos certos — os melhores talentos —, as organizações precisarão jogar o jogo deles", afirma Helen Hughes, diretora do Laboratório Comportamental da Escola de Negócios da Universidade de Leeds, no Reino Unido.

"Certamente, existe um lugar para que o escritório possa progredir", afirma ela, mas "iremos ver pressão para que as organizações construam ambientes mais adaptados às suas atividades".

A pesquisa de Hughes demonstra que apenas um terço dos profissionais comparece ao escritório para realizar tarefas que exigem alta concentração. Por isso, os escritórios precisarão de espaços comunitários mais colaborativos, com sofás, módulos e áreas de fuga, no lugar de fileiras e mais fileiras de mesas que os profissionais podem não ter interesse em ocupar.

Essa melhoria dos espaços irá transformar o escritório em um local desejável, segundo Tim Oldman.



É cedo demais para afirmar se os edifícios comerciais continuarão vazios, criando cidades-fantasma dentro dos centros das cidades, ou se voltaremos a ver esses espaços atualmente vazios fervilhando de pessoas, estejam elas trabalhando ou morando nos edifícios.

Mas o que os especialistas afirmam é que as mudanças estão acontecendo e os escritórios de alto padrão que um dia conhecemos nunca mais serão os mesmos.

Leia a versão original desta reportagem (em inglês) no site BBC Worklife.

<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/09/18/grandes-cidades-estao-cheias-de-escritorios-vazios-e-agora.ghhtml>

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª, 4ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª, 4ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		



Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	3ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – setembro/2023

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

SETEMBRO/2023

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
25 a 28	segunda a quinta	19:00h às 22:00h	Práticas de Cálculos Trabalhistas				12	Anita Maria Meinberg Perecin
28	quinta	09:00h às 18:00h	Retenção na Fonte 11% do INSS – Pessoa Jurídica	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Valéria de Souza Telles
29	sexta	09:00h às 18:00h	Consultor Contábil e Financeiro				12	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS****SETEMBRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
26	segunda	09:00h às 13:00h	Plano de Negócios				04	Marco Granado
29	sexta	09:00h às 13:00h	Lucro Real (apuração IRPJ e da CSLL)				04	Wagner Mendes
29	sexta	09:00h às 19:00h	**Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro				09	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

Agenda de Cursos – outubro/2023

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS**OUTUBRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
19 e 26	quinta	09,00h às 18,00h	Matemática Financeira no Excel e HP12c	Gratuito	----	---	16	Ivan Evangelista Glicério

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS****OUTUBRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
09 a 19	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Gestão de Empresas de Serviços Contábeis				21	Marco Antonio Granado
10	terça	09,00h às 18,00h	CONSTRUÇÃO CIVIL – Sistemática	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Wagner Camilo
20/10 a 30/11/23	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Impostos Diretos Contabilizações ECD e ECF				81	Arnóbio Durães

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****OUTUBRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
24 e 25	terça e quarta	09,00h às 13,00h	Empreendedorismo Contábil	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Sérgio Lopes

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**5.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS****Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

Segunda Feira 25-09-2023: das 19:00 às 21:00 - A Norma de Estrutura Conceitual da Contabilidade Pública (debate online)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Terça Feira 26-09-2023: das 19:00 às 21:00 -

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 27-09-2023: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 28-09-2023: das 19:00 às 21:00 -

Grupo de Estudos Perícia

Sexta Feira 29-09-2023: a partir das 16:00 - Palestra “E-Discovery” – procedimentos de perícia contábil que se incorporam as novas tecnologias, além da Data Analytics, entre outros procedimentos.

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.